

• PLÁGIO • ACADÊMICO

MARCOS WACHOWICZ

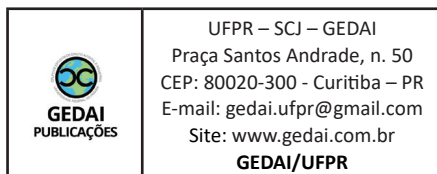
JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA



ISBN 978-85-67141-15-2

• PLÁGIO ACADÊMICO •

As publicações do **GEDAI/UFPR** são espaços de criação e compartilhamento coletivo. Fácil acesso às obras. Possibilidade de publicação de pesquisas acadêmicas. Formação de uma rede de cooperação acadêmica na área de Propriedade Intelectual.



Conselho Editorial

Allan Rocha de Souza – UFRRJ/UFRRJ Carla Eugenia Caldas Barros – UFS Carlos A. P. de Souza – CTS/FGV/Rio Carol Proner – UniBrasil Dario Moura Vicente – Univ. Lisboa/Portugal Francisco Humberto Cunha Filho – Unifor Guilherme P. Moreno – Univ. Valência/Espanha José Augusto Fontoura Costa – USP José de Oliveira Ascensão – Univ. Lisboa/Portugal	J. P. F. Remédio Marques – Univ. Coimbra/Port. Karin Grau-Kuntz – IBPI/Alemanha Leandro J. L. R. de Mendonça – UFF Luiz Gonzaga S. Adolfo – Unisc/Ulbra Márcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR Marcos Wachowicz – UFPR Sérgio Staut Júnior – UFPR Valentina Delich – Flacso/Argentina
--	---

Coordenação editorial: Fátima Beghetto

Capa (imagem e diagramação): Marcelle Cortiano e Sônia Maria Borba

Projeto gráfico e diagramação: Sônia Maria Borba e Bruno Santiago Di Mônaco Rabelo

Revisão: Arthur Brasil, Heloisa Medeiros, Rodrigo Otávio Cruz da Silva e Pedro Cini

CPI-BRASIL. Catalogação na fonte

WACHOWICZ, Marcos

W113 Plágio acadêmico / Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa -
Curitiba: Gedai Publicações/UFPR, 2016.

224p.; 21 cm

ISBN 978-85-67141-15-2 [recurso eletrônico]

ISBN 978-85-67141-16-9 [impresso]

1. Direito autoral. 2. Plágio – Jurisprudência. I. Costa, José Augusto
Fontoura. II. Título.

CDD 346.810482 (22.ed)

CDU 347.774

Esta obra é distribuída por meio da Licença **Creative Commons 3.0**
Atribuição/Usos Não Comerciais/Vedada a Criação de Obras Derivadas / 3.0 / Brasil



MARCOS WACHOWICZ
JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA

• **PLÁGIO ACADÊMICO** •

Curitiba



GEDAI
Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial
Universidade Federal do Paraná

2016

Prefácio à “Plágio Acadêmico”

*Ricardo Marcelo Fonseca*¹

Sendo eu um historiador do direito por ofício, o convite que me foi feito por Marcos Wachowicz e José Augusto Fontoura Costa para prefaciar essa obra sobre “Plágio Acadêmico” só poderia ser interpretada como demonstração inequívoca da generosidade desses grandes professores, respectivamente da UFPR e da USP, que há tempos me honram com suas interlocuções acadêmicas e também com suas amizades.

Mas aproveito o ensejo que eles me oferecem para não só subcrever a admiração que tenho por ambos, mas para introduzir o tema deste livro que é, afinal de contas, assunto de todo acadêmico – já que quem está inserido nas teias da produção científica, da avaliação da pós-graduação e do dia a dia das universidades deve saber os limites e significados desse tema complexo e fascinante objeto deste livro. Mas também aproveito o fato de que esse seja um tema também, afinal, de alguém que pensa o direito de modo mais abstrato – quero dizer, em termos históricos e filosóficos.

Se nada escapa da história, teremos que convir que aquilo que entendemos como “autoria” de uma obra – seja um livro, uma ideia, uma música ou qualquer outra obra de arte – é alguma coisa que sofre influxos diferentes no tempo. O assim chamado “direito autoral” não é (como nenhum instituto jurídico o é) algo atemporal, que sobrepaire os diversos tempos e as diferentes culturas; é, ao contrário, algo que assume significados precisos em cada época em função de circunstâncias que são, elas mesmas, pesadamente históricas. “Direito autoral” não é algo inerente ao ser humano ou algo que esteja intrinsecamente ligado à sua imutável esfera subje-

¹ Professor da UFPR, historiador do direito, pesquisador do CNPq. Reitor eleito da UFPR.

tiva; não é algo pertencente à “essência” de um ser humano tomado em termos abstratos; é, ao inverso, algo que mostra uma enorme contingência, uma inserção concreta em contextos concretos, uma variabilidade dependente do entorno que, afinal todos nós e todas as nossas instituições (inclusive o Direito) estão envolvidos.

A partir dessa sensibilidade creio que um historiador do direito também pode falar alguma coisa sobre “direito autoral” – e, de modo conexo, sobre sua violação na forma de plágio – pois só se poderá falar em plágio a partir do momento em que se tenha uma noção jurídica firme e segura sobre a “propriedade” que alguém tenha sobre uma ideia ou sobre uma obra que possa ser “plagiada”.

Alguns dizem que Homero, o aedo cego genial dos primórdios da história grega, na verdade não foi o “autor” da *Iliada* ou da *Odisseia*: ele seria simplesmente o seu sistematizador, um herdeiro de uma tradição muito anterior a ele que jamais poderia ser encerrada num indivíduo, num “sujeito”. Já na Idade Média, as famosas “Canções de Gesta” serão peças artísticas nas quais teremos imensa dificuldade em remeter a um criador único e original. As fabulosas catedrais góticas medievais, por seu lado, também não conseguem ser remetidas a um arquiteto criador, que lhes imprima a marca de algum indivíduo original e que possa ser chamado de seu “autor”. Ao contrário da ainda inacabada Igreja da Sagrada Família de Barcelona – que nos remete imediatamente à figura de Gaudi – a *Notre Dame* de Paris não nos liga a figura de um autor, exclusivo e excludente de outros tantos que, coletivamente, buscavam concluir um trabalho que então era entendido como uma sacração ao próprio Deus.

E toda a Idade Média é assim: as pinturas medievais não trazem quase que nunca a assinatura do artista²; e mesmo um monumento do saber jurídico dessa época – como a Magna Glosa, que foi por séculos o referente de gerações de juristas cultos – não poderia de fato ser remetido a um “Autor”, mas sim a um conjunto anônimo

² Exceção notável é o conjunto de afrescos sobre o “Bom governo” (a “Alegoria” e os seus “Efeitos”), feitos na *Sala dei Novi* do *Palazzo Pubblico* de Siena, por Ambrogio Lorenzetti, na primeira metade do século XIV.

de glosadores e “doctores iuris” que jamais reivindicavam a autoria criativa ou intelectual, mas que, bem ao gosto do espírito medieval, trabalhavam em coletividade, numa ordem, e numa atmosfera em todo avessa à apropriação pessoal e subjetiva de qualquer obra³.

O fato é que esse contexto, alguns séculos depois, começa a mudar. E isso, naturalmente, porque os contextos – social, intelectual e econômico – começam a se transformar drasticamente.

E sobre esse processo vários grandes historiadores – como Robert Darnton e Roger Chartier – já escreveram páginas importantes. Mas o autor que a meu ver é mais emblemático na descrição desse contexto não é um historiador, mas sim um filósofo: Michel Foucault. Num texto intitulado “O que é um autor?”, escrito em 1969, que depois é aumentado e incrementado para uma conferência na Universidade de Bufalo, nos Estados Unidos, em 1970, ele desnuda aquilo que me parece essencial quando se discute a apropriação subjetiva (e sua transformação em direito individual) de uma ideia ou de uma obra: é o que ele chama de “função autor”⁴.

O “autor” – antes virtualmente desconhecido ou ao menos fora do protagonismo simbólico que hoje ele possui – assume outra função *discursiva*: ela se torna decisiva no contexto de individualização das ideias, dos conhecimentos e das artes; a “função autor” se tornará não somente um elemento em um discurso, mas também um papel com relação em relação à própria classificação do discurso, ao seu “status”. O autor passará a ter uma “função”, ligada às características do seu modo de existência, de circulação, de funcionamento⁵. As próprias palavras de Foucault, nessa explicação, são as mais adequadas:

³ O famoso “Accursio, il fiorentino”, que tantos contemporaneamente tentam correlacionar com a criação da “Magna Glosa”, é apenas, como se sabe, o grande sistematizador do trabalho dos juristas que o precederam por séculos.

⁴ Esse texto é disponível no Brasil em FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos III: estética: literatura e pintura, música e cinema*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 264-298.

⁵ FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos III: estética: literatura e pintura, música e cinema*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 273-274.

O discurso, em nossa cultura (e, sem dúvida, em muitas outras), não era originalmente um produto, uma coisa, um bem: era essencialmente um ato [...]. E quando se instaurou um regime de propriedade para os textos, quando se editaram regras estritas sobre os direitos do autor, sobre as relações autores-editores, sobre os direitos de reprodução, etc. – ou seja, no fim do século XVIII e inícios do século XIX – é nesse momento em que a possibilidade de transgressão que pertencia ao ato de escrever adquiriu cada vez mais o aspecto de um imperativo próprio da literatura. Como se o autor, a partir do momento em que foi colocado no sistema de propriedade que caracteriza nossa sociedade, compensasse o “status” que ele recebia, reencontrando assim o velho campo bipolar do discurso, praticando sistematicamente a transgressão, restaurando o perigo de uma escrita na qual, por outro lado, garantir-se-iam os benefícios da propriedade.⁶

Vale dizer: o que explica essa mudança que se opera na esfera do discurso é uma transformação que também é econômica e que, a partir daí, também será jurídica: o autor passa a ter outra função; existe uma emergência da subjetividade à qual também corresponde a emergência, no plano do saber jurídico, do “sujeito de direito”; os direitos passam a ser referidos a sujeitos e existem em função dos poderes destes; os direitos de propriedade passam a ser definidos, nas palavras fortes de Paolo Grossi, “como emanados da projeção da sombra soberana do sujeito”⁷; e dentre os direitos de propriedade (agora ligados imanentemente ao sujeito proprietário) aparecem os direitos da propriedade intelectual e a necessidade de sua garantia e proteção.

Mudanças históricas e civilizacionais que, como sempre acontece, explicam severas mudanças no campo do pensamento jurídico. E tratam-se de mudanças no pensamento jurídico que se

⁶ FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos III: estética: literatura e pintura, música e cinema*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 275.

⁷ GROSSI, Paolo. *L'inaugurazione della proprietà moderna*. Napoli: Guida Editori, 1980. p. 23.

amoldam aos novos tempos (ao mesmo tempo que *moldam* os novos tempos), dando-lhes novos contornos e dando-lhes vida longa. Sem dúvida, vivemos ainda na época do sujeito, na época do sujeito proprietário, na era dos direitos (parafrazeando Norberto Bobbio) e também, por extensão, na era dos direitos intelectuais, dos direitos de autor e na época da sua violação – ou seja, por conta de tudo isso que vivemos também na era do plágio e da disciplina jurídica que o envolve.

Nenhum quadro se sustenta sem uma moldura, assim como nenhum instituto jurídico se sustenta sem seu enquadramento temporal. E uma vez colocado o enquadramento do “plágio” no seu ambiente histórico, e na sua importância no cenário dos numerosos conflitos que o envolvem hoje em dia, é que, finalmente, se oferece ao leitor essa coletânea de textos sobre o “plágio acadêmico”, feitos por autores com competência acadêmica reconhecida no meio acadêmico brasileiro e com a consciência cultural e dogmática necessária para entrar nesse universo rico, fascinante e culturalmente complexo. Que o leitor faça o proveito devido destas páginas!

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – DIREITO AUTORAL

1	NOÇÕES CONCEITUAIS FUNDAMENTAIS	15
2	DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO AUTORAL E O COPYRIGHT.....	17
3	O SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA DO DIREITO AUTORAL.....	18
4	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TUTELA DO DIREITO AUTORAL	19
5	OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS PELO DIREITO AUTORAL	22
	5.1 O registro facultativo e a divulgação da obra.....	23
	5.2 A originalidade relativa da obra	25
6	DIREITOS DO AUTOR	25
	6.1 Direitos Morais.....	26
	6.2 Direitos Patrimoniais.....	27
	6.3 A autoria: individual, em colaboração e coletiva.	28
	6.4 Os limites do Direito Autoral e a proteção da ideia	32
	6.5 Obras não passíveis de proteção pelo direito autoral.....	33
	6.6 Limitações aos Direitos Autorais.....	33
7	AS SANÇÕES À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS E O PLÁGIO	36
	REFERÊNCIAS.....	37

CAPÍTULO 2 – O PLÁGIO NA ACADEMIA E SEU SENTIDO JURÍDICO

1	INTRODUÇÃO	39
2	O PLÁGIO E A ACADEMIA	42
3	O PLÁGIO ACADÊMICO FORA DA ACADEMIA.....	50
4	O DIREITO E O PLÁGIO	58
	4.1 Interessados.....	60
	4.2 Propriedade, responsabilidade e inalienabilidade.....	63
5	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS.....	68

CAPÍTULO 3 – DOCH DAS MESSER SIEHT MAN NICHT: REFLEXÕES SOBRE O PLÁGIO E OUTRAS DESONESTIDADES

1	BREVES CONSIDERAÇÕES	71
2	AS BEIRADAS DO PLÁGIO	74
3	INTERESSES DOS AUDITÓRIOS.....	83
	3.1 Autores e auditórios: quando os interesses se encontram.....	84
	3.2 Autoria e originalidade: outros valores da obra	87
	3.3 Academia e plágio: traição e prejuízos coletivos	93
4	PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE.....	99
5	CONCLUSÃO	105
	REFERÊNCIAS	107

CAPÍTULO 4 – PLÁGIO, UMA QUESTÃO DE AUTORIA: ESTUDO SOBRE DIREITO AUTORAL E O PLÁGIO ACADÊMICO

1	UMA QUESTÃO DE AUTORIA.....	109
2	NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O PLÁGIO ...	112
3	OS LIMITES DO DIREITO AUTORAL E A PROTEÇÃO DA IDEIA.....	119
	3.1 A originalidade das obras científicas: absoluta ou relativa	124
	3.2 A abrangência da proteção do Direito Autoral na obra científica	127
4	TIPOS DE PLÁGIO ACADÊMICOS.....	129
	4.1 Plágio Total, Integral ou Direto.....	130
	4.2 Plágio Parcial	131
	4.3 Plágio Conceitual	132
	4.4 Plágio Indireto.....	134
	4.5 Plágio às Aversas.....	135
	4.6 Plágio Invertido	136
	4.7 Plágio por Encomenda	138
	4.8 Plágio Consentido	142
5	A COMPLEXIDADE DO FENÔMENO DO AUTOPLÁGIO.....	145
	5.1 No âmbito acadêmico interno da universidade.....	145
	5.2 No âmbito do mercado editorial externo à universidade	151
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	157
	REFERÊNCIAS.....	158

JURISPRUDÊNCIA

1	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E ÉTICA PROFISSIONAL MAGISTÉRIO.....	161
2	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E CONFLITO DE COMPETÊNCIAS.....	162
3	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E A UTILIZAÇÃO DE PROJETOS ACADÊMICOS	163
4	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E A UTILIZAÇÃO DE PEQUENOS TRECHOS	166
5	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E A REUTILIZAÇÃO QUESTÕES DE OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS	171
6	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E O TRABALHO COLETIVO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA.....	174
7	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E MONOGRAFIA REGULARIZADA APÓS OBSERVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.....	178
8	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E TRABALHO ESCOLAR REPROVAÇÃO.....	180
9	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.....	182
10	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E CONSENTIDO	186
11	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E REPROVAÇÃO ACADÊMICA	189
12	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E MERCADO EDITORIAL PUBLICAÇÃO DE DISSERTAÇÃO	193
13	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	200
14	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E PRODUÇÃO DE APOSTILAS	209
15	JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL	212
16	JURISPRUDÊNCIA: DEMISSÃO VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS	214
	SOBRE OS AUTORES.....	221

DIREITO AUTORAL¹

1 NOÇÕES CONCEITUAIS FUNDAMENTAIS

Utiliza-se a expressão Propriedade Intelectual para designar as obras fruto do intelecto humano, cujo bem intelectual possui tutela e proteção pelo Direito Autoral ou pelo Direito Industrial.

O primado clássico da Propriedade Intelectual assenta a diferença entre o Direito Autoral e a Propriedade Industrial. O primeiro, relativo à proteção e tutela da comunicação de ideias, da beleza e dos sentimentos do gênero humano. E, o segundo, o sentido prático e transformador da matéria e da tecnologia que se pretende proteger, criando-se o direito de sua exploração exclusiva.

Evidencie-se que cada conquista tecnológica é acompanhada do surgimento de novos desafios para o Direito. Foi assim desde a invenção da impressão gráfica com os tipos móveis por Gutenberg².

Indubitavelmente, o surgimento desta nova tecnologia trouxe novos contornos à propriedade intelectual, mais especificamen-

¹ Publicado originalmente em WACHOWICZ, M. Direito Autoral. *Revista Jurídica Empresarial*, v. V, p. 89-104, 2008, agora revisado e ampliado.

² “Com Gutemberg, que inventou a impressão gráfica com os tipos móveis (século XV), fixou-se definitivamente a forma escrita, e as idéias e suas diversas expressões puderam finalmente, e aceleradamente, atingir divulgação em escala industrial. Aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras.” (GANDELMAN, 1997, p. 28)

te na tutela jurídica dos direitos do criador da obra, estimulando o surgimento de Tratados Internacionais norteadores de legislações estrangeiras, como também do Direito brasileiro.

A Propriedade Intelectual passou a englobar as proteções distintas oferecidas pelo Direito Industrial e pelo Direito do Autor. Assim, o registro de patente dos equipamentos (tipos móveis) passou a ser tutelado sob a égide jurídica da Propriedade Industrial, enquanto a obra intelectual reproduzida (livros) é tutelada e protegida pelo Direito Autoral.

Durante muito tempo a dimensão privada foi tratada como sendo única. Percebia-se apenas um direito exclusivo do criador, um direito privado do autor sobre sua obra.

Contudo, o direito autoral tem um caráter mais amplo, desde seu nascimento, de sua criação como obra intelectual.

O autor, quando cria algo, cria para um diálogo, para uma comunicação entre artista e seu público. Ora, Machado de Assis não escreveu suas obras literárias apenas para sua leitura, ele escreveu para ser lido, ele escreveu para estabelecer uma comunicação, um diálogo. Quando escreveu suas crônicas, como em seu livro “O Alienista”, não traduziu apenas sua visão da sociedade carioca do século XIX, mas captou a cultura, os valores e as identidades da época, e forma que não podemos imaginar que todos esses conteúdos sejam absolutamente privados.

O direito autoral tem sim que ser mantido, mas como algo que enclausura a obra intelectual, que impede ou dificulta a difusão do bem intelectual, que não percebe a sua dimensão pública.

É preciso ter claro que é justamente a difusão e o acesso ao bem intelectual pelo público que vai fazer com que tal bem seja percebido e identificado paulatinamente como um bem portador de valores culturais. É a difusão do bem intelectual na sociedade, a sua assimilação e o seu reconhecimento pelos indivíduos desta sociedade que gradativamente irão fazer com que este bem venha a ser reconhecido e passe a integrar o patrimônio cultural de um povo.

2 DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO AUTORAL E O COPYRIGHT

Desde a concessão do primeiro monopólio à indústria editorial e de comércio de livros, o Direito Autoral, o *Copyright*, figurava como direito reservado ao autor. Antes mesmo de ter sido formalmente estabelecido como instituto jurídico pelo *Copyright Act*, de 1709, da Rainha Ana, já haviam mecanismos de proteção a direito autoral, como o *Licensing Act*, de 1662, que proibia a impressão de qualquer livro que não estivesse licenciado ou registrado devidamente. A partir desses dispositivos legais, consubstanciou a visão anglo-americana do *copyright*, que nunca foi abandonada. Na base estaria a materialidade do exemplar e o exclusivo da reprodução deste.

Com a legislação britânica sobre acessão de direitos pretendia-se fortalecer economicamente os autores e seus familiares, bem como incentivar a cultura e o desenvolvimento científico.

Nas disposições do Estatuto dos Monopólios britânico, o autor possuía o direito exclusivo de imprimir e reimprimir a obra durante os quatorze anos seguintes à sua primeira publicação.

Contudo, para a proteção dos direitos intelectuais, seria necessário que fosse realizado o processo de inscrição da obra e depósito de seus exemplares junto ao órgão oficial denominado *Company of Statuoners*.

Ainda acerca do *Copyright Act*, de 1710, também conhecida por ser a primeira lei específica sobre o Direito de Reprodução ao conceder proteção da obra para seu autor, José de Oliveira Ascensão (1997, p. 4), aponta:

Na realidade o que esta lei concedeu foi um privilégio de reprodução: *shall have the sole right and liberty of printing such books*. Surge assim a visão anglo-americana do *copyright*, que nunca foi abandonada. Na base estaria a materialidade do exemplar e o exclusivo da reprodução deste.

No mesmo século XVII, porém, no continente europeu caminhou-se noutra direção. Embora se recorresse também a figura do privilégio, centrou-se a tutela na atividade criadora em si, mais que na materialidade do exemplar.

Em 1734, a legislação inglesa estabeleceria o *copyright* também pelo prazo de 21 anos após o registro formal em favor do autor. E seguindo a orientação da legislação britânica, encontrar-se-iam as primeiras leis norte-americanas.

Dessa forma, o Copyright precede historicamente o Direito de Autor, mas com este não se confunde. O Copyright é muito mais limitado aos direitos de exploração econômica da obra registrada. Os países Europeu-continental e Latino-americanos adotaram o sistema de direito autoral criado pela Convenção de Berna (1886).

3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA DO DIREITO AUTRAL

O Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual foi criado a partir das Convenções Internacionais de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e para a Proteção das Patentes de Invenção, Marcas, Modelos de Utilidade, de março de 1883 e da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886. Ambas foram sendo aperfeiçoadas periodicamente a cada avanço tecnológico, sofrendo, cada qual, atualizações, com especial atenção na revisão de Estocolmo (1967), quando foi criada a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

Mais recentemente, na Rodada Uruguaí do GATT, em 1994, as discussões sobre a tutela da propriedade intelectual tiveram grande relevo e impacto, cujo resultado foi o estabelecimento de regras sobre aspectos do direito de propriedade intelectual relacionados ao comércio e, posteriormente, anexados ao Tratado Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), também criada naquele ano.

Dentre os resultados mais significativos da Rodada Uruguai, destacam-se: o Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços – GATS; o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPs; o Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio – TRIMs; e a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC.

A tutela à propriedade intelectual se opera no âmbito do Direito Interno e do Direito Internacional, visando à proteção do criador. Num primeiro momento, o inventor estaria protegido de acordo com as leis de seu Estado. Num segundo, pelas normativas internacionais ou comunitárias que regulavam a propriedade intelectual.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TUTELA DO DIREITO AUTORAL

A Constituição de 1988, seguindo a tradição brasileira, contemplou os Direitos de Autor no capítulo destinado aos Direitos Fundamentais do Cidadão, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso XXVII: “aos autores, pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Ressalte-se que a Constituição de 1988, ainda no artigo 5º, expressamente no inciso XXVII³, ampliou tais direitos aos participantes de obras coletivas, como também garantiu às associações dos autores o privilégio de fiscalizar o aproveitamento econômico de sua produção intelectual.

Em 1998, após as novas diretrizes internacionais, desta vez em razão dos acordos firmados pelo Brasil na Organização

³ Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Mundial do Comércio (OMC), foi editada a Lei 9.609. Esta lei, publicada no Diário Oficial da União de 20/02/1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador e sua comercialização no Brasil. Na mesma data, foi editada a Lei 9.610, denominada Nova Lei de Direitos Autorais e Conexos, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, ou seja, em 21 de julho de 1998.

Atualmente a legislação brasileira necessita enfrentar as questões emergenciais relativas às novas tecnologias da informação, mais especificamente quanto à inclusão tecnológica e o direito à cultura. Como por exemplo: (i) a reprodução e digitalização de acervos bibliográficos das bibliotecas, e (ii), a sua disponibilização e o acesso pela internet à sociedade brasileira.

Pela atual legislação brasileira (Lei 9.610/98) é vedada a reprodução ou digitalização de acervos bibliográficos existentes nas inúmeras bibliotecas públicas e privadas. No Brasil tal ato é considerado uma contrafação, porém é legalmente permitido e realizado largamente em outros países. Isso porque a nossa Lei Autoral é uma das mais rígidas e restritivas do mundo.

A Lei Autoral brasileira é de 1998 e surgiu dentro de um movimento maximalista de proteção ao bem intelectual. Numa linha de pensamento jurídico pautada pelo acordo TRIPS da OMC de 1994, que propugnava que com a máxima proteção do bem intelectual ter-se-ia o máximo desenvolvimento e a máxima criação. Ocorre que, passados mais de 16 anos, não se alcançaram as expectativas iniciais.

Ademais, no início da década de 90 não se vivenciava as novas tecnologias da informação e da comunicação, nem se vislumbrava como seria o uso destas tecnologias pelas pessoas, nomeadamente o uso da internet, que mudou a forma de criação e criou novos modelos de difusão dos bens intelectual.

O Brasil, na última década, vivencia um amplo processo de revisão da lei autoral, que foi aberto à sociedade em 2010, com a

consulta pública promovida pelo Governo Federal do texto base para a alteração da Lei 9.610/98.⁴

A consulta pública foi uma oportunidade ímpar para a discussão democrática e o aprimoramento sobre qual tutela jurídica seria a mais adequada aos direitos autorais em face das novas tecnologias, do acesso à cultura e das novas formas de criação.

Contudo, até o presente momento, o projeto ainda não foi encaminhado para o congresso nacional para a necessária atualização legislativa.

Com efeito, as leis mais significativas editadas no século XX no Brasil foram: o Decreto-lei 7.903, de 27 de agosto de 1945, que dispunha sobre crimes em matéria de propriedade industrial; o Decreto-lei 254, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu a classificação referente à propriedade industrial; o Decreto-lei 1.005, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código de Propriedade Industrial; a Lei 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que instituiu o Código de Propriedade Industrial; o Decreto 76.472, de 17 de outubro de 1975, que promulgou o Acordo sobre a Classificação Internacional de Patente; o Decreto 81742, de 31 de maio de 1978 que promulgou o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT); o Decreto 635, de 21 de agosto de 1992, que promulgava a Revisão de Estocolmo da Convenção de Paris; o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai, incorporando à legislação brasileira os resultados obtidos com as negociações comerciais multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT); e a Lei 9.279, de maio de 1996, que regulamentou os direitos relativos à propriedade industrial, marcas, patentes, modelos de utilidade, indicações geográficas, sinais de propaganda e concorrência desleal em adequação ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS).

⁴ Neste sentido ver: WACHOWICZ, Marcos. *Por que mudar a Lei de Direito Autoral?* Estudos e Pareceres. Florianópolis: Editora Funjab, 2011.

5 OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS PELO DIREITO AUTORAL

A Lei brasileira protege as obras intelectuais, que são fruto da criação do espírito humano, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, sejam estes perceptíveis pelos sentidos humanos ou não, bem como aqueles que venham a ser inventados no futuro. Assim recebem proteção por força do artigo 7º da Lei 9.610/98, os seguintes bens:

- os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- as obras dramáticas e dramático-musicais;
- as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- as composições musicais, tenham ou não letra;
- as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- os programas de computador;

- as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Estes bens protegidos pelo direito autoral são, para todos os efeitos legais, considerados como bens móveis, sendo seus contratos, cláusulas e demais atos negociais interpretados restritivamente no que concerne a qualquer negócio realizado sobre Direitos Autorais.

Ressalte-se que os programas de computador também são protegidos por legislação específica (Lei 6.609/98).

5.1 O registro facultativo e a divulgação da obra

O registro da obra tutelada pelo Direito Autoral é facultativo e meramente declaratório. Dependendo da natureza da obra está será registrada em órgão específico, podendo, no entanto, comportar mais de um registro dependendo da afinidade que possuir.

As obras poderão ser registradas nos seguintes órgãos:

- **Obras arquitetônicas**

Conselho Federal de Engenharia CONFEA

Brasília

Site: www.confea.org.br

- **Obras audiovisuais**

Agência Nacional do Cinema ANCINE

Brasília

Site: www.ancine.gov.br

- **Obras artísticas**

Escola de Belas Artes

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Site: www.eba.ufrj.br

- **Obras musicais**
Escola de Música
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Site: www.musica.ufrj.br
- **Programas de computador**
Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI Rio de Janeiro
Site: www.inipi.gov.br
- **Obras literárias**
Escritório de Direitos Autorais – EDA
Fundação Biblioteca Nacional
Site: www.bn.br

Ressalte-se que o registro é facultativo. Para que determinada obra receba proteção do direito autoral, é necessário apenas a sua publicação ou divulgação. Exemplificando:

- **livros, artigos, textos:** basta a publicação ou a divulgação da obra para que esta venha a ser protegida pelo direito autoral em todos os países signatários da Convenção de Berna.
- **conteúdo das páginas do sites existentes na internet:** serão protegidos uma vez que a possibilidade de acesso por incontáveis internautas implica na inequívoca divulgação da obra.
- **trabalhos acadêmicos tais como monografias, dissertações e teses:** uma vez que estas sejam submetidas à banca, estarão os trabalhos protegidos a partir da data da realização de sua defesa pública, ou ainda, quando tais trabalhos forem tombados ao acervo de uma biblioteca caracterizando a sua divulgação ao público.

Com efeito, dentre as características da tutela pelo Direito Autoral, sua proteção internacional é marcante, pois independentemente de qualquer registro prévio, o bem estará protegido

mundialmente a partir da data de sua publicação ou divulgação. Contudo, se o autor preferir guardá-la inédita, sem publicar, poderá conseguir a proteção através do registro da obra junto à Biblioteca Nacional (Lei 8.029/90).

5.2 A originalidade relativa da obra

A noção clássica do criador de obra literária ou científica, sendo o autor a figura humana cuja mente gera entidades novas, é a visão do espírito criador de obras, cuja criação não deve ser idêntica a qualquer outra obra anterior, devendo guardar suficiente originalidade criativa com efeitos exteriores. Tal originalidade pode ser:

- **Absoluta:** quando se tratar de novidade absoluta uma idéia própria.
- **Relativa:** quando o autor colocar a sua própria impressão, ainda, que tenha se inspirado em outra obra de diferente gênero, como um músico que se inspira num pintura para compor sua música. A originalidade é um conceito subjetivo, e não objetivo como o da novidade.

A proteção da obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com obra do mesmo gênero divulgada anteriormente por outro autor. Por exemplo: um livro intitulado *Antologia Poética* é nome de gênero, já amplamente utilizado, não podendo ser de monopólio de ninguém.

6 DIREITOS DO AUTOR

A doutrina⁵ analisa o bem intelectual em duas ordens distintas: como direitos patrimoniais passíveis de alienação ligados às ca-

⁵ Neste sentido ver: HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 3. ed. 2002. p. 69-80; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 129-156; BITTAR, Carlos

racterísticas econômicas e pecuniárias, que consistem na faculdade de fruir, de modo exclusivo, todas as vantagens materiais que a reprodução da obra possa oferecer; e como direitos morais do autor, inerentes à sua personalidade, direitos inalienáveis, ligados à paternidade da obra, nomeação ou alteração.

6.1 Direitos Morais

Entende-se por direitos morais certos direitos irrenunciáveis e inalienáveis do autor sobre a sua obra, tais como reivindicar sua paternidade; o de nele inserir o seu nome, sigla ou marca; o de conservá-lo inédito ou retirá-lo de circulação e o de suspender a autorização para sua utilização. A legislação brasileira estabelece que os Direitos Morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, são eles:

- **Direito de personalidade ou paternidade:** que é o direito personalíssimo de sempre poder o autor reivindicar a autoria da obra;
- **Direito de nomeação:** que o direito de atribuir à obra o seu nome, pseudônimo ou sinal;

Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 18; ABRÃO, Eliane Y Abraão. *Direito de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 74-79; CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1946, v. I, tomo, p. 69-70; ROCHA, Daniel. *Direito de Autor*. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001. p. 21-22; CHAVES, Antônio. *Direitos autorais na computação de dados*. São Paulo: LTr, 1996. p. 147-148; SANCHES, Hércules Tecino. *Legislação Autoral*. São Paulo: LTr, 1999. p. 99-101; CABRAL, Plínio. *A nova lei de direitos autorais*. Porto Alegre: Sagra, 1998. p. 74-80; GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet*. 4. ed. São Paulo: Record, 2001. p. 37-38; BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2002. p. 2; COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autorial no Brasil*. São Paulo: FDT, 1998. p. 72-76; BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade intelectual. Direitos Autorais, Direitos Conexos e Software*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 5-6; SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 66-67; ZUCCHERINO, Daniel R. *El derecho de propiedad del inventor*. Buenos Aires: AdHoc, 1995. p. 174; LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: Zavalia Editor, 1993. p. 283-284.

- **Direito de divulgação:** que é o direito do autor de oferecer a obra ao público, seja através da publicação ou de qualquer outro meio de divulgação;
- **Direito de inédito:** que é o direito do autor em manter a obra sem conhecimento do público;
- **Direito de integridade:** que é o direito de opor-se contra quaisquer modificações não autorizadas na obra;
- **Direito de modificação:** que é o direito que o autor detém de poder modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- **Direito de retirada ou arrependimento:** que é o direito de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicar em afronta à sua reputação e imagem;
- **Direito de repúdio de projeto:** que é o direito do autor de projetos arquitetônicos de retirar seu nome quando a obra for modificada pelo dono da construção;
- **Direito de acesso:** que é o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

6.2 Direitos Patrimoniais

Entende-se por direitos patrimoniais aqueles marcados pelo caráter vitalício e transmissíveis, por sucessão hereditária ou *inter vivos*, bem como apresentar a forma de usar, fruir e dispor através de licença ou cessão para comercialização da obra criada tutelada pelo Direito Autoral.

A legislação brasileira estabelece que os Direitos Patrimoniais do autor consistem no direito de uso, gozo e disposição do bem intelectual.

Assim, poderá o autor celebrar contrato com uma editora para publicação de sua obra, e para participar da comercialização da mesma. O autor tem o direito irrenunciável e inalienável de perceber, no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o auto do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda a sua vida, e se transferem aos seus herdeiros pelo prazo mais 70 (setenta) anos, contados do 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. Após este lapso temporal, a obra cai em domínio público, sendo livre sua reprodução ou uso por qualquer pessoa.

6.3 A autoria: individual, em colaboração e coletiva

A princípio há que se ter claro que o autor⁶ a quem se atribui o esforço intelectual para a criação de uma obra, sendo o titular originário desta, pode, eventualmente, transferir no todo ou em parte seus direitos para terceiros.⁷

a) A obra individual

No caso das obras literárias, artísticas e científicas protegidas pela Lei 9.610/98, a obra individual é fruto do intelecto de um único indivíduo, o qual terá atribuição plena dos seus direitos autorais,

⁶ No direito brasileiro, o autor é definido pela Lei 9.610/98. **Art. 11.** Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. **Parágrafo único.** A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei.

⁷ “Autor é palavra ambígua. Mesmo juridicamente, ela pode designar: a) criador intelectual; b) o titular originário, c) o titular atual. Esta terceira hipótese resulta da possibilidade de o direito de autor passar do titular originário a outras pessoas.” (ASCENSÃO, 1997. p. 69)

quer dizer: direitos morais inalienáveis; e direitos patrimoniais e conexos⁸, que são passíveis de alienação a terceiros.

b) A obra em coautoria

Há obra de colaboração quando a criação é fruto de esforços de várias pessoas, surgindo a situação jurídica da coautoria, na qual a titularidade dos direitos autorais é compartilhada.

Atualmente, o processo de criação implica, muitas vezes, o esforço de um grupo de pessoas: cada um que participar do projeto com o seu intelecto será coautor. Ressalte-se que o bem intelectual produzido pelos mesmos será parte indivisa, pressupondo caber a cada autor participação igual e proporcional sobre o programa, salvo estipulação em contrário por escrito.

A temática de direito autoral produzido em comum ganha novos desdobramentos, na hipótese de os direitos morais serem exercitados individualmente. Isto é, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando um coautor, na defesa de seus direitos morais, se opuser às alterações realizadas num *software* por ele não-autorizadas; quando as alterações implicarem em deformação, mutilação ou outra forma de modificação que entenda indevida do *software*; e quando entender que as modificações prejudicam sua honra ou sua reputação.

c) A obra coletiva

A obra coletiva se apresenta quando é realizada por pessoas diferentes, mas organizadas por uma pessoa singular ou coletiva. A Lei 9.610/98 veio considerar a obra coletiva, como sendo “a criação por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que publica sob seu nome ou marca e que é constituída

⁸ Entende-se por direitos conexos certos direitos e proteção extensiva a todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem recitem ou declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma”.

A complexidade de trabalhos que envolvem a criação e desenvolvimento do *software* muitas vezes é fruto do esforço intelectual de uma equipe de técnicos, analistas, engenheiros, que são constituídos e organizados por uma terceira pessoa, física ou jurídica, que teria a atribuição dos seus direitos autorais sobre o bem intelectual produzido. A obra é o caso de uma coletiva havida por iniciativa e responsabilidade de uma *software house*. Esta obra coletiva será comercializada com o nome e a marca da *software house*.

Na criação de um bem informático, a distância entre a ideia da criação de um novo programa e sua realização envolve conhecimentos complexos no que tange à tecnologia, *know-how* e direitos autorais.

A título de exemplo, analisa-se a informatização de uma máquina de lavar. Tal projeto enseja que uma *software house*, para o desenvolvimento do programa, aplique e compartilhe sua tecnologia com outra empresa, a indústria que fabrica a máquina, que por sua vez é detentora de *know-how* próprio.

O desenvolvimento do *software* necessariamente passará pela fusão dos conhecimentos da tecnologia da informática com o *know-how* das empresas que possuem tutela jurídica específica de Direito Industrial.

No âmbito do Direito Autoral, a análise implica a ideia de que os analistas terão necessariamente que intercambiar conhecimentos com outros ramos técnicos, a ponto de conhecerem perfeitamente o funcionamento normal da máquina que terá a tecnologia embarcada. Neste aspecto, é importante apontar com clareza quem é efetivamente o titular destes direitos.

Quando o *software* é fruto da conjugação de esforços de várias pessoas surge a situação jurídica da coautoria, na qual a titularidade dos direitos autorais é compartilhada. É o que se denomina de obra de colaboração. Contudo, havendo subordinação celetista, estatutária ou contratual da equipe de pessoas para com terceiros, de quem partiu a iniciativa de organização para a cria-

ção do bem informático, a titularidade pertencerá exclusivamente ao contratante.

d) A obra colaborativa

A obra colaborativa é aquela realizada por pessoas diferentes, sempre se utilizando das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), de modo que é impossível identificar cada um dos autores, tão pouco individualizar qual parte (ou trecho) da obra foi criada por um dos colaboradores.

Nesta nova modalidade de criação se reconhece o esforço intelectual humano sem que haja titularização individualizada aos autores.

A Wikipédia⁹ se apresenta como um exemplo desta modalidade, constituindo-se numa plataforma aberta de produção de conhecimento no qual seus autores contribuem com textos para a construção de uma enciclopédia online, cujo conteúdo é disponibilizado em rede, sem que haja a identificação ou atribuição individualizada da autoria.

⁹ “No contexto da Nupedia e da Wikipédia, “conteúdo livre” e “conteúdo aberto” têm o mesmo significado e referem-se à licença em que são disponibilizados os textos, a Creative Commons Atribuição-Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Unported (CC-BY-SA) e, no caso do conteúdo mais antigo[5], a GNU Free Documentation License (traduzida por “licença de documentação livre GNU”, por vezes abreviada por “GFDL” ou “GNU FDL”). Excetuando os direitos concedidos pelas licenças CC-BY-SA e GNU FDL, direitos de autor e direitos morais continuam na posse dos autores dos conteúdos disponibilizados na Wikipédia. Essa é uma das razões pela qual a Wikimedia Foundation não pode processar legalmente quem copiar conteúdos da Wikipédia e não respeitar a licença aplicável (CC-BY-SA ou GNU FDL); apenas os autores dos conteúdos o poderão fazer. Mas de acordo com essas licenças, os conteúdos são disponibilizados sem as típicas restrições de distribuição de conteúdos totalmente protegidos por direitos de autor, desde de que sejam respeitados os termos da licença como: manter a mesma licença, permitir que outros possam copiar e alterar o conteúdo, referir a origem ou pelo menos os autores principais dos textos, entre outras exigências. Por isso “livre”, neste contexto, também significa que qualquer um é livre de utilizar o conteúdo, incluindo por exemplo a comercialização do mesmo sem ter que pedir autorização aos autores.” Texto extraído a Wikipédia. Acesso em 20/09/2016. Link: https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:A_encyclopc%C3%A9dia_livre

O conteúdo existente na plataforma da Wikipédia pode ser reproduzido desde que lhe seja atribuído os créditos, conforme a licença de uso Licença 3.0 Unported (CC-BY-SA). Caso contrário, o ato constituirá em violação de direitos autorais. De igual forma, os textos disponibilizados não podem ter sua autoria usurpada por terceiros que acessem o site, porque tal ato implicaria na caracterização da figura jurídica do plágio.

6.4 Os limites do Direito Autoral e a proteção da ideia

O direito autoral é a proteção conferida ao autor sobre suas criações artísticas, literárias, musicais, científicas. Este tipo de direito nasce com a obra, com o modelar da escultura pelo escultor, com o revelar de uma fotografia pelo fotógrafo, com a imagem de um pôr-do-sol que foi retratada pelo pintor num quadro. Existe um vínculo indissociável entre o esforço intelectual humano, que cria, e sua obra, que é o bem intelectual.

É importante evidenciar que a proteção conferida ao autor não é feita a uma ideia em abstrato, mas sim, à expressão dessa ideia.

A ideia em si não ganha nenhum tipo de proteção, nem por patente, nem por direito de autor. A ideia deve ter livre fluxo para que continue discriminando o conhecimento humano para o desenvolvimento da sociedade¹⁰.

Assim, se uma pessoa pensa em desenhar o pôr-do-sol, a ideia não terá proteção. Somente pode receber proteção sua materialização, seja num quadro a óleo ou em uma mídia eletrônica. É preciso evidenciar que a parte técnica e funcional também não é protegida pelo direito de autor; ou seja, a técnica utilizada para a realização apenas poderá ser protegida pelo direito industrial¹¹.

¹⁰ Ver: WACHOWICZ, Marcos. *Propriedade Intelectual & Internet*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 91.

¹¹ Neste sentido: “A propriedade Industrial refere-se a diferentes bens, como marcas e os inventos. Neste último caso é máximo o seu parentesco com o direito de autor, pois também o autor da invenção também é protegido. De fato, há uma analogia no tipo de direito aqui e além considerados. Em todo o caso, a obra literária ou artística

6.5 Obras não passíveis de proteção pelo direito autoral

A legislação brasileira exclui da proteção como direitos autorais, expressamente:

- as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- os nomes e títulos isolados;
- o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

6.6 Limitações aos direitos autorais

A legislação brasileira expressamente prevê que não se constitui ofensa aos direitos autorais:

➤ **quando se trata de reprodução de texto:**

- o na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

é uma criação, a invenção é uma descoberta. Isto tem importância na caracterização dos direitos que a uma e outra se referem. Noutros casos pode haver dúvidas sobre a atribuição de certa matéria ao Direito de Autor à Propriedade Industrial. O exemplo mais nítido é o da obra de arte aplicada.” (ASCENSÃO, 1997. p. 21)

- o em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
 - o de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
 - o de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.
- **quando a reprodução é para uso privado:**
- o em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- **quando se procede a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação:**
- o de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- **quando se trata de apanhado de lições:**
- o em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- **quando se trata da utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão:**
- o em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabeleci-

mentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

➤ **quando se trata da representação teatral e a execução musical:**

- quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

➤ **quando se trata da utilização de obras literárias, artísticas ou científicas:**

- para produzir prova judiciária ou administrativa;

➤ **quando se trata da reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral:**

- quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

➤ **quando se trata de paráfrase e paródias:**

- que não forem verdadeiras reproduções da obra original nem lhe implicarem descrédito;

➤ **quando se tratar de obras existentes em locais públicos:**

- as obras situadas permanentemente em locais públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais;

7 AS SANÇÕES À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS E O PLÁGIO

As medidas judiciais cabíveis relativas à casos de contrafação¹² de direitos autorais dividem-se entre aquela de caráter penal, a qual induz a penas de privação de liberdade e multa, e à de direito civil, que conduz à reparação do dano por meio de indenização pecuniária.

Em se tratando de Direito Penal, para que se obtenha a sanção ao crime de violação de direitos autorais, deve-se considerar as condições pessoais do infrator, bem como a medida de sua culpabilidade, e ainda, se houve concurso de pessoas ou outros fatores agravantes.

Da mesma forma, no campo do direito civil a reparação do dano por meio de indenização pecuniária será fixada a critério do Poder Judiciário, observado o limite de três mil vezes o valor da cópia ilegal apreendida.

Deve-se, também, ter em consideração no arbitramento da indenização todas as condições subjetivas que interagiram para a materialização da violação, bem como os danos efetivos causados ao titular dos direitos autorais da obra.

A violação dos direitos autorais acarreta sanções de ordem administrativas, cíveis e penais, a saber: (i) Na esfera administrativa, implicará em medidas suspensão de espetáculos e aplicação de multas; (ii) Na esfera cível, a violação implicará em medidas judiciais de apreensão das contrafações, interdição de representações e reparação de danos morais; (iii) Na esfera penal, a violação implicará em detenção de três meses a um ano ou multa àquele que violar direito autoral.

O plágio é uma forma de violação ao direito autoral do autor da obra, sendo considerado crime no Brasil, conforme previsto pela Lei 9.610/98, além de tipificado no artigo 184 do Código Penal, que im-

¹² Contrafação – violação dolosa ou fraudulenta de propriedade intelectual. Tipificação penal é dada nos artigos 184 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

põe a pena de três meses a um ano de prisão, ou multa, uma vez que ferem os direitos morais e patrimoniais do legítimo autor da obra.

O plágio é mais que uma mera reprodução de uma obra protegida pelo direito autoral, é a subtração da autoria da obra, na qual o usurpador apresenta como sendo de sua autoria uma obra de terceiros.

As utilizações de obras de terceiros devem necessariamente ser autorizadas expressa e previamente, mesmo quando não sejam reproduzidas em sua íntegra. No caso do uso de pequenos trechos, principalmente em trabalhos acadêmicos deve-se tomar a precaução de referenciar corretamente o legítimo autor, com indicação completa da fonte, sob pena de poder ser considerado plágio, sujeitando o contrafator às penas de violação de direitos autorais, cuja pena será aplicada judicialmente na forma da lei, sem qualquer óbice à possibilidade de sanções administrativas e indenizações cíveis.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y Abraão. *Direito de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

AMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade intelectual. Direitos Autorais, Direitos Conexos e Software*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. São Paulo: Forense Universitária, 4. ed. 2002.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CABRAL, Plínio. *A nova lei de direitos autorais*. Porto Alegre: Sagra, 1998.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1946. v. I, tomo.

CHAVES, Antônio. *Direitos autorais na computação de dados*. São Paulo: LTr, 1996.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FDT, 1998.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutemberg à Internet*. 2. ed. São Paulo: Record, 1997.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutemberg à Internet*. 4. ed. São Paulo: Record, 2001.

LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: Zavalía Editor, 1993.

ROCHA, Daniel. *Direito de Autor*. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001.

SANCHES, Hércoles Tecino. *Legislação Autoral*. São Paulo: LTr, 1999.

SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

WACHOWICZ, Marcos. *Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres*. Florianópolis: Editora Funjab, 2011.

ZUCCHERINO, Daniel R. *El derecho de propiedad del inventor*. Buenos Aires: AdHoc, 1995.

O PLÁGIO NA ACADEMIA E SEU SENTIDO JURÍDICO¹

O estigma do plágio parece jamais desaparecer por completo, não porque seja uma ofensa particularmente odiosa, mas por que é embaraçosamente de segunda categoria; seus perpetradores são patéticos, quase ridículos. (POSNER, 2009, p. 37)

1 INTRODUÇÃO

Já que uma abordagem radicalmente positivista tenderia a deixar o fenômeno plagiário de fora da reflexão jurídica, ausente que é sua consagração específica nos Ordenamentos estatais de Brasil e Portugal, uma discussão mais extensiva se impõe. Sobretudo em uma era de facilidades crescentes e custos decrescentes de transmissão e estocagem de informação, o fenômeno é suficientemente incômodo para chamar a atenção daqueles preocupados com a funcionalidade do Direito como instrumento de estruturação social mediante o controle do comportamento humano.

O meio acadêmico, sobretudo, sofre com as repetidas investidas do sub-reptício instrumento de obtenção de vantagens incompatíveis com o mérito; e não apenas pelos estudantes. Entrementes,

¹ Publicado originalmente em In: VICENTE, Dário Moura (Org.). *Revista de Direito Intelectual*. Coimbra: Almedina, 2014. v. 2, p. 7-30.

a posição que vê na titularidade de direitos morais e econômicos pelos autores dos textos originais o melhor instrumento para coibir o plágio termina por deixar desprotegido imenso campo. Isso decorre, em razoável medida, porque a ausência de uma proibição geral capaz de apoderar sujeitos diversos dos autores ou cessionários de direitos econômicos redundaria, em função do princípio geral da legalidade, em uma verdadeira *liberdade de plagiar*.

Sem ignorar o potencial lesivo daquilo passível de ser compreendido como plágio e sua extensão para diversas áreas do fazer e conhecer humanos², este artigo se concentrará em sua análise no campo acadêmico. Isso se justifica pelas especificidades próprias do ensino e da pesquisa, bem como da importância que o mérito desempenha na hierarquia e fluxos acadêmicos.

Embora não seja possível ou razoável extrapolar as conclusões para qualquer área, um aspecto fundamental pode, sim, ser transposto para qualquer canto infestado por plagiadores: para além do autor, destinatários e terceiros podem ser tão, ou mesmo mais, prejudicados em seus interesses por essa atividade sorrateira. Esse será o principal argumento a ser apresentado e discutido.

Jardinagem, teatro, literatura, arquitetura, música, cinema, escultura e tantos outros campos do fazer humano possibilitam a fixação de expressões originais nos mais diversos suportes. Em todos eles, o plágio é possível; mas nem sempre é abominado. Há, nesse sentido, dois pontos a serem apresentados: (1) a ojeriza ao plágio parece ter se agudizado, senão surgido, ao longo dos dois ou três séculos passados e (2) esta parece variar conforme a natureza da atividade e o campo onde se realiza a produção e distribuição de bens intelectuais. Ausentes a universalidade e atemporalidade, quais seriam os fatores relevantes para a construção social da rejeição às obras desprovidas de originalidade? Abordar tal questão, mesmo sem a pretensão de responde-la integralmente, é pressuposto indispensável a uma reflexão jurídica contextualizada.

² Veja-se STRICKLAND (2012) para uma interessante discussão do plágio por advogados.

Outro importante aspecto se refere ao desvio ótico que enfoca na proteção da autoria ou da invenção todo o sentido da construção jurídica dos exclusivos sobre bens intelectuais. Se, de fato, é justo reconhecer e remunerar os responsáveis pela produção das obras artísticas e técnicas, os demais participantes das estruturas sociais e econômicas envolvidas nos processos de (re)produção artística, cultural e técnica também têm posições respeitáveis.

Apesar do reconhecimento jurídico converter muitos dos interesses desses outros em direitos subjetivos, como na proteção do consumidor e no cumprimento forçado de contratos, a perspectiva identificadora da economia criativa com os processos de produção autoral e inventiva reduz o tratamento sistemático do tema a um único ponto de vista. Talvez isso fosse adequado no contexto das primeiras convenções de Paris (1883) e Berna (1886), mas certamente não abrangem a complexidade social e econômica contemporânea. Os olhos do jurista, então, tendem a superestimar criadores e inventores, estrelas de maior grandeza na constelação das dogmáticas autoral e industrial; outros afetados pela forma específica de geração e distribuição de bens intelectuais, por seu turno, ficam relegados a posições periféricas, às vezes invisíveis às telescópicas doutrinárias.

Quando se consideram os olhares desses outros sujeitos, pode-se compreender o fenômeno plagiário de maneira mais completa. Necessário, então, discutir os limites do sistema de atribuição de titularidades de exclusivos autorais como instrumento para coibir usos nocivos das obras existentes para além dos interesses desses titulares. Tal tarefa depende da descrição das formas de proteção derivadas da atribuição de direitos autorais morais e econômicos e seu efeito sobre o plágio e, em seguida, da sua avaliação pelas lentes de consumidores, de comunidades de autores e apreciadores e do Estado.

Uma observação deve, desde logo, ser feita: o presente artigo se relaciona com capítulo a ser publicado em obra coletiva de homenagem ao Prof. José de Oliveira Ascensão intitulado *Doch das*

Messer sieht man nicht. Trata-se, porém, de textos integralmente diversos e, embora alguns argumentos se repitam, abordam-se diferentes pontos e questões. De maneira mais próxima, o presente trabalho deriva de palestra proferida no dia 15 de julho de 2014 na sala de audiências da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Por óbvio, dada a profunda distinção estilística entre a fala e a escritura, os pontos e argumentos ali defendidos se colocam sob forma inteiramente nova.

Ideal, talvez, seria abordar toda a temática da economia criativa e dos direitos imateriais. Entretanto, vários são os cortes objetivos que orientam esse artigo. Em primeiro lugar, discute-se apenas o fenômeno plagiário e, portanto, algo que tradicionalmente tem relação mais estreita com a temática artística e cultural, embora apresentem-se importantes dimensões didáticas e técnico-profissionais. Além disso, observa-se sua manifestação no âmbito das atividades acadêmicas, o que é importante para compreender os efeitos do plágio não apenas sobre produtores e consumidores, mas sobre uma comunidade responsável pela produção e fruição intelectual.

Macaquear, decerto, é atividade muito comum. Se inocente ou deletéria, é difícil saber antes de uma análise mais detida e completa. A contribuição pretendida por esse trabalho, portanto, é no sentido de aprofundar a análise do plágio mediante a compreensão dos interesses dos não-autores. Deste modo, objetiva-se abordar a variação dos efeitos de tal cópia servil conforme as relações e comunidades em que ocorrem. Isso sugere, ao final, a busca de instrumentos jurídicos em diferentes âmbitos (público, universitário, contratual e profissional) e que, associados, mitiguem a perniciosa liberdade de plagiar.

2 O PLÁGIO E A ACADEMIA

Falsificar monografias, teses, artigos, livros, trabalhos, provas ou outras tantas formas de expressão da pesquisa acadêmica pare-

ce ser o âmbito típico do plágio. Sobretudo em uma época na qual o contato com os novos meios de comunicação, armazenagem, análise e utilização de dados vem desafiando os meios mais tradicionais de produzir e divulgar conhecimento. Situação sobremaneira comum é a que envolve a utilização de textos, imagens ou qualquer outra forma de expressão, evitando, porém, dar os devidos créditos ao autor, usurpando, total ou parcialmente, obra alheia.

Outros instrumentos voltados a obter boas avaliações sem os empenho e desempenho correspondentes surgem independentemente da ocorrência específica da usurpação, pelo menos nos limites de sua caracterização típica. Nesse sentido, coloca-se a *transliteração* servil, voltada à mera conversão do texto em frases que buscam a sinonímia, apesar da qualidade estropiada, bem como o chamado *autoplágio*, em que o copista é o próprio autor original, o qual mascara a origem e omite a publicação anterior.

Não fica tão claro em tais hipóteses o estabelecimento do evento plagiário. Pode-se considerar tal situação como um possível efeito da exacerbação da paranoia ideológica descritiva de qualquer reprodução sem autorização *específica* do detentor do exclusivo como moral e, se possível, juridicamente reprovável (ASCENSÃO, 2014). Esse posicionamento político, a cobrar tantas vezes o foro de doutrinário e neutro, envia não apenas a produção e distribuição dos objetos intelectuais, mas, no tema específico do plágio, tende a reduzir o fenômeno aos interesses e posições do autor. Esse não é o caso.

Toda vez que um trabalho é plagiado encontra-se presente a indução ao erro dos destinatários da obra desprovida de originalidade e, muitas vezes, com a real autoria oculta. Para o plagiador não interessa gerar qualquer prejuízo aos interesses de outro autor; interessa a obtenção de vantagem indevida mediante prática dolosamente fraudulenta ou, no mínimo, de um desleixo incompatível com quaisquer boas práticas.

Os destinatários imediatos, entretanto, estão longe de ser os únicos prejudicados no caso dos engodos acadêmicos: a lesão se

estende a toda a estrutura da organização do ensino e pesquisa, sobretudo em face dos reclamos por meios autônomos de organização e controle por pares. Sempre e cada vez que um plágio gera uma boa nota, uma aprovação ou uma publicação é toda a academia que se ressentida. Quanto mais comum isso se torna, pior a reputação das universidades, institutos, editores e agências de fomento.

Uma maneira, portanto, de abordar o plágio na academia passa pela identificação dos atores relevantes. Em uma progressão do específico para o geral, pode-se falar do destinatário imediato da obra (professor, avaliador, estudante, editor, etc.), do indiretamente afetado pelas vantagens indevidas auferidas pelo plagiador (notas maiores, produtividade maior, etc.), da instituição cuja reputação pode ser afetada por abrigar ou ser leniente com plagiadores (faculdade, universidade, instituto, editora, etc.) e da própria noção geral da Universidade como arranjo social adequado para a construção, difusão, e avaliação do conhecimento, bem como para a educação e formação profissional.

Revela-se, em tal sentido, paradigmática a situação dos professores. Embora frequentemente envolvidos em atividades administrativas e de extensão, eles costumam ver no ensino e na pesquisa suas atividades acadêmicas essenciais. Ambas são afetadas pelo plágio. A prática do ensino envolve tarefas de avaliação, as quais se voltam a descrever em indicadores claros o desempenho dos estudantes para orientar o próprio docente na estruturação, discussão e apresentação dos conteúdos – de maneira a adequar as exigências da disciplina que ministra às competências e habilidades dos estudantes – e o discente, já que a avaliação bem feita serve de parâmetro para compreender a relação entre o *empenho* dispendido pelo estudante na realização de suas atividades e o *desempenho* ao atingir objetivos.

Assim, toda vez que um estudante lança mão da cópia de trabalhos alheios, apresentando-nos como seus próprios, ou *recicla* seus próprios textos para mais de uma disciplina, estará desvinculando *empenho* e *desempenho*, obtendo graus que não expressam

suas competências na disciplina, mas só sua capacidade em se valer de ardis. Pode-se argumentar, no entanto, que isso causaria prejuízo apenas ao estudante que abre mão de receber os indicativos de seu conhecimento e habilidades, de maneira a poder realizar um processo crítico que enseje seu fortalecimento e crescimento acadêmicos. Como se verá mais adiante, os colegas também são prejudicados. Há, também, danos à atividade do professor: este perde acuidade na calibração das exigências e formas de avaliação, o que pode levar, inclusive, a círculos viciosos: o uso de ardis eleva as exigências quanto aos trabalhos recebidos e, portanto, um maior número de estudantes é pressionado a utilizá-los para obter graus razoáveis; isto retroalimenta o ciclo.

Caso o professor perca sua habilidade de avaliar corretamente, é difícil manter a de cumprir seus objetivos de ensino a contento. Tal situação tende a refletir em menor adesão dos estudantes à disciplina e, de modo geral, em más avaliações do professor. Isso pressiona os docentes a buscar evitar a burla das avaliações, coibindo ações como a *cola* e o *plágio*. Isso se implementa, normalmente, a partir de ações de comando e controle, nas quais são fixadas penalidades e implementados mecanismos de fiscalização. Desnecessário ressaltar que tais instrumentos implicam a perda de recursos e esforços sem produzir qualquer benefício direto; são custos que apenas dissipam energia que poderia ser melhor utilizada em melhorar o ensino e possibilitar avaliações mais interessantes e acuradas.

Os destinatários diretos de qualquer texto ou obra cuja autoria e originalidade sejam relevantes, como os próprios professores, mas também os editores científicos e quaisquer avaliadores, costumam, portanto, adotar procedimentos para evitar a burla, apesar dos custos. Deste modo, o professor pesquisador também se verá às voltas com o plágio, às vezes enfrentando as tentações de perpetrá-lo.

Sirva como exemplo a avaliação de um artigo submetido para periódico, cuja originalidade e ineditismo compõem o conjunto de exigências mínimas para aprovação. Decerto, embora algumas re-

vistas não exijam ineditismo, é comum encontrar entre as regras de submissão o aviso de que só devem ser encaminhados artigos inéditos e que não estejam sendo avaliados para outra publicação. A quem, entretanto, cabe a verificação? Em geral, não se exige dos avaliadores *ad hoc* em procedimentos de *peer review* e, decerto, seria mais razoável que os editores utilizassem recursos informáticos específicos para a detecção de plágio. Isso decorre da redução média de custos, dada a escala de textos a serem analisados pelos editores. Pessoalmente, tenho o hábito de empregar *software* de detecção e já tive o desprazer de, múltiplas vezes, verificar cópias que feriam exigências de originalidade e de autoria – só posso concluir, portanto, que os editores das revistas correspondentes não realizam previamente tal análise; em nenhuma ocasião, ressalte-se, tais textos foram publicados a despeito de meu parecer negativo.

Tomar os devidos cuidados ao publicar em coautoria, aliás, é muito recomendável. Nem sempre as mesmas cautelas e práticas são adotadas pelos estudantes ou outros professores e a má reputação de plagiador pode vir a macular mesmo aquele que é apenas descuidado. A devida diligência dos pesquisadores inclui, sim, a averiguação de se a contribuição do aluno ou colega é autoral e original.

Assim, professores e editores, como destinatários diretos dos trabalhos fraudados, sofrem com a necessidade de incorrer em custos de controle, na forma de tempo e recursos para conferir a autoria e a originalidade. Tal situação decorre da relativa perda de prestígio e evidência de incompetência de realização das atividades fundamentais, como avaliação dos estudantes e da pesquisa publicada. Esses afetados diretos, mesmo que não sejam detentores de qualquer pretensão autoral sobre os materiais plagiados, são interessados no controle e na punição de tal classe de conduta, situação que aclara a ausência de vínculo necessário entre a titularidade de direito autoral e o sofrer com o desrespeito a interesses legítimos.

Não são apenas esses os prejudicados, porém. Aqueles que atuam em estrita observância dos padrões éticos e morais e dis-

putam ou concorrem com os aproveitadores também sofrem. Plagiadores, ao estabelecerem um patamar mais alto de qualidade, o que resulta da incorporação do trabalho alheio ou da reutilização do próprio, não apenas obtêm melhores notas, mas, especialmente, distorcem o processo avaliativo, o que acarreta sérias consequências. Estudos, aliás, indicam a intenção de obter conceitos mais elevados como o principal motivo da quebra consciente do dever de fazer os próprios trabalhos (KROKOSZ; FERREIRA, 2014).

É certo que isso ocorre, pois em qualquer processo de avaliação é normal não apenas buscar parâmetros absolutos ou externos, mas regularizar os graus atribuídos em conformidade com a qualidade e distribuição do universo analisado; é comum, mesmo, adotar uma distribuição de notas que se encaixe em um determinado padrão. Mas, como é sabido, o processo avaliativo não tem por único objetivo avaliar o mérito ou a capacidade, mas orientar, reflexivamente, os percursos e metodologias de ensino e aprendizagem. Com os exercícios, provas e trabalhos de curso os professores buscam entender não apenas o *quanto* seus estudantes compreenderam, mas *como* se deu sua aprendizagem, o que espelhará em ajustes de percurso (voltar a tópicos que se tinha por compreendidos, adotar exercícios de fixação, etc.) e, para as disciplinas a serem ministradas no futuro, ajustes conteudísticos e metodológicos.

Não é, portanto, apenas o colega de capacidade, esforço e mérito superior que se prejudica ao ver o matreiro obter notas iguais ou maiores que a sua. À medida que as práticas escusas se tornam endêmicas, todo o processo avaliativo e, contanto, educacional se desestrutura. Se isso, como é de se esperar, eleva as expectativas dos avaliadores, há uma tendência de uma elevação desproporcional dos sarrafos, tornando o plágio – e quaisquer outros meios ilegítimos – mais atraentes. *Mutatis mutandis*, o mesmo vale para teses, artigos científicos, currículo de professores e pesquisadores, entre outros. Tal não pode ser o caldo de cultura de que emergem uma ciência e uma academia híidas e robustas.

Então se chega ao terceiro ponto: o plágio não apenas prejudica os destinatários imediatos e interessados indiretos, mas, se geralmente aceito, mina os próprios alicerces em que, desde há quase um milênio, as colunas acadêmicas se assentam. Nesse sentido, e de modo bastante direto, é possível atribuir às universidades duas funções principais: a formação de pessoal e a realização de pesquisa. A Constituição Federal brasileira, por exemplo, estabelece em seu artigo 207 a indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão, de maneira a agregar os efeitos positivos do fazer universitário na sociedade como um dos pressupostos da autonomia universitária.

Longe de pretender uma análise aprofundada das formas históricas e estruturas de afirmação da autonomia e do reconhecimento das universidades como âmbitos privilegiados de ensino e pesquisa, pode-se observar que as instituições lutam, umas com as outras, por reputação, representada em indicadores de produtividade e *rankings* que são decisivos para a escolha pelos estudantes, professores e agências de financiamento. Tal disputa, porém, se dá conforme parâmetros e concepções ideológicas capazes de assegurar a legitimação social de todos os processos e estruturas de manutenção institucional; reafirma-se uma tradição do fazer, absorvido nos *habitus* dos participantes nos processos de ensino e pesquisa, geradora de uma imagem sólida. Não é sem razão que universidades mais antigas, com as de Bologna, Cambridge, Coimbra, Heidelberg, Oxford e Salamanca, entre outras, reafirmam sua antiguidade como prova de qualidade, mesmo que em alguns casos a liderança nacional tenha sido perdida.

Imitar outros cientistas e autores, bem como reproduzir os próprios trabalhos *ad nauseam*, têm sentidos específicos nessa delicada e intrincada composição entre disputa e projeto conjunto que as universidades, conscientemente ou não, parecem reproduzir. Identificar uma instituição que tenha por hábito fazer vistas grossas à cola, ao plágio e a formas de avaliação desviantes do real aproveitamento do ensino tende a prejudicar sua percepção. De outro lado, a leniência referente ao plágio em teses, livros e arti-

gos projeta claramente a imagem de uma casa desrespeitosa dos padrões morais mínimos, um luminoso chamariz para mariposas iludidas por um brilho artificial. Como tais situações prejudicam as instituições, isolada ou coletivamente, às vezes se busca a adoção e efetivação de códigos internos de ética, com punições às vezes elevadas. Substitui-se, portanto, a regulação jurídica geral por uma regulação estatutária à qual os participantes se submetem voluntariamente.

Não obstante, às vezes se percebe a generalização informal da cegueira e, sobre esta, o brilhante ensaio de Saramago não desvela cenários otimistas. Quando se deixa de punir pelas mais diversas e variadas razões (desconhecimento do plagiador, pouca extensão do plágio, erro de citação razoável, etc.), muitas das quais ocultas (amizade, compadrio, dó, preguiça, política institucional que evita o prejuízo de perder um bom pagador, sentimentos corporativos, etc.), abre-se a porteira pela qual, como se sabe, se passa boi, passa boiada.

Devido à influência dos novos meios tecnológicos de processamento e disponibilização de informações, o plágio e seu controle tornaram-se mais fáceis. Do mesmo modo, instrumentos de identificação e controle possibilitam uma verificação mais ágil e efetiva. Por fim, as ignominiosas narrativas de práticas desleais – das quais alguns estudantes se gabam e a maioria dos professores finge não existir – também podem circular com maior rapidez e alcance. Aí, porém, as instituições têm interesse em evitar a ampla divulgação de que tais práticas ocorrem – sobretudo se são comuns – no sagrado espaço defendido por seus muros; o instinto de preservação da reputação de cada uma e da coletividade como grupo merecedor de tratamentos especiais tende a evitar que uma das sanções mais efetivas – o opróbrio – raramente seja utilizada.

Observa-se, portanto, que o plágio e o autoplágio acadêmicos prejudicam muitos outros interessados que não os autores das obras servilmente copiadas. Consideradas individualmente as vítimas pouco sofrem com cada ação, o que tende a mitigar o impulso

a retaliar ou buscar reparação. É possível, porém, imaginar que os prejuízos agregados, somando-se o dos professores, editores, colegas e instituições, componham uma situação que mereça o esforço de ser coibida. A questão de como possibilitar a reunião dos interesses, portanto, é importante instrumento a ser considerado mais adiante, quando se falará das possíveis estruturas jurídicas.

3 O PLÁGIO ACADÊMICO FORA DA ACADEMIA

Esquadrinhar as eventuais consequências do plágio na academia coloca em perspectiva uma possível estratégia regulatória concentrada em âmbito específico. As próprias universidades, agências de fomento à pesquisa e editoras científicas podem estabelecer códigos de conduta próprios aos quais a adesão de estudantes, professores e pesquisadores se dá mediante a aceitação dos termos necessários para a constituição do vínculo (matrícula, contratação, submissão dos textos, etc.).

Sendo tais instrumentos relativamente comuns, sua aplicação rigorosa parece ser mais rara, bem como a presença de meios gerais de compartilhamento de informações, individualizadas ou anônimas, sobre os plágios efetivamente identificados. Além disso, concentrando-se os eventuais prejuízos no campo delimitado pelos muros universitários, escassos são os instrumentos, públicos ou privados, voltados a coibir o plágio em outros contextos.

Pode-se conjecturar que isso se deve ao potencial lesivo relativamente baixo do plágio em relação a destinatários das obras em outros contextos. O utente de um software plagiado, o leitor de trabalho técnico servilmente derivado de outro e até mesmo o interessado em um quadro como mero elemento decorativo pode se contentar, sem maiores dificuldades, com a repetição da composição cromática por pincéis menos criativos. É aí que o plágio flerta com a chamada pirataria; no mesmo âmbito em que os criadores das obras originais, ou os detentores dos direitos econômicos de cópia, podem vir a ser privados de justa remuneração pelo que produziram ou adquiriram.

Existem muitas soluções para artistas e técnicos. Isso às vezes se dá com a concentração da fiscalização e cobrança de direitos autorais garantidos pelo Estado mediante a intervenção de empresas de maior porte, que ao enfeixarem um grande número e gama de obras protegias obtêm benefícios de escala que os artistas individualmente não conseguem. Outras vezes há associações que buscam reduzir custos de transação e obter ganhos de escala no controle são criadas pelos próprios artistas (como na americana ASCAP), empresas de tele e radiodifusão (como a BMI) e mesmo órgãos híbridos com âmbito de atuação definido em lei (como o ECAD brasileiro). Essas, porém, não são objeto do presente ensaio, concentrado nas questões que envolvem a academia.

Resta, porém, à produção acadêmica seguir uma lógica diferente. Talvez seu principal aspecto seja a importância dada a critérios diversos dos da aceitação pelo mercado, do interesse do público em geral. De fato, sobretudo no que se refere aos resultados da pesquisa, os principais instrumentos de aferição passam pelos professores; ora como superiores aos estudantes, ora como pares em bancas, conselhos e consultorias de avaliação de teses, livros e artigos.

A sistemática de classificação e hierarquização acadêmica, portanto, busca se colocar fora do campo de atribuição de valor nas trocas econômicas. Isso só é possível dadas as formas de financiamento que desvinculam a hierarquia de pessoas e obras das respostas mediadas pelo mercado; por isso há tanta desconfiança em face de instituições de ensino e pesquisa que derivam toda sua remuneração de vagas oferecidas aos estudantes em troca de pagamento, bem como a respeito de produtos artísticos ou científicos talhados para a venda final ao consumidor.

Não é sempre, mas grande parte do que se produz nas instituições de ensino e pesquisa é posta gratuitamente à disposição da comunidade. Bancos públicos de teses e artigos, a cessão preferencial de patentes e outras formas de propriedade industrial e a ausência de vínculos financeiros com os egressos são algumas marcas disso. Quando há apropriação econômica dos produtos – normalmente em estruturas conveniadas com atores públicos ou privados

– a forma específica de legitimação acadêmica é episodicamente substituída pela capacidade de conquistar compradores.

Cogita-se, assim, uma atribuição de importância que depende de formas de avaliação específicas, as quais dependem de fatores de impacto que diferem sobremaneira do volume de circulação do livro ou da revista, mas pressupõem análise por pares e referências recorrentes em razão do aspecto inovador ou de importante corroboração do trabalho relatado. De certo modo, a importância de uma obra científica raramente se deve a seus predicados literários ou à originalidade dos textos, mas à capacidade de relatar de modo claro e preciso o resultado de pesquisas que ou representem um efetivo avanço no estado da arte ou, pelo menos, a corroboração de um modelo. Essa é a percepção que, por exemplo, orienta a queixa de Ihsan Yilmaz (2007) no sentido de que a cópia servil de texto escrito por outrem não deve ser condenada se é apenas um *meio de expressão* para pesquisa e ideias diversas das do artigo original; para cientistas com pouca habilidade em língua inglesa, seria apenas um meio de tomar emprestado um estilo melhor. Soa estranho, mas não é totalmente insensato, pois ressoa a questão: a quem prejudica?

Além disso, o divórcio entre sucesso de vendas e construção de reputação acadêmica implicam em âmbitos diversos de expressão. Mesmo que em áreas como, por exemplo, o Direito, Engenharias e Medicina possa haver uma sobreposição entre um âmbito de circulação acadêmico e um profissional, é fato que há separações significativas. Mesmo que sem muita base empírica, parece correto afirmar que, no mercado de periódicos jurídicos do Brasil, vai se aprofundando a vala que separa as revistas para profissionais das para acadêmicos, o que resulta, inclusive, do desinteresse de alguns advogados mais conhecidos em passar pelo crivo da avaliação de pares, de modo a levar algumas boas revistas profissionais às mais baixas zonas da avaliação de indicativos acadêmicos, particularmente a atribuição de valores no sistema Qualis, mantido pela CAPES³.

3 Para critérios e classificação, veja-se <<http://qualis.capes.gov.br/webqualis/principal.seam>>, consultado em 25 de setembro de 2014.

Depois de tais idiossincrasias acadêmicas, é preciso, ainda, identificar um importantíssimo âmbito de circulação de textos acadêmicos: o mercado de recursos didáticos, que hoje vai bem além dos livros. Apenas para partir de um dado geral, o Censo do Ensino Superior brasileiro de 2013 aponta a existência de 7,3 milhões de estudantes matriculados em carreiras universitárias⁴. No campo do Direito, observa-se a realização de exame para ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil por quase 400.000 candidatos entre 2010 e 2013 (quase 125.000 no exame de setembro de 2013); no universo de nove exames estudados houve um total de mais de 180.000 aprovados, ingressantes formais na profissão⁵.

É, decerto, sempre importante refletir sobre as necessárias tensões entre ensino e pesquisa no fazer universitário, sobretudo em face de números tão significativos. Porém, o que nos importa por hora é compreender o papel desempenhado pelo plágio, e seu controle, nas diversas formas de manifestação externa dos produtos acadêmicos.

Faz-se, para tanto, uma classificação dos possíveis resultados das atividades realizadas em universidades e institutos que circulem para interessados de fora da instituição. Mesmo de modo frouxo, pois certamente há campos sobrepostos e, outros, descobertos, pode-se classificar em bens destinados (1) a acadêmicos, (2) a profissionais, (3) a estudantes e (4) ao público geral. Defende-se a hipótese de que, em cada um destes, há diferentes dinâmicas dos efeitos do plágio.

Uma vez que o primeiro item foi analisado mais detalhadamente no tópico anterior, resta apenas reafirmar o papel das próprias instituições e dos instrumentos de divulgação acadêmica em

⁴ Press release e acesso às tabelas em <http://portal.inep.gov.br/visualizar/-/as_set_publisher/6AhJ/content/matriculadas-no-ensino-superior-crescem-3-8?re_direct=http%3a%2f%2fportal.inep.gov.br%2f>, consultado em 26 de setembro de 2014.

⁵ Interessante estudo da FGV Projetos e do Conselho Federal da OAB pode ser encontrado em <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/provadaordemfs/files/oab_examedeordem_numeros.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014.

possíveis esforços para a redução ou eliminação do plágio, tanto quando envolvendo estudantes, quanto quando alcança professores.

Tergiversar a propósito do segundo item, entretanto, não caberia. As publicações úteis para os profissionais dependem, evidentemente, de cada área e do modo como se produzem os bens e serviços ofertados aos consumidores. Posições da sociologia das profissões podem ser úteis para demarcar as funções e limites da relação com a academia como elemento estruturante da relação entre provedores e tomadores de serviços especializados. Eliot Freidson (2001, p. 12) define o profissionalismo como “as circunstâncias institucionais em que os membros de ocupações, mais do que os consumidores ou gerentes, controlam o trabalho”, o que se deveria, funcionalmente, a graus de assimetria informacional cujo custo de nivelamento seria muito elevado. Decerto, a estrutura de profissões organizadas em ordens, conselhos e associações capazes de controle de entrada (*gatekeeping*) e da qualidade e ética da oferta dos serviços se relaciona de modo complexo com a estrutura acadêmica de formação e hierarquização de sujeitos socialmente reconhecidos como portadores de saberes específicos.

Um enfoque possível esclarece que grupos ocupacionais organizados buscam controlar o conhecimento e as habilidades mediante duas possíveis alternativas: o domínio de uma técnica ou um domínio que envolva formas abstratas de conhecimento (ABBOTT, 1988, p. 8). Os segundos tendem a fortalecer vínculos com estruturas de formação acadêmica, com a substituição dos meros práticos e rúbulas por bacharéis e doutores. Aqui, como na estrutura do campo jurídico proposta por Pierre Bourdieu (1986), existe uma relação de cooperação e conflito, concomitantes, entre os membros da profissão (advogados) e os acadêmicos (professores): coopera-se em um projeto de legitimação e mobilidade coletiva do campo profissionalizado (LARSSON, 1977) mas, ao mesmo tempo, disputa-se a centralidade. Em outras profissões, como a medicina, as tensões e lutas por áreas e técnicas de domínio (ABBOTT, 1988) – que também envolvem projetos coletivos – não se distanciam desta lógica em que os bancos universitários, pelo menos no último século,

vêm servindo cada vez mais de portal obrigatório para o ingresso nas ditas profissões liberais (COLLINS, 1979).

Retornando-se à questão do plágio, é preciso compreender em que circunstâncias as obras se classificariam como técnicas ou acadêmicas e qual seria seu impacto (1) no projeto conjunto de legitimação da profissão e (2) nos conflitos pela centralidade. Nesse sentido, pode-se compreender a obra técnica como a voltada a orientar o trabalho dos profissionais. Não se confunde, portanto, com obras de divulgação para leigos – essas voltadas para o público em geral. A produção acadêmica, portanto, não se presta necessariamente a tal finalidade, embora uma nova descoberta ou confirmação passível de aplicação seja de interesse da comunidade de profissionais. Nesse sentido, muito do que se faz nas universidades e institutos será, salvo circunstâncias de proteção patentária ou similar, deglutido e regurgitado por autores que, como os pelicanos, facilitam a assimilação pelos destinatários.

O resultado, porém, não é necessariamente negativo para as estruturas acadêmicas, sempre que se confira o respectivo crédito aos autores originais da pesquisa. Produções técnicas recheadas de suporte acadêmico são igualmente boas para a legitimidade global do campo e para cada categoria. A disputa pelos lucros derivados da produção de livros e outros objetos de exercício da técnica, claro, está articulada com as lutas por jurisdição e centralidade. Nesse terreno, é possível que plagiar seja muito perigoso, dado o risco da denúncia; em geral, porém, dada a diferença da linguagem (que torna o texto técnico, já deglutido, mais palatável que o acadêmico) dificilmente este será terreno fértil para plagiadores. Mesmo que no campo do Direito seja relativamente comum reencontrar pareceres travestidos de artigos científicos, dificilmente se verifica circulação no sentido inverso⁶.

Mas o universo dos equipamentos didáticos, por seu turno, não é apanhado na complexa dialética de academia e profissão. Aqui o objetivo principal do comprador (obter aprovação, se possível com

⁶ Este mesmo autor, recentemente, publicou texto de parecer em revista científica, mas mantendo a referência à origem do texto e sua forma integral (COSTA, 2014).

notas elevadas) depende da forma e altura do sarrafo posto pelo professor. A preocupação com o uso futuro do instrumento de aprendizagem, embora presente, míngua em face da possibilidade de obter sucesso escolar... Por conseguinte, a maior parte dos autores é composta por professores que exercem a docência, mesmo que nem sempre sejam trabalhos que reflitam sua pesquisa específica.

Enquanto um trabalho científico é pontual, assim como muitos dos trabalhos técnicos, o livro didático busca dar uma visão panorâmica, com variados graus de aprofundamento, do estado da arte ou da técnica, sem qualquer preocupação incremental ou confirmatória. Livros didáticos que competem como textos padrão de uma determinada disciplina de cursos regulares de graduação tendem a apresentar coberturas temáticas muito similares, inclusive no que se refere à ordem de apresentação. Há fortes inspirações em uns nos outros, o que muitas vezes beirará, ou claramente incorrerá, em plágio. A tentação de copiar, de modo mais ou menos servil, é muito grande quando o autor deve escrever sobre aspectos com os quais não tem tanta intimidade, mas estão cobertos pela exposição padrão da disciplina para a qual o equipamento se destina.

Levada pelo dever de formar, aqui a academia se põe em duas posições: lugar de produção e de consumo de instrumentos didáticos. Deve-se ressaltar, não obstante, que ambas são fortemente relacionadas com o exercício da docência, mas relativamente independentes de pesquisa de ponta. O plágio, infamante e estigmatizante, atemoriza muitos produtores, que temem ser expostos à reprovação pública – e aí o interesse do autor da obra original é chave. Maior a insegurança, portanto, daquele que copia autor de obra para estudantes que escreva no mesmo idioma, seja representado por uma casa editorial robusta e, claro, esteja vivo.

Há, também, o ponto de vista dos estudantes. Entretanto aqui a originalidade e autoria não chegam a ser um problema: tudo está bem se o texto transmite de modo mais agradável e correto do que uma eventual transliteração do sub-reptício autor de segunda mão. Livros copiados, também, tendem a ser mais baratos que os originalmente criados; daí, de novo, o plágio flerta com a pirataria.

O professor que indica obra resultante de plágio, por fim, pode também ter a beca maculada pela lama do opróbio, pois demonstra não conhecer as obras originais. Peca mais pela ignorância que pela má-fé, mas isso nem sempre é bom para aqueles que vivem do conhecimento.

Resumidamente, ao que parece, a preocupação com o plágio no campo dos equipamentos didáticos fica concentrada nos autores e editoras – interessados em importantes fontes de reputação e renda. Estudantes dificilmente serão vítimas, embora isso possa ter algum reflexo para o trabalho de pesquisadores. Professores, por fim, devem se precaver a fim de não se revelarem conhecedores pouco credenciados das disciplinas que ensinam: indicar livros com erros ou copiados pode ser bastante embaraçoso.

Finalmente, os trabalhos de divulgação, voltados a um público geral, seguem uma dinâmica semelhante à das obras didáticas. A diferença central é que seu sucesso está, em grande medida, submetido à mão invisível do mercado. A qualidade da exposição e, sobretudo, a capacidade de entreter são, aqui, centrais, sem se abrir mão do reconhecimento do autor, cuja credencial acadêmica será importante. É, também, mais livre que o instrumento didático, pois não se prende à sequência e exigências mínimas de uma disciplina, mas a uma estrutura que apresente de modo interessante até mesmo um avanço recente da pesquisa.

Embora nesse campo o interesse de autores e editoras comandem o jogo de controle do plágio, pelas mesmas razões apontadas para os livros didáticos, o papel da academia tende a ser menor. De fato, a única preocupação é a de não ver membros renomados da estrutura universitária envolvidos em obras de divulgação maculadas por vícios de originalidade e autoria, inclusive quando se veicula como exclusivamente própria pesquisa realizada por estudante sob orientação. Nesses lamacentos charcos a menor das manchas pode ser amplificada sobremaneira, pois reverbera para fora dos limites corporativos e alcança aqueles que devem confiar, se possível cegamente, na academia e na profissão.

Legitimidade, destarte, reaparece como palavra chave para compreender as relações entre instituições dedicadas a mediar as complexas relações de agência em face a renitentes assimetrias informacionais e, nesse sentido, o plágio produz efeitos externos negativos, especialmente no que se refere à reputação global da academia e das profissões, pois revela permissividade ou debilidade da vigilância ética e, talvez, de incompetência técnica para exercer liderança e controle. Em termos de dinâmica própria, porém, aí a reprovação do plágio aparece como fortemente vinculada aos direitos de cópia, sobretudo quando há semelhança com situações da chamada pirataria e com eventual alavancagem de direitos morais.

Isso orientam a percepção geral para a do autor – ou outro detentor de direitos exclusivos – como prejudicados pelo plágio. O público em geral, os usuários de equipamentos didáticos e os interessados em atualização e referência técnicas poderiam ser *beneficiários* do plágio, na medida em que este reduza o custo de reprodução das informações úteis. Aí e mais comum a vítima se confundir com o autor da obra original.

4 O DIREITO E O PLÁGIO

Consistentemente vêm se construindo os direitos intelectuais mediante a atribuição de exclusividade a um titular. No caso dos direitos de autor ela nasce da autoria – identidade entre o titular e o criador da obra – e da originalidade – a novidade daquilo que não se copia literal ou servilmente. A discussão ora proposta do plágio põe em questão essa estrutura como a única relevante para promover uma distribuição justa e eficiente de bens intelectuais. Isso se dá ao colocar os prejuízos de interessados diversos dos titulares dos direitos autorais e conexos.

Irmanada com a tensão entre exclusivos intelectuais e interesses coletivos, há características próprias a serem destacadas na atenção aos interesses de consumidores, usuários, auditórios ou como quer que se denominem destinatários diretos e indiretos de

bens e serviços apoiados em exclusivos autorais. Ambas posições põem em cheque o modelo em que o autor figura como único interessado legítimo; em tudo mais, são deferentes.

Decerto, o argumento principal da defesa dos interesses coletivos é de que o investimento estatal para criar escassez, transformando bens livres em bens econômicos e, portanto, criando uma sistemática de incentivo e remuneração, nem sempre se justifica, pois os benefícios do livre acesso a informação, tanto como bem de consumo, quanto na forma de insumo produtivo, pode superar o modelo vigente em termos de incentivos (p. ex. ASCENSÃO; 1997; PICCIOTTO; CAMPBELL, 2003; WACHOWICZ; 2011).

A questão dos malefícios do plágio deve ser posta de modo diverso. De fato, eles pouco ou nada afetam os interesses coletivos e mesmo servindo de instrumento de burla dos exclusivos, não é defensável como fórmula generalizável de produzir mais satisfação a todos. Por outro lado, tampouco tem qualquer centralidade no argumento referente à geração de incentivos econômicos para autores ou no da necessidade de lhes prover a justa remuneração: o plágio pode causar dissabores morais ou, quando se aproxima da pirataria, prejuízos financeiros. Tal circunstância, porém, é de pequeno vulto e a proteção se faz necessária como instrumento de evitar abrir pequena greta convertida, tempos depois, na ruptura do dique.

Dos tópicos anteriores deflui a presença de diversos interessados que, no âmbito especificamente acadêmico, sofrem com a necessidade de evitar e controlar o plágio. Na segunda parte, especificamente, se sugere que dinâmicas similares às propostas para a estruturação institucional e construção social do *habitus* e do campo acadêmicos podem ser encontradas no âmbito das profissões organizadas. Embora não se aborde especificamente a questão, é de se imaginar que outros âmbitos, menos regulados e estruturados, apresentem formas distintas de compreensão e valoração do plágio; não se pressupõe, portanto, a generalização de características presentes na academia.

Enquanto a literatura de direitos autorais e de autor cuida da maior parte dos efeitos do plágio em face de públicos gerais, cabe realizar aqui uma análise centrada na discussão do fenômeno plagiário enquanto prejudicial para o exercício das atividades próprias (ensino, pesquisa e extensão) e a construção da legitimidade acadêmica. Para tanto se retoma a identificação de possíveis interessados e se busca compreender a forma dos direitos passíveis de ser atribuídos em termos de propriedade, responsabilidade e inalienabilidade (CALABRESI; MELAMED, 1972; FARNSWORTH, 2007) e na relação entre instrumentos públicos e privados de regulação.

4.1 Interessados

Identificaram-se, ao menos, a instituição da universidade, em sentido abstrato, as várias Universidades e Institutos, concretamente considerados, bem como editores científicos, avaliadores, pesquisadores e estudantes. Observe-se, a propósito, que a categoria geral “professor”, a qual não se definirá aqui, tem seus participantes realizando tarefas de avaliação, pesquisa, extensão e administração acadêmica, o que espraia os interesses dos indivíduos que a compõem em vários aspectos relevantes para o plágio.

Não faz muito sentido, aqui, tornar uma instituição abstrata, como a universidade, um sujeito de direitos apenas com o fim de combater o plágio. Porém, mesmo sem lançar mão de noções como as de interesses público ou difuso, é possível observar que há benefícios gerais que, possivelmente, derivam da manutenção da confiabilidade das instituições de reprodução e legitimação social de conhecimento. Tal aspecto pode ser útil para reforçar argumentos por uma regulação geral contra o plágio, mesmo para além da defesa dos direitos morais e econômicos de autores ou cessionários.

Fora de tal âmbito, os demais interessados apontados acima são – ou, pelo menos, podem ser – sujeitos de direitos, entidades devidamente personalizadas; reconhecidas pelas ordens jurídicas como tais. Isso afasta a problemática da construção da personali-

dade jurídica para além dos aspectos já consagrados doutrinária e legalmente. Não obstante, é preciso refletir algo mais sobre os potenciais interessados.

Instituições são prejudicadas pela ação plagiária em sentido bastante concreto e, mesmo, calculável na medida do desenvolvimento e utilização de instrumentos voltados ao controle das práticas reprováveis. Esse esforço decorre de seu interesse em manter imaculada sua própria reputação de seriedade e capacidade para a realização das tarefas de ensino e pesquisa. Aí, como já se mencionou, há uma tensão entre o interesse comum na cooperação de diversas instituições e nos interesses contrapostos de lutar por maior hierarquia acadêmica, tanto formal, quanto informal.

No que tange ao custo de controle e sanção, o interesse institucional na sua redução faz com que, racionalmente, se deseje seu deslocamento para outros: o Estado, os professores e os próprios estudantes ou, até mesmo, outras instituições que venham a desenvolver métodos e equipamentos passíveis de utilização sem os gastos correspondentes. Essa dinâmica pode tornar difícil tanto a cooperação interinstitucional, quanto a assunção, por uma escola específica, da responsabilidade por realizar aquele controle.

Imagina-se, portanto, que a entidade com maiores vantagens estratégicas para adotar e impor um sistema de comando e controle para reprimir o plágio tem, também, razões para deslocar o dever de investigar e punir o plágio a outrem. Esses sujeitos, portanto, terminam por buscar, eles próprios, meios para reduzir seus prejuízos econômicos e reputacionais.

Todos os professores, não importa se como avaliadores ou pesquisadores, sempre se manifestam contrariamente ao plágio. Mesmo a curiosa alegação de que copiar textos é apenas “tomar emprestado melhor inglês” (YILMAZ, 2007) está claramente alinhada com a condenação moral das outras práticas sub-reptícias, como as de copiar dados ou resultados das pesquisas alheias. No entanto, nem sempre o discurso se reflete em esforços concretos: há muita autocomplacência e pouco rigor.

Alguns, evidentemente, se dedicam a identificar e punir os plágios de seus estudantes e dos textos que avalia para publicação. Por vezes isso será até mesmo sistemático, detalhado. Mas será que isso implica em algum benefício real para quem, *moto proprio*, empreende árdua e solitária tarefa?

Estudantes, por fim, podem se sentir, justamente, prejudicados e delatar seus colegas que atuem fraudulentamente. Isso, se pressupõe, será diretamente proporcional à clareza da vinculação da distribuição de graus e notas ao desempenho alheio e a culturas de elevada competitividade. Há, porém, temores de retaliação e mesmo denúncias anônimas são insuficientes para preservar os que venham a quebrar a confiança de seus pares.

Ao se analisar, previamente, os possíveis sujeitos e interesses podem ser observadas as seguintes posições: (1) instituições em abstrato (a universidade, a ciência, etc.) fortalecem argumentos por uma prevenção geral, mas não parecem ser suficientes para organizar formas de ação coletiva; (2) instituições em concreto (universidades, institutos, editoras, agências de fomento e, até mesmo, ordens profissionais) dispõem de uma posição privilegiada, pois podem exigir padrões éticos acima dos mínimos jurídicos mediante a combinação de instrumentos contratuais (matrículas, pedidos de bolsas, submissão de artigos, etc.) e códigos de conduta vinculantes para os membros; deste modo, dispõem de posição privilegiada – embora nem sempre de incentivos suficientes – para implementar formas de controle plagiário; (3) indivíduos responsáveis pela avaliação (de trabalhos, projetos, artigos etc.) parecem ter pouco incentivo em controlar as falhas, já que a reputação de rigor nem sempre compensa as horas perdidas – com menos ensino e pesquisa – para impor padrões superiores aos dos demais colegas; deveres e pressões institucionais podem fazer algum efeito; e (4) prejudicados indiretos pela avaliação superior dos plagiadores (outros estudantes, pesquisadores, etc.) têm algum incentivo para denunciar quando há clareza sobre as desvantagens enfrentadas, mas esses podem ser contra-arrestados por temores de represálias.

4.2 Propriedade, responsabilidade e inalienabilidade

Mesmo quando muitos elegem a crítica feroz à Análise Econômica do Direito como esporte preferido, deve-se sempre ter em vista a grande utilidade de muitos de seus instrumentos, ainda que discrepantes de algumas noções jurídicas clássicas. É o caso da proposta de Guido Calabresi e Douglas Melamed (1972) sobre uma classificação de atribuições jurídicas que sirva como instrumento de análise das formas regulatórias empregadas pelo Direito.

Os conceitos, bastante diversos daqueles consagrados na teoria jurídica, são os seguintes: (1) regras de propriedade facultam a disposição do bem mediante contrapartida oferecida ao e aceita pelo titular; (2) regras de responsabilidade atribuem um direito a compensação por alienação forçada ou perecimento, sendo irrelevante a aceitação do titular; e (3) a inalienabilidade é posição que não pode ser transacionada. Assim, a transferência de propriedade apenas se dá mediante o consentimento das partes envolvidas e, portanto, só ocorre se ambas ficarem mais satisfeitas depois da troca de posições. Na responsabilidade, sempre que a posição for transacionável, é de se esperar que normalmente o titular saia insatisfeito, ou teria alienado por valor igual ou inferior. As regras de inalienabilidade, importantíssimas para compreender alguns direitos morais, por exemplo, não serão discutidas em relação à repressão do plágio.

Recorde-se que o modelo de análise proposto é, pressupostamente onicompreensivo, ou seja, se presume a impossibilidade de identificar uma atribuição regulatória que não seja redutível a uma das três regras descritas. Em outras palavras, se alguém é titular de uma posição, esta (1) é transferível se houver anuência, (2) é transferível sem anuência ou (3) não é transferível.

A primeira tarefa, portanto, seria a de compreender o que seria o plágio em termos de posição regulada. Nesse sentido, até em respeito à presunção geral de legalidade, ele seria permitido e, portanto, a posição que autoriza sua efetivação estaria nas mãos

de qualquer pessoa, física ou jurídica. Uma forma de limitá-lo, portanto, seria a estruturação de direitos autorais como pautados por direitos morais (inalienabilidade e responsabilidade) e econômicos (propriedade e responsabilidade), pondo-se regra que redistribui os possíveis benefícios da livre cópia – inclusive plagiaria – colocando-os sob controle do detentor das posições. Aqui, porém, buscam-se outras formas.

Bastante contraintuitiva, a noção de plagiar como o originalmente *permitido* pelo sistema jurídico, em razão da legalidade em sentido amplo, é importante para destacar uma face positiva de tal burla. Não o é, evidentemente, do ponto de vista moral, mas da constatação que o fenômeno só se apresenta em razão da produção de benefícios para os que o perpetraram.

Sob o princípio geral da legalidade, portanto, há amplíssima liberdade, a qual pode, eventualmente, ser limitada mediante o Direito estatal. É isso que, conforme o modelo proposto, pode ser feito mediante as três categorias de regras. Assim, a *liberdade geral de plagiar* pode ser instituída por uma regra atributiva de um *direito subjetivo de plagiar* a todos aqueles que desejem ou mitigada por uma regra da mesma categoria geradora de *direitos subjetivos de ser informado do caráter não original da obra*, por exemplo.

O estado atual dos Direitos estatais, na maioria das vezes, estabelece *regras de propriedade atributivas aos autores de direitos subjetivos de autorizar alguns usos da obra, regras de responsabilidade contra o uso não autorizado e regras de inalienabilidade* referentes a um núcleo duro de direitos morais, pelo menos nos direitos de tradição romano-germânica (LAFRANCE, 2011; MOURA VICENTE, 2008). Este feixe de posições possibilita a resistência ao plágio por autores ou detentores de direitos econômicos mediante a utilização do aparelho estatal jurisdicional e repressivo, notadamente naqueles casos em que o plágio chega a implicar prejuízos econômicos ou desencantos morais. Ademais, regras gerais sobre responsabilidade civil, sobre a proibição do enriquecimento ilícito e de proteção da boa-fé também enfeixam posições que, eventual-

mente, podem ser empregadas por sujeitos diversos dos titulares de direitos autorais para, vez por outra, recuperar alguma perda decorrente do plágio. Normalmente, portanto, os interessados na prevenção do plágio acadêmico mencionados no tópico anterior são apenas indireta ou residualmente protegidos pelos feixes de direitos subjetivos que constroem as posições constituídas pelo Direito estatal.

Legalmente, portanto, há pouco que proteja instituições e indivíduos prejudicados, muitas vezes de maneira difusa, pelo plágio constantemente realizado na vida acadêmica. Não obstante, as instituições ocupam uma posição particularmente privilegiada para proceder a mitigação da liberdade de plagiar, inclusive para além dos limites impostos pelo Estado: a vinculação contratual daqueles interessados na inclusão como membros autorizados a se beneficiar dos serviços e instalações que oferecem, inclusive por meio de códigos de conduta, estatutos e regulamentos.

Um aspecto a ser ressaltado é que regulamentos e mandamentos éticos aos quais se realiza uma vinculação expressa e consciente, como os juramentos, têm efeitos concretos sobre a incidência de pequenas fraudes, superando, conforme estudos da Economia comportamental (ARIELY, 2010), até mesmo a referência à possibilidade do endurecimento do controle. Sem embargo, há também uma possível vinculação jurídica capaz de atrelar algumas condutas irregulares a sanções contratuais ou, nos termos de Calabresi e Melamed (1972), estabelecer *regras de responsabilidade* limitadoras da *liberdade de plagiar* nas atividades cobertas pela relação constituída entre as partes no negócio jurídico. Evidentemente tais restrições não podem ultrapassar os limites subjetivos e matérias da relação juridicamente estabelecidas entre os contratantes, mas ajudam a estabelecer posições e fortalecer uma cultura sensível à honestidade acadêmica.

Todavia, nem sempre as políticas institucionais a respeito do plágio trazem definições ou procedimentos claros a respeito do plágio. Isso termina por colocar essa forma privilegiada de contro-

le em xeque, pois, como já se observou, a situação jurídica geral é a *liberdade* de plagiar, não sua *proibição*. Destarte, as maquinarias administrativas custam a destravar para perseguir e penalizar os desonestos e se recusam a girar suas engrenagens a menos que a situação seja factualmente incontestável (cópia literal, de outro autor, sem qualquer forma de referência, etc.) e se vincule, sem qualquer margem de dúvida, àquilo que está coberto pela relação contratual e pelos instrumentos regulatórios próprios. Essa percepção restritiva deriva de cautela justificada pelo risco de enfrentar a reação dos potenciais plagiadores que se considerem insultados ou prejudicados pela divulgação de sua atividade, mesmo que claramente imoral, mas talvez não antijurídica.

Os outros afetados (professores, estudantes, editores, etc.) ficam expostos às intempéries, abandonados para optar entre a solitária cruzada contra moinhos de vento ou a confortável e aprazível brisa da inação. Suas alternativas tenderão a ser as poucas oportunidades dadas pelo sistema jurídico oficial, além das eventuais sanções silenciosas, com a alternativa de reduzir a nota do plagiador, mas sem mencionar a verdadeira razão.

5 CONCLUSÃO

A reflexão de Richard Posner (2009, p. 37) a respeito do plágio é, sem dúvida, um bom ponto de partida para a conclusão deste artigo:

Deveria ser o plágio tipificado como ilícito penal ou civil? Os prejuízos que causa são tão suaves para justificar que se ative a máquina cara e desajeitada do Direito Penal. Além disso, plagiadores raramente dispõem de ativos suficientes para fazer com que valha a pena acioná-los, mesmo se o prejuízo que o plágio causa em um caso particular possa ser quantificado monetariamente, o que usualmente não é o caso. O plágio é, assim, um mal agir que fica melhor nas mãos de sanções informais, privadas.

O que se verifica na realidade parece confirmar tal percepção. No Brasil, nos Estados Unidos ou em Portugal não existe a tipificação jurídica do plágio. Mesmo a opção portuguesa por uma criminalização da usurpação, figura lindeira da noção corrente de plágio, não se revela uma tendência a ser recebida com festejos (ASCENSÃO, 2014). Por outro lado, a atuação de instituições possivelmente afetadas, públicas ou privadas, não tem se mostrado uma alternativa verdadeiramente efetiva, apesar de seu potencial para tanto.

Racionalmente, seguindo-se apenas uma lógica de benefícios e prejuízos alheios à imoralidade e ao oportunismo mais baixo, deixa-se de lado a certeza de que, no final, o bem sempre triunfa. Quando detectado e efetivamente denunciado aos quatro ventos, o plágio pode vir a ser objeto de execração e veementemente ridicularizado, na maioria das vezes, até o presente, permanece encoberto por malícia, preguiça ou medo.

Apesar de tal desalento, há muitas alternativas disponíveis, as quais poderiam até mesmo passar pela incorporação de normas de Direito estatal voltadas a reduzir a liberdade de plagiar. Para tanto, seria importante reconhecer que a cópia servil e a reutilização oculta, parcial ou integral, de obra que perdeu sua originalidade, independentemente de se alheia ou própria, como expressamente proibida, facilitando a identificação da ilicitude e a cobrança de compensação por instrumentos como inversão de ônus de prova ou responsabilidade objetiva.

Do ponto de vista institucional, mais investimento na divulgação e implementação de políticas de punição do plágio poderiam ser bastante eficientes. Apenas para relembrar, definições amplas acompanhadas de listas exemplificativas são um bom instrumento de gerar clareza sobre a aplicação e sanções que reúnam aspectos acadêmicos, reputacionais e financeiros uma boa possibilidade para construir as regras de responsabilidade. Sobretudo se associado a um fortalecimento da proibição pública, estruturas de cooperação em rede para desenvolver instrumentos associados de detecção e divulgação do plágio poderiam ampliar sobremaneira o alcance e a eficiência desse tipo de instrumento.

Assim, muitos dos prejudicados individuais poderiam atuar condições de maior conforto e, até mesmo, sentirem-se incentivados a envidar esforços a favor de uma academia mais respeitada e respeitável, o que interessa a todos; a toda a sociedade. Para não se terminar sem um sopro de esperança, ações regulatórias – públicas e institucionais – tem força e oportunidade para remodelar um panorama em que o uso indevido de obras de qualquer natureza gera dificuldades e prejuízos para as boas práticas acadêmicas e profissionais. Ações relativamente simples poderiam, portanto, ajudar a converter o inconformismo moral em ações capazes de promover limitações e punições efetivas e poucas vezes se levantariam contra a mitigação da liberdade de plagiar.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Andrew. *The system of professions: an essay on the division of expert labor*. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

ARIELY, Dan. *Predictably irrational: the hidden forces that shape our decisions*. 2. ed. New York: Harper Collins, 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito penal de autor*. Lisboa: Lex, 1993.

_____. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. *Direito Civil: direito de autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra, 2008.

_____. Uso por terceiro não autorizado de bem intelectual protegido e sanção penal. *Revista de Direito Intelectual*, v. 1, n. 1, p. 9-32, 2014.

BARTHES, Roland. *A preparação do romance*. Tradução Leyla Perrone-Moises. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. I.

BENJAMIN, Walter. Das Kunstwerk im Zeitalter seiner technischen Reproduzierbarkeit. In: _____. *Gesammelte Schriften*, v. 1, Parte 2. Frankfurt: Suhrkamp, 1980. p. 471-508. Disponível em: <[http://de.wikisource.org/wiki/Das_Kunstwerk_im_Zeitalter_seiner_technischen_Reproduzierbarkeit_\(Dritte_Fassung\)](http://de.wikisource.org/wiki/Das_Kunstwerk_im_Zeitalter_seiner_technischen_Reproduzierbarkeit_(Dritte_Fassung))>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BOURDIEU, Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, n. 1, p. 3-19, 1986.

_____. *Les règles de l'art: genèse et structure du champ littéraire*. Paris: Seuil, 1992.

CALABRESI, Guido; MELAMED, A. Douglas. Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral. *Harvard Law Review*, v. 85, n. 6, p. 1089-1127, 1972.

CHAVES, Antônio. Plágio. *Revista de Informação Legislativa*, n. 77, p. 403-424, 1983.

COLLINS, Randall. *The credential society: an historical sociology of education and stratification*. Orlando: Academic Press, 1979.

COSTA, José A. F. Aplicação do GATT no Brasil e tributos discriminatórios: o caso dos veículos importados. *Revista Direito Empresarial*, Curitiba, v. 11, p. 25-41, 2014.

FARNSWORTH, Ward. *The legal analyst: a toolkit for thinking about the law*. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

FREIDSON, Eliot. *Professionalism: the third logic in the practice of knowledge*. Chicago: Chicago University Press, 2001

GOFFMAN, Erving. *Stigma: notes on the management of spoiled identity*. New York: Prentice-Hall, 1963.

HOVER, Gary A. A game-theoretic model of plagiarism. *Atlantic Economic Journal*, n. 34, p. 449-453, 2006.

KOCH, Ned. A case of academic plagiarism: what's to stop someone – desperate to fulfil a publishing quota – from copying an article posted in a publicly available Web page, repackaging it under another byline, and re-submitting it to another journal? *Communications of the ACM*, v. 42, n. 7, p. 96-104, jul. 1999.

KROKOSZ, M.; FERREIRA, S. M. S. P. Graduate students perceptions of the occurrence of plagiarism in academic works at the University of São Paulo, Brazil. In: *Internacional Integrity & Plagiarism Conference*, 6. Newcastle, RU, 16-18 June 2014. Disponível em: <[http://www.plagiarismconference.org/pdf/MKrokosz%20ABSTRACT%20\[Trad\]%20FULL%20PAPER%20IIPC%20for%20web.pdf](http://www.plagiarismconference.org/pdf/MKrokosz%20ABSTRACT%20[Trad]%20FULL%20PAPER%20IIPC%20for%20web.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2014.

DOCH DAS MESSER SIEHT MAN NICHT: REFLEXÕES SOBRE O PLÁGIO E OUTRAS DESONESTIDADES¹

Eles o lançarão na fornalha ardente, onde haverá choro e ranger dos dentes. (Mt, 13:42)

1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Com o Professor José de Oliveira Ascensão, exemplo e amigo, tenho tido a oportunidade de muito aprender, não apenas com o acadêmico de pensamento e linguagem claros e rigorosos, assim como com tal jurista de escol, capaz de tratar temas complexos e desafiadores com habilidade ímpar. Ensina-me também o homem de valores profundamente assentados, eticamente inabalável e intelectualmente implacável ao mesmo tempo em que transborda humildade, alegria sincera e imensa generosidade.

¹ Publicado originalmente em SIMÃO, J. F.; BELTRÃO, S. R. (Orgs.). *Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1, p. 340-364.

Entre muitas outras coisas, aprendi com ele o que sei das questões autorais e de direitos intelectuais². Pouco, decerto, por minha culpa. Ouso, portanto, elaborar em sua homenagem este breve capítulo para tratar um tema que se comunica com esses campos do Direito, sem, no entanto, se limitar a este: o plágio.

Na literatura jurídica pouco se fala de plágio. A literatura jurídica e os tribunais raramente se referem a ele e livros inteiros sobre direitos autorais são escritos sem sequer se mencionar a palavra. Porém, mostra-se um incômodo cada vez mais presente na atividade acadêmica, cuja importância para a arte e a técnica é bastante variável conforme os contextos de produção e uso, bem como ao longo da história.

Essa breve reflexão, que parte do alerta brechtiano para o perigo do oculto, busca colocar o fenômeno sob outra perspectiva. Portanto, aspira-se a ampliar os horizontes do estudo jurídico a partir da consciência da inidoneidade de utilizar exclusivamente proteção autoral para lidar com o problema do plágio, que, como a faca de Macheath, busca a ocultação, não a exposição no rosto, com a lâmina premdida entre os dentes. Isso parece ser coisa de piratas do Caribe...

Seja por omissão intencional ou mero esquecimento, a reprodução, literal ou escamoteada, das obras cujo caráter de já publicadas ou cuja autoria alheia não se revela é provavelmente bem mais frequente do que se possa imaginar. Isso se dá até mesmo porque a cópia, muitas vezes, passa despercebida para o próprio autor original e, dada a dificuldade de verificação imediata, para os próprios destinatários da obra. A insídia do plagiador intencional ou o descuido, por muitas vezes injustificável, do desavisado se assemelham a um fenômeno que, habituado às sombras, raramente se revela com clareza ou pode ser desvelado com facilidade.

Isso, possivelmente, se deve a algumas constatações bastante simples e óbvias: *o plágio normalmente fere mais o auditório do*

² Agradeço, no ensejo, ao Prof. Marcos Wachowicz, grande amigo e professor, por me introduzir ao convívio do Prof. Ascensão.

que o autor, de maneira a afastar da atividade plagiária as defesas próprias do âmbito autoral, de modo a deixar o tema à responsabilidade civil ou, com alguma sorte, ao direito consumerista. Além disso, *usa ferir o autor mais no sentido moral, não tanto economicamente*, o que dificulta a proteção nos países menos afeitos aos direitos morais.

Ora, a proteção dos direitos autorais opera, principalmente, por meio de regras de atribuição de exclusivos proprietários – conforme as quais os direitos de reprodução, entre outros, só podem ser transferidos ou licenciados mediante o assentimento de seu titular, o que depende de seu consentimento a respeito do preço e das formas de uso. Esses exclusivos são reforçados por regras de responsabilização pelo uso excessivo e indevido, as quais operam tanto em âmbito penal, quanto cível. Por fim, pelo menos nos sistemas de tradição continental europeia, há um núcleo duro de direitos subjetivos denominados morais, os quais não podem ser negociados. Em outras palavras, as três categorias divisadas por Guido Calabresi e Douglas Melamed em seu seminal artigo publicado na *Harvard Law Review* de 1972 estão contempladas na estrutura desses direitos.

Esses autores, porém, não defendem os auditórios ou consumidores, já que criam posições jurídicas ativas, quase exclusivamente, para os autores e outros titulares de direitos autorais. O discurso dominante, ao que parece, tende a fantasiar que tais interesses estariam reflexamente contemplados pela pura e simples defesa da propriedade intelectual.

Para discutir essas questões, o presente capítulo analisa a noção de plágio com apoio nos trabalhos de José de Oliveira Ascensão (1993; 1997; 2008) e Richard Posner (1992; 2009), diferenciando-a da proteção autoral e observando as possíveis estruturas de interesses dos auditórios para, então, tratar as potenciais características de uma regulação jurídica específica. Nessa tarefa, serão utilizadas a classificação de Calabresi e Melamed (1972) a respeito das formas de titularidade.

2 AS BEIRADAS DO PLÁGIO

Falando dos *haikai*, Roland Barthes comenta (2005, p. 69):

Um amigo muito delicado me dá de presente um caderno manuscrito de haicais, reunidos e escritos por ele mesmo. Reconheço alguns desses haicais, eu os li em coletâneas publicadas. Mas e outros? São de autores que não conheço (pois os autores de haicais são inúmeros)? Ou são dele mesmo? – Isso porque no haikai a propriedade vacila: o haikai é o próprio sujeito, uma quintessência da subjetividade, mas não é o “autor”. O haikai pertence a todo mundo, já que todo mundo pode parecer fazê-lo – já que é plausível que qualquer um o faça.

No caso, o leitor reconhece haver cópia sem identificação da origem ou do ineditismo, mas não se sente fraudado ou chocado, pois a delicadeza do amigo se inscreve num contexto de cumplicidade íntima ao mesmo tempo em que a forma literária dos haicais desperta uma incerteza doce a respeito de sujeitos que se afirmam e mesclam no pináculo da individualidade e da comunhão, mediadas por textos passíveis de terem sido escritos por qualquer um. Com efeito, a importância do leitor como produtor dos sentidos mediados pelas construções do prazer do texto, tão cara a Barthes, ressalta o papel do receptor no estabelecimento das interpretações e, portanto, como elemento essencial para a dinâmica dos processos heurísticos, mais do que hermenêuticos, que transfiguram continuamente as obras.

O fenômeno do plágio, projetado sobre tal pano de fundo, transcende a burla da autoria ou do ineditismo; mesmo a mais hedionda e dolosa das falsificações não afeta o autor *a menos que afete o auditório*. O que os olhos não veem, o coração não sente... A fraude evidente pode chocar um pequeno auditório, talvez apenas um indivíduo. O caminho para afetar o autor original é mais longo, a menos que esse se confunda com o auditório, pois depende de um dano resultante de efeitos relacionados com o comportamento dos destinatários: consumidores do falso, que deixam de contribuir

economicamente com o verdadeiro autor ou, eventualmente, críticos e entusiastas que depositam os louros sobre outra cabeça.

Essa complexa fenomenologia do plágio, impossível de se construir sem a dinâmica dos auditórios, torna necessária uma incursão ampla, visando compreendê-la para além da dinâmica da ofensa autoral. Por isso, em vez de se realizar uma análise jurídica do plágio, optou-se por uma reflexão geral a respeito da noção que se tem a seu respeito. Ao que parece, essa concepção é menos atrelada à proteção dos direitos de autor do que os juristas atuais estariam propensos a imaginar. Como lembra Richard Posner (2009, p. 12) “[h]á uma considerável sobreposição entre plágio e violação de *copyright*, mas nem todo plágio é violação de *copyright*, nem toda violação de *copyright* é plágio”³. Mesmo que não se proceda uma pesquisa linguística técnica e aprofundada a respeito do uso da palavra, é possível partir de uma simples consideração de senso comum: em que se pensa, imediatamente, ao se ouvir uma imputação de plágio?

Guarde-se um momento de reflexão a respeito.

Se o leitor é, como esse autor, um professor acostumado a avaliar os estudantes por meio de trabalhos escritos fora do horário escolar, perceberá, provavelmente, o plágio como um equivalente da “cola”, um meio ardiloso para evitar o esforço ou obter graus mais elevados. Se é um escritor, artista plástico ou músico, imagina-se a reprovação do truque relacionada com a busca de reconhecimento ou fama sem o mérito correspondente. O apreciador da obra artística ou utente da técnica pode, eventualmente, dar pouca importância a isso se ela servir ao propósito de modo adequado.

Mantenha-se em mente, por mais algum tempo, a palavra “plágio” sem se intentar uma definição. Observe-se, também, o fato de as reações a ele variarem bastante conforme o contexto social e os usos da obra plagiada. Como lembra Richard Posner, “confiança

³ Exceto se indicado diferentemente, as traduções são do autor. Optou-se por não traduzir o termo “copyright” por este não ser coextensivo a “direito de autor” ou “direitos autorais”, especialmente em virtude de não cobrir os chamados direitos morais e, portanto, se extinguirem com a entrada em domínio público da obra.

e, portanto, fraude e, portanto, plágio são questões de expectativas” e são os contextos sociais os delimitadores da capacidade de imediata detecção (reduzindo a eficiência da fraude), dos limites técnicos do plágio (a diferença entre cópia, inspiração, uso justo e transformação criativa) e a centralidade da sua proibição por padrões éticos e morais (de maneira a inspirar os padrões de punição, fiscalização e perda da reputação).

A comunidade acadêmica, por exemplo, tende a condenar os plagiadores à infâmia de algo entre incompetentes patéticos e falsários sem caráter, não sendo raro o estigma amplamente divulgado e vitalício. Na prática jurisdicional, mesmo sem muitos leigos desconfiarem, o sabido reaproveitamento de trechos das peças de acusação e defesa na composição das sentenças, muitas vezes realizada por auxiliares do juiz, não causa surpresa ou opróbio, exceto quando algum erro grosseiro escapa à revisão do magistrado (POSNER, 2009, p. 20). As diferentes éticas de cada comunidade, aparentemente, avaliam o plágio de forma distinta.

Quanto às posições em relação ao uso da obra, a situação do leitor, apreciador ou utente – doravante sob a designação geral de “auditório” – é bastante diferente da do autor plagiado. Os interesses dos receptores não são os mesmos do autor, podendo guardar com estes as relações de harmonia, oposição e independência. Deste modo, dificilmente se poderia obter mediante a pura e simples criação e proteção de direitos subjetivos de titularidade dos autores ou dos detentores de direitos relativos à reprodução de obras uma cobertura jurídica capaz de, por si só, alcançar os interesses dos auditórios.

A reação de um auditório depende muito de seus interesses. O fã de um grupo musical, por exemplo, poderia irritar-se muito ao saber que no espetáculo recém assistido o seu cantor preferido foi substituído por um sósia, mesmo que com o aval deste. O leitor de um texto técnico, por outro lado, pouco se importará com quem é o autor, desde que este contenha as informações corretas apresentadas de maneira clara, facilitando a aplicação. Entre o culto de

personalidades artísticas e o acesso puro e simples à informação técnica há, decerto, um gradiente amplo e complexo de possibilidades, tanto ético-culturais quanto econômicas, a ser parcialmente explorado no próximo tópico.

O plágio ofende a um auditório, portanto, em conformidade com seus interesses específicos, estabelecidos em função da ética relevante para a comunidade e da posição referente aos usos. Às vezes, importa a autoria (por exemplo, para o fã do artista, pais interessados no desenvolvimento dos filhos e professores avaliando estudantes), às vezes o ineditismo (por exemplo, editores, comerciantes especializados, apreciadores de algumas formas ou tendências artísticas e professores para cuja disciplina – e não outra – o trabalho deveria ser feito), às vezes a qualidade do trabalho e a correção técnica (consumidores de eletrodomésticos, compradores de software, leitores técnicos, jurisdicionados e clientes de advogados). Há, então, interesses amplamente variáveis, o que torna difícil uma delimitação simplificada a partir da descrição de um comportamento (“copiar maliciosamente”, por exemplo), já que a composição efetiva de cada situação hipotética é relevante e, para o bem de todos, pode ser razoável proibir draconianamente o plágio em alguns contextos, todavia permitindo o mesmo comportamento em outros. É possível, não obstante, propor alguma sistematização.

Um bom ponto de partida é a concepção nuclear de plágio, aquela indiscutível, independentemente dos parâmetros éticos ou da composição de interesses. A ideia de cópia fraudulenta capaz de burlar a confiança é bastante interessante, pois deixa espaço suficiente para a variabilidade cultural e histórica (POSNER, 2009, p. 49). Ela tem a clara vantagem, em relação a muitas definições de dicionário, de não o confundir com a usurpação.

Como afirma José de Oliveira Ascensão, o plágio (1997, p. 34):

[...] não é cópia servil: é mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra sob veste ou forma diferente. Por isso se distinguem a usurpação e a contrafação. Na

usurpação apresenta-se sob próprio nome a obra alheia. A contrafação permitiria já abranger os casos em que a obra não é simplesmente reproduzida, mas retocada, de maneira a parecer obra nova.

Destarte, parece revelar-se, desde logo, o caráter velhaco e sorrateiro do plágio. Não se exige culpa estrita ou ampla de provocar engano sobre a autoria ou novidade da obra, bastando a constatação de seus elementos individualizantes: a divulgação em contexto insuficiente para identificar o trabalho e a paternidade originais substancia o plágio, composto objetiva, não subjetivamente. Em outras palavras, a *intenção* de plagiar ou obter lucro indevido não compõem o núcleo de significado da palavra: mesmo a pureza da alma do que age imperita ou negligentemente é incapaz de fulminar a condição de plagiador.

Aliás, importa ressaltar que, mesmo discutindo a questão no estrito âmbito das questões autorais, Ascensão (1997, p. 35 e 36) deixa claro, para além das dicotomias forma e conteúdo, ou forma interna e externa, a necessidade, para delimitar o plágio, de se “traçar uma nova fronteira. E essa vai ser buscada na contraposição entre os elementos dados previamente e o contributo criador”, demonstrando a centralidade da noção de *individualidade da obra* e não personalidade da obra, até porque “*a obra não é uma qualidade do autor*” (itálico no original).

Se a usurpação é “a utilização como própria de reprodução de obra ou prestação por quem não tem o direito de o fazer” (ASCENSÃO, 1993, p. 18) o plágio não seria definido simplesmente pela reprodução do que é alheio: seus limites são mais sutis e amplos, pois (a) cobrem o campo da semelhança não literal, (b) admitem a conformação do autoplágio, já que a individualidade é da obra, não necessariamente do autor. A similaridade da obra, mediante a apropriação em produto diverso de conteúdo criativo não modificado. Daí o caráter não plagiário da paródia e da paráfrase, nas palavras de Ascensão (2008, p. 104):

A paráfrase (ou a paródia) não pode ser verdadeira reprodução da obra originária. Que significa isso? Que não haja plágio. Não basta que não haja reprodução literal, é necessário que não ocorra nenhum dos elementos que integram o plágio. A obra que, a pretexto de desenvolvimento, se aproprie do elemento criador de outra obra e centre nesse o seu interesse é plagiária.

De modo semelhante, Richard Posner (2009, p. 108) avalia a imitação criativa como algo normalmente fora dos limites do plágio:

A vagueza do termo “plágio” deveria ser reconhecida e, assim, também aceita uma zona cinzenta em que a imitação criativa gera valor suficiente para afastar um juízo de plágio. Com efeito, um imitador pode produzir um valor maior do que o criador original, caso a ‘originalidade’ seja compreendida, compreendido o plágio em termos relativos, apenas como significando diferença, não necessariamente a criatividade.

Observa-se, portanto, uma noção de plágio adstrita a alguns limites conceituais importantes.

Em primeiro lugar, ele se põe como tendo a natureza de uma atividade comissiva, mediante a qual o plagiador (o agente) divulga ou coloca à disposição (a ação) obra (o objeto mediante o qual se efetiva) composta por elementos de obra anterior (objeto que sofre a ação) sem elementos suficientes para sua identificação no contexto de disponibilização ou divulgação (propriedade essencial referente à ocultação da existência, origem ou autoria) e sem sofrer transformação criativa suficiente para descaracterizar o trecho ou a obra anteriores (propriedade essencial referente à individualidade da obra).

Curiosamente e em que pese a compreensão de Antônio Chaves (1983, p. 45)⁴, a autoria por outrem de obra anterior apare-

⁴ Alegando alicerce no senso comum, define: “Não há quem não saiba o que seja plágio: apresentação como própria, de obra ou trecho de obra alheia, imitação

ce, aqui, como elemento accidental. Decerto, como boa parte da doutrina parte da perspectiva dos direitos autorais para abordar o fenômeno plagiário, a problemática do autoplágio tende a ser pouco tratada ou considerada como excepcional (por exemplo, POSNER, 2009, p. 75 e 108), dando-se centralidade ao caráter usurpatório. É natural que, partindo de direitos do autor, a noção de plágio tenda a se pautar como desrespeito aos interesses de autores e detentores de direito à reprodução. Isso não significa, porém, que a própria doutrina elimine a possibilidade de abordar o plágio destacado do dessa perspectiva “autoralista”. Desde o ponto de vista dos auditórios, a questão se mostra mais complexa e a temática dos limites do plágio se concentra em torno da individualidade da obra original e sua ocultação.

De maneira similar, importa desvencilhar a noção de plágio daquela de omissão da fonte ou da autoria, a qual negaria o caráter comissivo da atividade do plagiador. De fato, não é *omitir* a fonte ou autoria que caracteriza o plágio, mas *disponibilizar ou divulgar* obra sem individualidade integral ou parcial. A explícita menção da origem ou autoria pode descaracterizar o ato, sempre que se constituam em elementos suficientes para a identificação da individualidade da obra anterior. Ressalte-se, neste sentido, que o contexto de disponibilização ou divulgação é importantíssimo para sua caracterização.

Em contextos normais de apreciação artística, por exemplo, problemas de novidade e autoria podem, ocasionalmente, afetar pouco o benefício do auditório. Pode-se obter deleite de uma sonata de Beethoven, mesmo que o programa do teatro omita seu nome ou, mesmo, atribua falsa e descaradamente sua titularidade ao maestro Fulano de Tal. Alguns, no entanto, poderiam confundir

servi de obra artística, literária ou científica de outrem.”. Não obstante, na mesma página, admite que “é uma figura tão antiga, quão esconsa e esquiva a definições”. Em minha opinião, o viés de Chaves resulta da perspectiva autoral adotada, escorada nos interesses do autor e, à vez, preocupada com a definição precisa dos limites do plágio, os quais apenas podem ser avaliados em face dos contextos concretos de disponibilização e publicação da obra plagiária.

um *ready made* duchampiano com, quiçá, um extintor de incêndios, se não forem avisados antes.

Avançando um pouco tal reflexão, pode-se ressaltar que professores e outros tipos de avaliadores compõem um auditório peculiar. Aí é particularmente irritante a consequência prática da necessidade de controlar as cópias indevidas: o desvio da tarefa de avaliação, convertida, pelo menos parcialmente, no desafio detetivesco de identificar a origem de trechos apócrifos. Já tive, bem mais de uma vez, a oportunidade de avaliar dissertações e teses que, certamente, continham amplos empréstimos de produção alheia, uma vez que as diferenças estilísticas ao longo do texto estendiam uma colcha de retalhos mal desenhada; uma espécie de obra coletiva que não passou por uma revisão capaz de lhe conferir coerência e unidade. Mas como expor o candidato sem identificar a origem espúria? Há meios, mas nada equivalente à exposição pública da trapaça explícita...

Na próxima parte deste capítulo, a questão dos interesses dos auditórios será tratada em maior detalhe. Entrementes, pode-se refletir, também, um pouco a respeito dos autores e seus interesses.

Escritores, músicos, pintores e outros artistas, por sua vez, não se preocupam com o custo de controle. Tais classes profissionais podem ver a utilização do trabalho alheio como algo antiético, um oportunismo digno de reprovação. Claro que isso se agrava da perspectiva do autor plagiado, pois (1) o outro se aproveitou da sua obra para obter um reconhecimento desmerecido, (2) o outro descontextualizou sua expressão, prejudicando a unidade da obra, (3) o outro obteve lucro sem merecer ou (4) ele, autor, pode ter deixado de perceber pagamentos em razão da disponibilidade do trabalho plagiado. Podem ser pensadas umas tantas outras razões, mas essas já são suficientes para dar ocasião a alguma sistematicidade.

Ao que parece, ao contrário do que se dá com a chamada pirataria, os danos econômicos dos autores plagiados são o menor dos problemas. Com efeito, muito do que o autor possa vir a sofrer em decorrência da conduta ““plagiária”” está no campo dos direitos

morais, não dos direitos de reprodução. Muito do que se condena do plágio não corresponde, necessariamente, a um prejuízo sofrido pelo autor do trecho original.

Nesse sentido, o modo bastante pragmático de lidar com o *copyright* no Direito anglo-americano termina por centralizar a proteção jurídica nos aspectos estritamente econômicos, sendo a incorporação dos direitos morais algo recente, sem reconhecimento na proteção de *common law* e legislativamente adotada nos Estados Unidos, por exemplo, apenas depois de 1990, na Lei dos Direitos de Artistas Visuais e, ainda assim, com limitações (LANDES; POSNER: 2003, 270; LAFRANCE: 2011, p. 265). A respeito do plágio e da paternidade, rememore-se, aliás, que a decisão da Suprema Corte americana no caso *Dastar Corp. v. Twentieth Century Fox Film Corp.* (2003) estabeleceu que a atribuição da autoria não é obrigatória se o *copyright* expirou.

Mesmo com a razoável harmonia resultante da adoção de critérios internacionais mínimos propostos nas convenções da OMPI e com o aumento do interesse nos direitos morais em países de tradição anglo-americana, as diferenças entre as tradições jurídicas são resistentes. Como, além de disposições sobre tratamento nacional das obras e autores estrangeiros e da generalização da proteção automática (independente de registro ou outro ato oficial), a Convenção de Berna estabelece parâmetros mínimos de proteção que incluem aspectos dos direitos morais, revela-se, pois, um triunfo da tradição continental, fazendo com que a estruturação de direitos e deveres dos autores em torno do plágio possa convergir para uma maior proteção moral, sem deixar de ressaltar, com Dário Moura Vicente (2008, p. 105), que “aquelas normas mínimas são, *hoc sensu*, normas de Direito dos Estrangeiros, e não Direito Uniforme”.

Ressalta-se, por fim, que, ausentes definições jurídicas do plágio, sua compreensão depende da observação dos interesses e avaliações dos fatos conforme diversos contextos sociais e históricos, em função dos quais variam não apenas os limites de sua caracterização, mas o vigor com que se condena. Nesse sentido, se chama atenção ao fato de que além dos interesses dos autores – perspec-

tiva da qual normalmente se estuda e observa o plágio – deve-se levar em conta também as percepções dos auditórios que, como receptores das obras, é, muitas vezes, duramente afetado mesmo sem a caracterização de violação atinente a regra de proteção autoral.

O respeito aos exclusivos de autor, portanto, não é suficiente para imunizar os auditórios contra danos resultantes do plágio, pois (1) não intitula os consumidores para qualquer medida judicial, senão, precipuamente, mediante instrumentos clássicos de responsabilidade civil subjetiva ou, dependendo da situação, consumerista; e (2) em decorrência do enfoque predominantemente “autoralista”, tende-se a menosprezar a posição dos auditórios – se nem o autor se importa, por que o destinatário deveria se ofender? – e, particularmente, colocar em seus ombros o ônus de caracterizar, inclusive por meio da atribuição subjetiva de dolo ou culpa, uma situação como ilícita, a qual já é prontamente reconhecida como tal em face dos direitos de autor.

3 INTERESSES DOS AUDITÓRIOS

Como se viu, diferentes auditórios apresentam interesses diversos em relação ao plágio. Para os fins deste artigo, eles podem ser classificados conforme a importância da exclusividade, importância da origem ou autoria e importância do ineditismo. Além disso, sua especificidade pode depender da importância da autoria – entendida aqui como a correta atribuição da obra ao autor – e da novidade⁵ – compreendida como a condição da obra gerada pela primeira vez. Analisar e descrever tais aspectos são fundamentais para entender o que importa ao auditório, dedicando-se a tanto os dois próximos itens. Além disso, considerando a especial condição de professores e outros avaliadores, suas peculiares circunstâncias serão destacadas um pouco mais adiante.

⁵ Optou-se por “novidade” e não “ineditismo”, aparentemente melhor, em razão de o segundo termo se referir ao que foi “editado” no sentido de “publicado”. O problema, como se verá, nem sempre se refere à publicação, como no caso de um trabalho técnico sigiloso e, pretensamente, exclusivo.

3.1 Autores e auditórios: quando os interesses se encontram

Para discutir a exclusividade, pode-se partir da seguinte observação de Richard Posner (2009, p. 11):

Quando se ‘rouba’ um trecho de um livro, o autor e seus leitores continuam com o livro, ao contrário de quando seu carro é roubado. O uso de palavras como ‘roubo’ ou ‘pirataria’ para descrever a cópia não autorizada induz erro.

Decerto, os bens intelectuais apresentam, em relação a seu uso, baixa rivalidade – esta entendida no sentido de que o emprego simultâneo o consecutivo do bem raramente implica redução da utilidade para o consumidor marginal ou, de modo mais amplo, a produção da unidade adicional a ser consumida tem custo marginal nulo. Em outras palavras, o fato de outra pessoa estar lendo o mesmo texto ou assistindo o mesmo filme que eu, não implica, *per se*, redução dos benefícios obtidos mediante meu consumo. Claro que se o outro contar detalhes de capítulos que ainda não li ou comer sua pipoca com muito ruído, a utilidade se reduz para mim, mas isso é, mais propriamente, uma consequência da estruturação espaço-temporal da comunicação e das limitações da mídia em jogo. Essa baixa rivalidade, associada hoje em dia aos baixos custos de reprodução e distribuição, encontra-se, muitas vezes, no foco da tensa discussão acerca dos interesses privados e públicos na proteção proprietária de direitos autorais (WACHOWICZ, 2011, p. 14).

Não obstante, é preciso deixar claro que nem sempre o interesse no estabelecimento de direitos exclusivos é apenas dos autores ou dos intermediários, mas pode ser do próprio auditório. O cliente que contrata a feitura de um parecer jurídico para utilizar em um determinado caso possivelmente se incomodaria com o uso do mesmo texto por um competidor seu em litígio semelhante. O comprador de gravuras de um autor famoso numeradas de 1 a 100 provavelmente não relevaria a produção de vinte unidades adicio-

nais da numerada com 43, exatamente a que possui. Uma situação bastante interessante é a do conhecido romancista Laurence Sterne, que enviou para a amante cópias literais das cartas que outrora, apaixonado, endereçara à esposa (POSNER, 2009, p. 41-2). Tem-se a impressão de haver no caso, também, algum interesse no ineditismo e na exclusividade, por uma e outra, respectivamente...

De um modo geral, considerando os bens autorais como não rivais em princípio, as hipóteses em que a exclusividade interessa ao auditório se apresentam como excepcionais. Devem, portanto, ser explicadas a partir da dinâmica de certas interações: o interesse do consumidor exclusivo de um serviço técnico reside na obstrução de que as vantagens vazem para os consumidores, prejudicando sua *situação relativa*; o comprador, interessado na valorização da obra de arte, se incomoda com a redução da escassez, dado que as cópias reduzem seu valor; não com menor importância, o interesse meramente egoístico na exclusividade, como o do colecionador que reserva apenas para si a apreciação das obras, cada vislumbre alheio equivalerá a um roubo, à corrupção do valor.

No outro extremo, estão aqueles auditórios para os quais é o compartilhamento, não a exclusividade, que incrementa a utilidade. Quando o bem intelectual serve como referência de significado e instrumento de construção de sentidos comuns, ele se converte em bem cultural, no sentido de servir à produção social de identidades. Identidades nacionais e locais muitas vezes dependem de laços simbólicos imemoriais, como a língua ou o Tejo; outras vezes se esteiam em obras autorais, como o cantar camoniano da aventura marítima portuguesa, ou a mera consciência de que o Tejo não é maior do que o rio que passa pela minha aldeia. É então que o fato de compor uma base cultural compartilhada eleva o valor do bem autoral. Em escala mais mezinha, um grupo de pessoas que se veste de certa maneira e ouve um tipo de música pode apoiar uma grande parcela de sua identidade em símbolos cujos significantes são autorais: é aí que a difusão de uma determinada *griffe* de roupas ou certo cantor podem realimentar o interesse pelos bens a eles vinculados. Pode-se dizer que a ampla difusão de bens culturais au-

menta seu valor individual, dado o compartilhamento simbólico capaz de estabelecer e estreitar laços, inclusive entre pessoas que não se relacionam face a face.

Por fim, há auditórios que não se importam com a exclusividade. Se o manual do liquidificador que comprei se encontra na rede mundial de computadores, com acesso livre para todos, tal fato não reduz a utilidade que sua leitura tem para mim. Pelo contrário, a necessidade de cadastro no sítio e criação de senha para acessá-lo é que seriam inconvenientes. O mesmo vale para a receita de bolo de laranja e o Artigo 346 do Código Penal: não há, pelo menos aparentemente, rivalidade ou aumento do valor devido à difusão.

Ter em mente que nem sempre a exclusividade incrementa a utilidade do bem para o consumidor é necessário para discutir o campo de cooperação e conflito entre auditórios e autores quanto ao estabelecimento de direitos exclusivos ou protegidos por regras de propriedade e de responsabilidade, no sentido de Guido Calabresi e Douglas Melamed (1972)⁶. De fato, há duas circunstâncias em que os auditórios, enquanto consumidores, não têm interesse no estabelecimento de direitos sobre a cópia em favor dos autores ou seus licenciados: (1) se a exclusividade não agrega utilidade ao bem e (2) se há uma relação direta entre a difusão do bem e sua utilidade. Apenas quando o auditório se beneficia do uso não compartilhado é que seu interesse ressoa com os dos autores e licenciados.

Não se discute aqui, evidentemente, a afirmação do senso comum vigente favorável à propriedade intelectual como instrumento de fomento da produção artística e técnica. Embora seja teoricamente possível haver um interesse geral dos auditórios neste

⁶ Em particular, p. 1.092: “Uma posição é protegida por uma regra de propriedade na medida em que alguém que deseje tomá-la de seu detentor deve comprá-la em uma transação voluntária na qual o proprietário concorda com o valor da posição. [...] Sempre que alguém possa destruir a posição inicial, se estiver disposto a pagar um valor objetivamente determinado em razão disso, uma posição é protegida por regras de responsabilidade. [...] É óbvio que as regras de responsabilidade envolvem um estágio adicional de intervenção: não são só as posições que são protegidas, mas sua transferência ou destruição é possível com base em um valor determinado por algum órgão do estado, mais do que pelas próprias partes”.

modelo de fomento da produção autoral mediante o pagamento de benefícios do consumidor para o autor, o foco da presente discussão refere-se ao quanto de satisfação o auditório consegue extrair do bem; seu valor de uso, não de troca.

Destarte, a atribuição da exclusividade aos detentores de direitos autorais apenas interessa ao auditório na medida em que sua necessidade é mais bem satisfeita quando o benefício é negado a outrem, quanto – como já se viu – o bem é rival. Nessas situações, a garantia estatal da exclusividade concernente a bens incorpóreos, os quais sob outras circunstâncias poderiam ser industrialmente replicados em escala, favorece aos detentores dos direitos autorais (autores e licenciados), bem como aos auditórios (consumidores desejosos de exclusividade).

3.2 Autoria e originalidade: outros valores da obra

Em princípio, a obra artística ou técnica tem seu valor de uso produzido nos processos em que os participantes do auditório obtêm, do contato com a obra, a satisfação de uma necessidade. A obra técnica, em geral, será incorporada à atividade como bem de produção; serve para prover ou facilitar a concepção de tecnologias, entendidas como arranjos dos fatores produtivos voltados à maximização do rendimento dos recursos escassos. Conforme as noções mais correntes, a obra artística serve para o deleite estético do apreciador; provê o contato com o belo e, assim, uma satisfação personalíssima e imediata.

Se sempre fosse assim, não haveria qualquer importância da autenticidade ou da novidade. A beleza de uma escultura ou sinfonia é a mesma, a despeito de quem venha a ser seu autor. Um estudo sobre os componentes do solo de uma determinada região continua útil mesmo depois de publicado pela primeira vez. Porém, nem sempre é assim.

Mesmo sem abandonar a noção estrita de valor de uso, afastando a discussão das trocas e precificações, pode-se afirmar haver

prazer em possuir obras de autores famosos, independentemente do deleite estético. Da mesma forma que um pedaço de papel antigo ganha interesse se foi assinado por um importante rei ou presidente, um esboço lançado casualmente sobre um pedaço de papel ganha importância se feito por Leonardo ou Picasso. O prazer do colecionador, como se sabe, incrementa-se com a raridade da nova aquisição.

Nessas hipóteses a exclusividade desempenha um importante papel. Usa-se, mesmo, o vocábulo “original” para se referir à autoria, mais do que ao ineditismo ou novidade. É o caráter único do suporte, manuseado pelo autor célebre, que impõe a exclusividade, dada a irreprodutibilidade da *mesma* obra.

Vale, aqui, uma breve digressão.

No famoso ensaio em que Walter Benjamin (1980 [1936]) discute a reprodutibilidade técnica da obra de arte, surge a noção de “aura”, compreendida como o contexto integral de sua produção/fixação primeira, a qual estabelece uma relação de autenticidade (“Echtheit”) incorporada à obra mediante o processo produtivo original. A reprodução em massa não seria capaz de manter essa característica, diluindo a autenticidade. A preocupação do artigo, capaz de expor a insidiosa apropriação da reprodução artística pelo fascismo como forma de alienação em face dos efetivos processos produtivos e da obstrução relativa à consciência proletária, termina por revalidar o credo romântico na criatividade autoral como resultante de um momento incapaz de se repetir ou multiplicar mediante as tecnologias. Fotografia e filme, por exemplo, não seriam capazes de incorporar a aura como presença estética.

Sem se desejar incorporar a este capítulo uma delicada e complexa discussão estética, não deixa de ser importante compreender a importância relativa da autenticidade. De fato, o estudo de Benjamin se concentra nas artes visuais, particularmente a pintura. O que acontece, porém, em outras formas de expressão?

Conta-se que Homero, cego e analfabeto, se socorreu do ritmo e da rima como recursos mnemônicos que possibilitaram a compo-

sição e replicação de seus grandes épicos. Mesmo improvável, tal imagem remete a tradições literárias anteriores à escrita, como a de saltimbancos e repentistas, ou a das histórias e canções conservadas na tradição oral dos contos de fadas e cantigas de roda. O teatro, mesmo que conservado em textos escritos, muitas e muitas vezes facilitou a memorização dos atores mediante estruturas poéticas. Formas mais recentes, como o romance e a poesia de versos livres e brancos, dependem da escrita para serem compostas e difundidas. Nesse caso, o mesmo instrumento que possibilita a primeira fixação é o da disseminação e reprodução.

Algo semelhante ao que ocorreu com a literatura, houve com a música. Por muito tempo faltaram-lhe meios de notação, razão pela qual a música da Antiguidade é – salvo por alguns aspectos – desconhecida. A memória musical é, portanto, passível de ser oralmente transmitida, sistema este que privilegia as obras vocais. A importância da autoria individual, portanto, igualmente depende do sucesso de um sistema de notação escrita, da mesma maneira que a sofisticação das obras e o aparecimento de novas formas. Aqui, também, a estruturação da comunicação musical se complexifica a partir da incorporação de mecanismos de registro e, portanto, é impossível separar a expressividade atrelada à base material de sua reprodução, de um lado, das possibilidades e limites históricos da própria arte, de outro.

Se é impossível imaginar uma sinfonia ou ópera sem sistema de notação, reservou-se à música uma nova revolução a partir da descoberta e aperfeiçoamento dos registros fonográficos. Como, claro, já havia uma grande importância atribuída aos intérpretes no séc. XIX, isso se intensifica ao longo do séc. XX, inclusive na música erudita. De fato, ao se adquirir uma gravação, em qualquer base midiática, o intérprete da obra é pelo menos tão importante quanto seu autor. Na música popular, em que a expressividade individual e a liberdade de improvisação terminam por converter uma determinada versão da obra em um objeto artístico único. Assim, ao que parece, a aura vinculada à originalidade nasce da unicidade do momento expressivo

específico ou do resultado da criação e manipulação dos fonogramas a partir das técnicas de captura, modificação e edição.

Assim, é difícil se falar simplesmente em música, já que suas formas expressivas e maneiras de atingir o expectador são muito diversas; da cantiga de roda à obra contemporânea complexa e digitalmente editada interativamente. É importante ressaltar, porém, que tanto no que se refere à literatura, quanto à música, as formas de registro, reprodução e difusão não se limitam a copiar, mas alteram tanto as possibilidades de acesso, quanto a estruturação do próprio fazer artístico. *Mutatis mutandis*, toda forma de expressão artística passa por transformações profundas na medida em que se reconfiguram suas bases materiais de fixação original (criação), preservação, reprodução e acesso.

A avaliação do interesse na autoria original – normalmente relevante para um quadro, mas não para um romance ou sinfonia – deve ter por pano de fundo estruturas sociais e culturais que dependem das condições materiais subjacentes às formas de produção artística, bem como à estrutura social e os intercâmbios de capital social e cultural, capazes de estabelecer parâmetros para a reputação dos artistas e, em um mundo mercantilizado, dos valores monetários das obras – originais ou não. É nesse sentido que Pierre Bourdieu (1992) enfrenta a tensão entre as igualmente falaciosas crenças em um *gênio criador* e em uma arte integralmente determinada por seu *contexto socioeconômico*.

De certo modo, a valorização *per se* da autoria é vinculada à crença – e adoração – do gênio criador, entendido como um *indivíduo* ungido de algum *dom* especial que lhe permite *transcender* a normalidade e a razão de maneira a produzir algo particularmente tocante ou belo, exprimindo algo exclusivo, especial e original. A valorização romântica da expressão da individualidade como *verdadeira* arte tem sido, de fato, responsável por um volumosíssimo caudal de expressão de baixa qualidade, como se exemplifica com a típica poesia adolescente que acredita agregar-se ao panteão dos maiores artistas por expressar, mesmo que de modo pobre e óbvio,

um sentimento legítimo. Mais do que isso (o que interessa nesse capítulo), a mão do artista passa a ser tida como dotada do condão de fazer brilhar seja lá o que for que toque.

Não é à toa que, por exemplo, telas de Rembrandt ou Rubens, reconhecidamente responsáveis por grandes estúdios de pintura em que trabalhavam diversos profissionais qualificados, percam parte da sua, por assim dizer, “aura” ao serem reclassificadas como obras de seus discípulos ou ajudantes. Com ela, aliás, se vai parte do valor monetário... O que não deixa de ser curioso é que se trata *materialmente* do mesmo quadro.

Nesse sentido, portanto, existem situações em que o auditório se sente defraudado pela equivocada autoria da obra. Há, então, um ponto em que o plágio e outras formas de dissimulação da autoria se confundem. São casos em que a autoria, mais do que como direitos de paternidade ou cópia, pode ser tratada como algo similar às marcas (2009, p. 69). Aqui, porém, o engano do auditório pode derivar de uma situação aceita e benéfica ao próprio autor, por exemplo, o pintor célebre que “avaliza” o trabalho de seu discípulo, já remunerado, lançando na tela sua assinatura, ou o *ghostwriter* que é pago por escrever a “autobiografia” de um cantor famoso.

Em princípio, as marcas são o objeto de proteção da propriedade industrial que menos polêmica causam, pois beneficiam consumidores e produtores, uma vez que os primeiros se beneficiam da informação a respeito da origem e da identificação da empresa responsável pela oferta do bem, ao passo que o fornecedor de boa reputação terá aumentada a procura por seus produtos. Como lembra Richard Posner (1992, p. 43):

Estritamente falando, toda marca identifica a origem de um produto ou serviço em particular [...] Mas isso significa que o consumidor sabe em quem pôr a culpa dado um defeito se a lâmpada que comprou não acende, de maneira que a marca incentiva o produtor a manter a qualidade, o que, por sua vez, reduz a necessidade de o consumidor tomar tanto cuidado ao comprar. Mesmo se o preço nominal de um item de

marca for maior, em razão do investimento do produtor em propaganda e proteção jurídica de sua marca, o custo total [...] para o consumidor pode ser menor em razão da informação trazida pela marca sobre a qualidade, o que poderia ser caro para se obter de outro modo.

A identificação do autor, em alguns casos, pode ter um efeito muito semelhante ao da redução de custos de informação identificado por Posner. Se, por exemplo, sou um leitor constante das magníficas obras do Prof. José de Oliveira Ascensão, seu nome na capa de um novo livro é incentivo para minha compra, pois sei de antemão que a qualidade é garantida. O mesmo raciocínio vale para o campo das produções autorais técnicas e para boa parte da artística. No século XVII, quem adquiria um retrato ou natureza morta da oficina de Rembrandt buscava, certamente, a mesma garantia, ainda sabendo que pelo menos parte da tela, ou talvez toda ela, nascesse do pincel de um pupilo; não obstante, sabia-se que o quadro seria de grande qualidade.

A garantia da origem da obra interessa, em princípio, ao autor e ao auditório. O primeiro em razão de não perder os benefícios do esforço em fortalecer e garantir a reputação da sua autoria, que poderia ser prejudicada na hipótese de que outros comercializassem trabalhos em seu nome. O segundo, dado o interesse em não ser obrigado a verificar por sua própria conta a origem e, portanto, garantindo menores custos de transação.

O interesse pela certeza da autoria, da origem da obra nas mãos de quem se declara ou é declarado o autor, tem uma natureza ligeiramente diferente. De certo modo, a importância dada a um caráter personalíssimo da autoria pode ser explicado por meio da crença na centralidade do gênio criador, a qual pode afetar a própria satisfação obtida na apreciação artística. Além disso, passando do valor de uso para o de troca, a atribuição de preços mais elevados dada a importância ou fama dos autores é, decerto, decisiva para a importância dada por colecionadores; assemelha-se, então,

a assinatura de um pintor ao autógrafo do esportista, relacionada com o prazer de possuir algo que marca a história e, não raro, pode ser alardeado com orgulho.

Assim, a falsificação da autoria, mesmo quando autorizada e facilitada pelo próprio falsificado, afeta, sim, os interesses do auditorio, seja por estragar a apreciação da arte de um grande gênio (na verdade um pupilo ou um farsante qualquer), seja por quebrar o encanto da posse de um objeto algo místico; em ambos os casos, aliás, se afetam os valores de troca. Talvez no tempo do renascimento isso não fizesse sentido para Rembrandt ou Rubens, senão nos estritos limites da semelhança com as marcas comerciais. Hoje, porém, o sentido é outro e, pelo menos nas artes plásticas, parece poder ser explicado pela “aura”.

Não obstante, tais modalidades de falsificação não se confundem com o plágio⁷. Podem, por vezes, estar associadas a esse, quando, por exemplo, além da assinatura (falsificação) também se copia a própria tela (plágio), mas são fenômenos separados. Não sem uma certa ironia, a propósito, dificilmente se poderia acusar o falsificador plagiador de não dar o devido crédito ao artista original...

3.3 Academia e plágio: traição e prejuízos coletivos

Muitas vezes o plágio pode passar despercebido. Isso se acentua quando o trabalho plagiado circula em um âmbito relativamente restrito, especialmente como um trabalho escolar ou uma tese que não venha a ser publicada. Em particular, quando a obra ou

⁷ Richard Posner (2009, p. 20) expressa entendimento diverso, pois “[o] leitor deve *importar-se* em ser enganado a respeito da identidade autoral de modo ao engano suplantar a barreira da fraude e se configurar como plágio. [...] Há inumeráveis enganos intelectuais que provocam pouco ou nenhum prejuízo, pois despertam pouca ou nenhuma confiança. Eles não levantam nem a mais tépida indignação moral e, portanto, escapam da definição de plágio.”. Em meu entendimento, a fraude decorrente da assinatura por um artista de obra alheia (pictórica, musical, literária ou de qualquer natureza), fundada em consenso mútuo, não se equipara ao plágio propriamente dito; pelo menos em português, não se diz que o falso autor plagiou o autor encoberto (*ghostwriter*).

o trecho é usurpado, dificilmente isso chegará ao conhecimento do autor plagiado. Além disso, mesmo quando o autor do texto original venha a tomar conhecimento do plágio, pode ser que os custos de lutar pelo reconhecimento da paternidade do primeiro trabalho tornem a reação pouco atraente (HOOVER, 2006).

A noção de plágio estritamente vinculada à proteção autoral e dependente, portanto, pelo menos da indignação do autor original não se afigura suficiente para lidar com a questão no âmbito acadêmico. Aqui, vitima-se principalmente o destinatário da obra, seja este o editor de um periódico científico, um professor examinador ou os membros de uma banca de tese.

A existência de várias situações que afetam os interesses dos atores acadêmicos na autoria e novidade possibilita a identificação de vários contextos em que o plágio afeta os interesses dos demais:

1. Por estudante em trabalho escrito;
2. Por candidato em dissertação ou tese;
3. Por autor de artigo científico; e
4. Por autor de livro técnico.

Em princípio, todas essas situações fazem com que o plagiador se depare com alguma forma de controle exercida por professores, membros de bancas examinadoras, revisores e editores de periódicos e editores de livros, respectivamente. Nesses casos, o bom exercício da atividade de avaliação inclui o controle da autoria e da novidade. O próprio dever de realizar bem o próprio trabalho, portanto, impõe aos avaliadores a tarefa de prospectar e identificar a presença de plágio. O desleixo contumaz, portanto, pode vir, no mínimo, a macular a reputação de qualquer um que venha a ser reconhecido como leniente com tal prática.

Não obstante, para além dos custos de controle incorridos pelos próprios avaliadores, pode haver prejuízos a outrem. O caso mais evidente é, no plágio usurpatório, o do autor da obra original. Porém, os danos não se limitam a tal hipótese. Para dar alguns exemplos:

1. Pode prejudicar os estudantes que *efetivamente* se dedicaram a produzir um trabalho escolar e têm sua nota proporcionalmente diminuída se o texto plagiado ajudar a estabelecer um sarrafo muito alto, o que inclui a prática do autoplágio resultante da “reciclagem” das monografias, pois dá mais tempo e recursos ao espertalhão, que pode, nesse contexto, elaborar um trabalho mais sofisticado;
2. Pode aumentar as médias escolares do plagiador, que teria mais tempo de estudo para os exames, em detrimento da dos eticamente corretos;
3. Pode prejudicar diretamente os competidores em situações nas quais o trabalho, dissertação ou tese compõe a avaliação classificatória para o recebimento de benefícios;
4. Pode prejudicar os periódicos que perdem reputação ao publicarem textos já publicados ou usurpados, pois seu sistema de seleção e controle se mostra falho;
5. Pode prejudicar as editoras, sobretudo quando o texto (usurpado ou não) tem os direitos de reprodução retidos por outra entidade; e
6. Pode prejudicar as instituições de ensino e pesquisa, forçadas a implementar sistemas de controle de plágio, como bancos eletrônicos e instalação de *software* de detecção de plágio.

Não obstante a lesividade relativamente baixa do plágio, a ética acadêmica parece haver desenvolvido um repúdio à prática plagiária em desproporção ao seu potencial danoso. Muitas vezes, as punições são exemplares e vão da reprovação em uma disciplina até o puro e simples desligamento da instituição. Em 2011, por exemplo, a Universidade de São Paulo exonerou um professor em razão de plágio⁸ e cancelou o título de doutorado da estudante responsável pela pesquisa publicada.

⁸ Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Executivo II, p. 53, de 19 de fevereiro de 2011.

Decerto, a busca por “plágio” e seus correspondentes em outros idiomas nas bases de dados de revistas científicas mostram, efetivamente, um incontestável predomínio da discussão sobre o comportamento plagiário no âmbito acadêmico. Talvez isso se deva simplesmente ao caráter destas revistas. Talvez a ética acadêmica seja realmente mais sensível ao plágio em comparação à de grupos e comunidades para as quais a individualização e novidade da produção sejam menos decisivas para o posicionamento do indivíduo no campo social respectivo. Não apenas a propositura de uma ética meritocrática, mas, sobretudo, a valorização da capacidade de expandir o estado da ciência e da técnica é incorporada ao fazer acadêmico não apenas como elemento de centralidade e de disputas *no campo*, mas como instrumentos de legitimação social *do campo*, como se observa adiante, utilizando conceitos de Pierre Bourdieu.

Ao se aceitar a hipótese de que a academia, como âmbito socialmente diferenciado de atividade e pertinência social, busca a legitimação mediante a articulação de um discurso que a relaciona com o exercício de tarefas de ensino (formação de profissionais e acadêmicos a partir da exposição de conteúdos adequados e avaliação sistemática das capacidades dos estudantes, garantindo graus mínimos de competência para o exercício de atividades especializadas) e de pesquisa (aprofundamento e inovação do conhecimento humano sobre a natureza e a sociedade, de maneira a favorecer o progresso científico e técnico, capaz de gerar benefícios a todos), sua percepção social e, contanto, suas fontes geradoras de reputação externa e financiamento das atividades dependem de uma corroboração contínua dos méritos e capacidades. Deste modo, o plágio afeta a respeitabilidade da academia enquanto âmbito de pesquisa, pois seria insensato admitir com atividade legítima a do aproveitador – um típico *free rider* – que não cria nada de novo, limitando-se a repetir o que é seu ou alheio... Admitir publicamente que o plágio e outras formas de fraude acadêmica são endêmicos equivaleria a deslegitimar *toda* a academia; incapaz de cuidar de si própria e de gerar os benefícios esperados pela sociedade. O fato de, na prática, a exposição do plágio ser bissexta e infamante é consistente com tal lógica: admiti-lo como

sistemático macularia a academia, dar-lhe tratamento suave inspiraria a desconfiança do corporativismo e da opacidade.

Assim, o plagiador é, antes de tudo, um oportunista que se beneficia das vantagens de participar da comunidade acadêmica sem, no entanto, contribuir para sua legitimidade e capaz de ameaçá-la com o simples fito de obter vantagens para si. Em seu relacionamento com os colegas, visa aproveitar-se das falhas dos sistemas de controle e hierarquização do campo para obter posições que não merece por sua capacidade e esforço, mas pelo desprezo das regras do jogo e desrespeito aos demais. Particularmente, já que os currículos vêm sendo medidos por peso físico, não intelectual, multiplicar e reciclar a produção mediante expedientes desonestos pode gerar sucesso. Se o capital simbólico dos acadêmicos é, parcialmente, composto por ativos derivados do número e qualidade das publicações, os atalhos para sua obtenção serão tentadores. Daí a condenação radical, mesmo que rara, do plágio⁹.

Faz sentido, portanto, buscar impedir o plágio acadêmico como um instrumento de construção e garantia da legitimidade da própria atividade de pesquisa de todos (um bem coletivo, com os problemas típicos de revelação da preferência e de oportunismo) e da competição pela centralidade pautada por regras reforçadoras da legitimidade do campo, o que constrói um *habitus* acadêmico pautado, entre outros princípios, pela ojeriza ao plágio como modo ilegítimo de obter capital simbólico (embora exista considerável complacência com pesquisadores *seniores* que incorporam contribuições de seus discípulos, às vezes sem qualquer referência). Como clara violação ao *habitus* típico, gera um estigma, no sentido de uma marca suficientemente clara para o reconhecimento imediato da pessoa como pertinente a uma categoria excluída do convívio normal de uma sociedade, de modo a gerar reflexos em sua própria percepção subjetiva da identidade (GOFFMAN, 1963). Como

⁹ Embora não se discuta tal relação no âmbito deste capítulo, é importante observar que parece haver uma relação forte entre o rigor da pena e a frequência de sua aplicação. Sem um estudo empírico, porém, é difícil explicar porque o plágio é punido muito menos vezes do que ocorre.

mancha indelével, condena permanentemente o portador, mesmo quando não ocorre um banimento formal.

Essas explicações referentes ao âmbito da pesquisa podem ajudar a compreender a particularmente vigorosa condenação do plágio na academia, mas dificilmente podem ser diretamente transferidas para o ensino, particularmente no que se refere aos trabalhos de estudantes para obtenção de notas e títulos.

Uma explicação possível seria a da generalização de um mesmo conjunto de padrões éticos em uma comunidade que busca continuamente a legitimação como mais adequada para prover educação e pesquisa. Embora existam diferenciações internas e há muito se reconheça que a hierarquia varie em proporção direta à responsabilidade por pesquisa e inversa à carga de ensino (WILSON, 1942), conforme a própria estrutura formalmente institucionalizada das faculdades, o *habitus* parece ser compartilhado por todos os extratos.

Outra perspectiva, não necessariamente excludente, seria a de que o plágio, quando não identificado ou deixado impune, corrói elementos de sustentação da legitimidade da academia como lócus privilegiado do ensino e da produção de conhecimento. Por um lado, demonstra falhas no sistema de avaliação e classificação dos estudantes, pois o plagiador leva vantagem sem merecer, deixando para trás os dedicados e, ainda pior, os melhor formados. Por outro lado, expõe ao ridículo a estrutura de avaliação, colocando em cheque a própria figura do professor “especialista” em uma área, mas incapaz de identificar trechos inteiros de trabalhos já existentes ou consagrados. Nesse sentido, a pedagogia contra o plágio seria um meio de inculcar comportamentos coerentes com o *habitus* da academia, envolvendo, mesmo que episodicamente, o estudante na tarefa de legitimação social do campo.

Mas, se o plágio estudantil é demonizado a partir de uma ética episódica – já que a futura profissão do estudante provavelmente não exige os mesmos padrões a respeito de originalidade e novidade dos trabalhos – e de considerações pragmáticas a respeito da

legitimidade externa do campo acadêmico, por que, simplesmente, não se autoriza o plágio?

Ora, as instituições acadêmicas, mesmo quando efetivamente dependentes da aplicação de outros capitais (p. ex. financeiro, social e familiar), fundamenta toda sua construção ética e legitimadora em torno da noção de mérito. Como consequência, a perspectiva de uma única ética tendente a inculcar e impor características do *habitus* aos estudantes encontra um importante foco de convergência, o qual é consistente com as necessidades legitimadoras. Admitir o plágio ou sua irmã gêmea, a cola, é admitir a incompetência de avaliar conforme o mérito. Considerando o ensino como atividade precípua das instituições universitárias, a incapacidade de avaliar conforme o mérito desgasta todo o alicerce institucional, pois implica a falha da função de distinguir entre os capacitados e os não capacitados para o exercício de tarefas e profissões (dando passo ao estabelecimento de exames e outros critérios de ingresso em associações profissionais). Fracassaria, também, a importância da classificação a partir de notas e graus, reduzindo os processos de avaliação a meras formalidades e, o que é mais importante, demonstrando a inépcia e a inutilidade das instituições de ensino.

Assim, o plágio estudantil tende a se manter como um ponto de honra na academia. Por conseguinte, dada a dificuldade de identificação mesmo com o uso de dispositivos informáticos, sua penalização tenderá a ser exemplar, mesmo que rara.

4 PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE

Guido Calabresi e Douglas Melamed (1972) propõem um interessante instrumento para a análise das relações jurídicas, a saber, a redução dos instrumentos de atribuição jurídica de titularidades (*entitlements*) a um reduzido conjunto de três possibilidades: (i) regras de propriedade, (ii) regras de responsabilidade e (ii) regras de inalienabilidade. Trata-se de classificação peculiar, tornada corrente no âmbito teórico da Análise Econômica do Direito. Sua principal

desvantagem é a homonímia dos termos propostos com aqueles da linguagem própria da dogmática jurídica e, portanto, passíveis de gerar confusões. Não obstante, a clareza e potencial analítico justificam seu emprego, feitas as devidas advertências semânticas.

Regras de propriedade seriam aquelas que estabelecem a facultade de disposição de bens e outras posições jurídicas mediante a estipulação de contrapartida aceita pelo anterior titular. Nesse sentido, o incremento da satisfação de, p. ex., comprador e vendedor estaria comprovado e, por extensão, uma distribuição econômica mais eficiente. As regras de responsabilidade, por seu turno, estabelecem direito à compensação decorrente da alienação forçada ou perecimento de posição jurídica, sendo seu valor estipulado pelo adquirente (p. ex. a Administração pública em desapropriações) ou por terceiro (p. ex. o juiz que arbitra valor de indenização); neste caso, não se pode pressupor a satisfação de todos os envolvidos. Por fim, a inalienabilidade decorre da atribuição de posição jurídica que não pode ser transacionada.

A partir de tais categorias é possível descrever vários direitos subjetivos em termos que facilitam a compreensão de seus efeitos econômicos. Em particular, os complexos de posições jurídicas denominados “propriedade intelectual” podem ser analisados. Assim, os direitos de reprodução seriam protegidos por regras de propriedade no sentido de Calabresi e Melamed (1972), pois seu licenciamento deve ser, pelo menos em princípio, autorizado pelo titular. Direitos morais, como o de paternidade, são estabelecidos mediante regras de inalienabilidade, mas protegidos por regras de responsabilidade e assim por diante. Do mesmo modo, direitos dos componentes dos auditórios também podem ser descritos como complexos de posições descritas nestes termos.

Destarte, o plágio, compreendido como um fenômeno social não tipificado juridicamente, é relevante para o Direito na medida em que corta o denso oceano de titularidades estabelecidas para autores, detentores de direitos, auditórios e demais sujeitos. A posição do detentor de direitos de reprodução é, portanto, afetada pelo

plágio apenas na proporção em que este venha a reduzir o valor econômico de troca, ou seja, o potencial de obtenção de pecúnia, bens ou outras vantagens aceitas pelo titular do direito. Sua caracterização dependeria, pois, da comprovação de efetivos prejuízos ou lucros cessantes, podendo ser corrigida mediante *restitutio in integrum* ou solução indenizatória, cabendo à indenização nos limites do dano sofrido a despeito do efetivo enriquecimento do plagiador.

Em Direitos que consagram regras de inalienabilidade e responsabilidade vinculadas a posições ditas morais – paternidade, unidade e arrependimento, entre outras – a formulação da ilicitude do plágio pode passar pelo desrespeito a tais regras, de modo a implicar uma estrutura jurídica mais protetiva dos direitos morais dos autores contra danos da mesma natureza e, ao mesmo tempo, favorecer o ajuste econômico, sobretudo evitando concomitantemente danos futuros, por intermédio de procedimentos formalmente voltados a defender posições morais.

Destarte, pelo menos à primeira vista, os direitos de tradição romano-germânica encontram-se, dado o desenvolvimento dos direitos morais, mais propensos a favorecer autores e, indiretamente, outros detentores de direitos de reprodução, mediante a atribuição de posições jurídicas que geram eficácia injuntiva e compensatória. Isso pode, porém, ser criticado a partir da possível ineficiência econômica desse tipo de proteção, mesmo que sua eficiência contra o plágio seja maior.

É o caso da discussão, por exemplo, dos chamados “autores fantasmas” (*ghost writers*), cuja licitude é peremptoriamente afastada por uma dogmática autoralista próxima da dos direitos da personalidade, enquanto, para outros sistemas, se o “fantasma” foi devidamente remunerado em termos com os quais concordou, qual seria o mal? A eficiência econômica, aqui, residiria na atribuição de titularidade com base em regras de propriedade, não de responsabilidade.

Já no que concerne ao próprio plágio, a utilização transversal dos direitos morais para efetivar um interesse econômico

que é difícil de comprovar ou medir pode implicar uma utilização de recursos públicos mais dispendiosa que o benefício adicional agregado.

De modo geral, porém, os interesses do autor parecem não ser prejudicados pela ausência de tipificação legal específica do plágio, pois tanto suas posições econômicas, quanto morais, encontra-se guardada nas estruturas jurídicas vigentes, embora sempre se possam discutir as qualidades da arquitetura regulatória específica em termos de eficiência econômica e relação com o efetivo interesse público.

Os interesses dos auditórios são bem mais difíceis de sintetizar.

Em primeiro lugar, como já se discutiu, há considerável variação das noções e percepções axiológicas e éticas conforme os contextos específicos em que uma determinada conduta, potencialmente plagiária, se manifesta. Do mesmo modo, é muito difícil avaliar economicamente os eventuais prejuízos sofridos pelos indivíduos que compõem auditórios, pois, na condição de consumidores (aquele que utiliza um bem para satisfazer imediatamente uma necessidade) não realizam escolhas ou empregam os bens econômicos de um modo quantitativamente calculável¹⁰.

Desde logo, faz sentido perguntar se são necessárias normas gerais que coíbam, de maneira universal, o plágio. Responder a essa questão a partir de uma perspectiva preocupada com a relevância social e econômica – não apenas uma condenação moral vaga – é relevante para a compreensão do tema. Aqui, mais uma vez, os instrumentos de Calabresi e Melamed (1972) podem ser empregados.

Como se observou, o Direito atual deixa apenas soluções genéricas para outros atingidos pelo plágio. Em regra, o indivíduo

¹⁰ Quando se emprega um bem em processo produtivo, sua utilidade é a de possibilitar a oferta de um outro bem, satisfazendo apenas mediadamente uma necessidade final. Como parte deste processo, em economias onde os ativos empregados na produção são precificáveis, esses bens entram quantitativamente no cálculo dos custos e, portanto, são adquiridos conforme uma racionalidade bastante diversa da dos bens voltados, simplesmente, a gerar satisfação para o consumidor.

que se sente defraudado como receptor de uma obra plagiada deve lançar mão do instrumento clássico da responsabilidade civil. Se, eventualmente, a obra foi adquirida ou acessada em razão de uma relação de consumo, é possível se buscar os benefícios derivados da proteção do hipossuficiente.

Como, então, descrever os direitos dos destinatários da obra plagiada nos termos acima propostos?

Ora, não há qualquer direito *imediatamente* derivado do plágio, pois não há qualquer presunção jurídica de que este, *per se*, se relacione com posições negociáveis (propriedade) ou indenizáveis (responsabilidade) que não as de titularidade dos autores ou detentores de direitos de cópia das obras originais. Assim, sempre será necessário provar alguma forma de *dano*, ou seja, a destruição ou redução do valor de uma posição jurídica de titularidade do indivíduo participante do auditório.

Da mesma forma, o adquirente de obra plagiada deve comprovar vício redibitório e, portanto, demonstrar que do plágio resulta inutilidade ou redução considerável do valor, o que é, diga-se de passagem, bem mais fácil de fazer em relação à obra falsa.

Destarte, pelo menos a partir de uma análise inicial, é ausente da regulação jurídica qualquer título contra o plágio. O que existe, apenas, é a proteção de direitos de autor que se estendem a situações consideradas como tal. Para os auditórios, as formas mais clássicas de responsabilidade ou redibição.

Colocam-se, então, duas questões – e este capítulo deve ser deveras curto para empreender sua resposta: (1) o Direito deveria estabelecer regra geral e amplamente aplicável que intitulasse a pessoas participantes de auditórios posições de propriedade ou responsabilidade em razão de plágio? e (2) é possível, contratualmente, estabelecer tais relações?

Para atacar a primeira problemática é possível avaliar tanto a condição jurídica em que as pessoas se colocam na condição de participantes em auditórios, como: compradores de obras, contra-

tantes de serviços de performances profissionais e artísticas, atendidos pela obra em virtude de sua ampla publicidade (apreciador da arquitetura ou de espetáculo de rua, por exemplo). Essa variedade de situações poderia orientar a uma análise das posições jurídicas que seriam atribuíveis: o direito a não ser vitimado pelo plágio poderia, hipoteticamente, ser de propriedade (transacionável), inalienável (não transacionável) ou de responsabilidade (indenizável). Como implementar isso dependeria de uma profunda análise, testando diversas hipóteses de intitulação em face das condições econômicas e sociais abrangidas, além de colocar o legislador em face do espinhoso e complexo problema da definição do plágio. Embora tecnicamente interessante, é preciso que exista efetiva vontade política para impulsionar qualquer intento legislativo em tal sentido, o que, dada a falta de articulação social de grupos como “membros de auditório” ou “compradores de obras de arte” parece, pelo menos em princípio, pouco provável.

A segunda questão, porém, se reveste de maior interesse prático imediato, pois o plágio acadêmico, fonte de opróbio e padrões éticos estritos, ocorre em um âmbito social estruturado não apenas por normas gerais, mas mediante contratos. Tanto os participantes profissionais da academia (professores, dirigentes, editores e outros), quanto os tomadores de serviços (principalmente estudantes) colocam-se em situações reguladas por contratos, cuja adesão, não raro, implica submissão a códigos de ética e comportamento. Essa forma de regulação do plágio, condenado em razão dos prejuízos econômicos (custos de controle) e sociais (perda da legitimidade e da reputação institucional), serve para reverter pelo menos algumas das dificuldades observadas acima e buscar o choro e o ranger dos dentes dos plagiadores. Coloca-se, não obstante, a questão dos seus limites, sobretudo em face de um quadro geral de atribuição de direitos que respeita, em regra, os interesses dos autores e detentores de direitos autorais, mas não cuida, especificamente, dos malefícios do plágio para os demais.

5 CONCLUSÃO

Em 1728 o inglês John Gay escreveu *The Beggar's Opera* (Ópera do Mendigo), que inspirou Berthold Brecht e Kurt Weil a elaborar a *Dreigroschenoper* (Ópera dos Três Vinténs), de 1928 – de onde vem o título deste artigo – e, cinquenta anos mais tarde, no Brasil, a *Ópera do Malandro* de Chico Buarque, ao mesmo tempo em que Rúben Blades cantava a salsa *Pedro Navaja*, obviamente inspirada em *Mackie Messer*. Outros trabalhos seguiram a mesma inspiração...

Por ora, lembremos a canção *Seeräuber Jenny* (Jenny, a pirata). A personagem, relegada a limpar um hotel de baixa categoria, fantasia a vinda de um navio pirata, com oito velas e cinquenta canhões, chegando para render a cidade. Dominada a população, o pirata pergunta a Jenny quem deveria morrer, ao que ela, friamente, responde “todos” e, ao ouvir as cabeças caírem, murmura, displicente, “opa”!

Talvez não seja o lugar ideal, mas é interessante comentar aqui: a salvação fantasiosa de Jenny é, evidentemente, mediada pela ação de um homem – o capitão pirata. Assim, Brecht e Weil colocam uma crítica contundente à questão de gênero como algo que passa pela falta de consciência e imobilidade das mulheres, de modo a revelar ser falsa a esperança da libertação ou transformação depositada em um princípio masculino; entretantes, sua passividade a relega ao papel de faxineira e prostituta. O claro contraste entre o pirata (transformador, ruidoso – com seus cinquenta canhões – e corajoso) e o ex-amante Macheath (falso, sub-reptício – com seu punhal – e acovardado) expõe, de certa maneira, a relação entre a pirataria aberta e o plágio. Não é à toa, ou pela simples necessidade de um final feliz exigido *ex machina*, que Mackie Messer escapa da força¹¹: é sua consistência com uma sociedade cuja ética de resultados e a ganância por dinheiro.

¹¹ Em *The Beggar's Opera* o narrador, um mendigo, interrompe a execução de Macheath para, dada a preferência por um final feliz, livrá-lo do enforcamento.

Com efeito, a ética que aceita o plágio, mesmo consciente e intencional, com algo perdoável e razoável é bastante duvidosa, especialmente no âmbito especificamente acadêmico. Não obstante, há situações sociais em que se convive tranquilamente com ele, cuidadosamente envolvido em tantos segredos de polichinelo, como a prática da redação de sentenças e acórdãos ou a edição de autobiografias que evidentemente não foram escritas pelo biografado. Do mesmo modo, como evidenciado pelo próprio exemplo da Ópera do Mendigo, Ópera dos Três Vinténs e Ópera do Malandro, a imitação criativa e os diálogos entre distintas obras enriquecem sobremaneira a expressão artística e o risco de impedi-las radicalmente é muito sério para ser desprezado.

Ao buscar uma compreensão do plágio para além dos interesses autorais, o presente capítulo procurou render uma homenagem a um dos mais brilhantes juristas da atualidade e ao homem justo e ponderado, paciente com seus aprendizes, como posso atestar.

Espera-se, neste sentido, haver realizado alguma contribuição para o estudo do tema, mediante a proposição de uma definição geral de plágio, da identificação de suas peculiaridades históricas e sociais e do delineamento inicial de estruturas jurídicas passíveis de serem discutidas. Aqueles vitimados pelo plágio, seja como autores, professores ou simples apreciadores da arte e ciência, talvez possam vislumbrar, da perspectiva do espoliado e traído, quais as dimensões da proteção jurídica necessária também para vítimas não autorais. Entre os mais fundos círculos infernais e o riso sarcástico do plagiador inalcançado pela espada há muitas gradações e dificuldades, mas a boa dogmática jurídica orientada por uma avaliação sensível das realidades sociais, políticas e econômicas é um bom começo para lutar por um mundo mais justo. Aprendi isso com o Professor José de Oliveira Ascensão.

Na *Dreigroschenoper* Brecht e Weil invertem a origem social do perdão, vindo da Rainha, que confere, à vez, um título de nobreza, um palácio e uma pensão vitalícia.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito penal de autor*. Lisboa: Lex, 1993.
- _____. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- _____. *Direito Civil: direito de autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- BARTHES, Roland. *A preparação do romance*. Tradução: PERRONE-MOISES, Leyla. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. I.
- BENJAMIN, Walter. Das Kunstwerkim Zeitalter seiner technischen Reproduzierbarkeit. In: _____. *Gesammelte Schriften*, v.1, Parte 2. Frankfurt: Suhrkamp, 1980. p. 471-508. Disponível em: <[http://de.wikisource.org/wiki/Das_Kunstwerk_im_Zeitalter_seiner_technischen_Reproduzierbarkeit_\(Dritte_Fassung\)](http://de.wikisource.org/wiki/Das_Kunstwerk_im_Zeitalter_seiner_technischen_Reproduzierbarkeit_(Dritte_Fassung))>. Acesso em: 15 jan. 2013.
- BOURDIEU, Pierre. *Les règles de l'art: genèset structure du champ littéraire*. Paris: Seuil, 1992.
- CALABRESI, Guido; MELAMED, A. Douglas. Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral. *Harvard Law Review*, v. 85, n. 6, p. 1089-1127, 1972.
- CHAVES, Antônio. Plágio. *Revista de Informação Legislativa*, n. 77, p. 403-424, 1983.
- GOFFMAN, Erving. *Stigma: notes on the management of spoiled identity*. New York: Prentice-Hall, 1963.
- HOVER, Gary A. A game-theoretic model of plagiarism. *Atlantic Economic Journal*, n. 34, p. 449-453, 2006.
- LAFRANCE, Mary. *Copyright law in a nutshell*. 2. ed. St. Paul: West, 2011.
- LANDES, William M. *The economic structure of intellectual property law*. Cambridge (Ma): Bellknap Press, 2003.
- MOURA VICENTE, Dário. *A tutela internacional da propriedade intelectual*. Lisboa: Almedina, 2008.
- POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. 4. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1992.

POSNER, Richard. *The little book of plagiarism*. New York: Pantheon Books, 2009.

WACHOWICZ, Marcos. *Por que mudar a Lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres* (Org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

WILSON, Logan. *The academic man: a study in the sociology of a profession*. Oxford: Oxford University Press, 1942.

YILMAZ, Ihsan. Plagiarism? No, we're just borrowing better English. *Nature*, n. 449, p. 658, 2007.

PLÁGIO, UMA QUESTÃO DE AUTORIA: ESTUDO SOBRE DIREITO AUTORAL E O PLÁGIO ACADÊMICO¹

1 UMA QUESTÃO DE AUTORIA

Durante a evolução da civilização humana desde a antiguidade o plágio sempre foi repudiado pela sociedade como sendo uma prática eticamente condenável.

A ocorrência do plágio e a sua reprovação como conduta, precede historicamente inclusive a própria criação da tutela jurídica específica que é dada pelo Direito de Autor. Os primeiros casos conhecidos de plágio remontam à Antiguidade, no século V antes de Cristo, quando em Roma alguns participantes de concursos públicos de poesia foram acusados de ladrões por terem apresentados como sendo de suas autorias textos de obras que foram extraídos da Biblioteca de Alexandria².

¹ Publicado originalmente em WACHOWICZ, M. Noções Fundamentais sobre o plágio acadêmico. In: VICENTE, Dário Moura; VIERA, José Alberto Coelho; PEREIRA, Alexandre Dias; CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos; SILVA, Ana Maria Pereira da (Orgs.). *Estudos de Direito Intelectual em Homenagem ao Prof. Doutor José Oliveira Ascensão: 50 anos de vida universitária*. Lisboa: Almedina, 2015. v. 1, p. 419-449, agora revisado e ampliado.

² A origem etimológica da palavra plágio precede inclusive a do direito de autor. As suas bases históricas do plágio remontam à Antiguidade e ao Direito Romano, no

Há também registros de plágio literário já no século I, quando o poeta Marco Valerio Marcial acusou Fidentino de plagiário por haver copiado versos fazendo-os passar como seus. O caso Marcial vs Fidentino é emblemático, pois, pela primeira vez, se estabeleceram as conexões do conceito ético e moral de plágio para formulação das bases dos direitos intelectuais que os criadores (autores e inventores) possuem sobre o bem intelectual criado (FERNÁNDEZ, 2005, p. 2)

O plágio é essencialmente uma questão ética que consiste no ato de tomar para si, de qualquer forma ou meio, uma obra intelectual de outra pessoa, apresentando-a como de sua autoria.

A atitude plagiária reside na apropriação indevida de um texto, de uma música, de uma pintura ou de qualquer outra obra intelectual, nos quais o usurpador assume a autoria, omitindo deliberadamente os créditos para o autor original.

As discussões sobre o plágio literário (e neste estudo é abordado com maior profundidade o plágio acadêmico) passam necessariamente por uma questão ética fundamental que é a autoria, o legítimo autor, a noção do contributo mínimo para que uma obra possa ser entendida como original, sem o que inexistirá tutela jurídica possível pelo Direito Autoral.

Os casos de plágios acadêmicos atualmente estão, cada vez mais, ganhando visibilidade na imprensa internacional, e, muitas vezes sua punição pode custar a própria carreira do pesquisador ou de autoridades. Como ocorreu em 2013 com a ministra da educação alemã Annette Schavan³, que renunciou ao cargo após sofrer

qual a palavra latina *plagium* (do grego *plágios*) significava a venda fraudulenta de escravos ou o roubo de uma pessoa que pudesse ser considerada propriedade de material de outra (por exemplo crianças e escravos). Neste sentido ver: LEITE, Eduardo Lycurgo. *PLÁGIO e outros estudos em direito de Autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

³ “La ministra alemana de Educación dimite por el presunto plagio de una tesis Annette Schavan sostiene que “el cargo no puede sufrir daños” para razonar su salida después de ver anulado su título de doctora por copia “sistemática y pre-

acusações de ter feito plágio em sua tese de doutorado defendida 30 (trinta) anos antes na Universidade de Heinrich Heine, em Düsseldorf. E, ainda, o caso recente do presidente da Hungria Pál Schmitt, obrigado a abandonar o cargo por acusação de plágio⁴.

Inexiste no Brasil dados estatísticos sobre plágios no meio acadêmico. Na maior parte são resolvidos administrativa e internamente em cada instituição. Logo, poucos são os casos que acabam por serem levados ao poder judiciário, contudo denota-se o aumento de fragmentos copiados da internet⁵.

A importância do estudo sobre o plágio acadêmico é ainda mais relevante quando se observa que poucas são as universidades que possuem regras internas claras sobre quais os procedimentos administrativos que devem ser adotados no caso de ser detectados atos de plágio, que podem culminar com a reprovação de alunos, cassação de diplomas ou exoneração de professores e/ou pesquisadores⁶.

meditada". Disponível em: <<http://www.lavanguardia.com/internacional/2013/02/09/54365225827/ministra-alemana-educacion-dimite-plagio-tesis.html#ixzz3Q1ZMwrmd>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

⁴ "El presidente de Hungría anuncia su dimisión tras ser acusado de plagio. La Universidad Semmelweis de Budapest decidió el jueves pasado retirarle el título por haber copiado gran parte de la tesis." Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2012/04/02/actualidad/1333366844_970896.html>. Acesso em: 20 jan. 2015.

⁵ "El plagio es una problemática cada vez más presente en el mundo, y España no es excepción. Un estudio publicado por la Universitat de Les Illes Balears revela que 6 de cada 10 universitarios españoles (61.1%) admitió haber "copiado y pegado fragmentos procedentes de una web o de otros recursos obtenidos en Internet para, sin citar su procedencia, servirse de ellos y de otros textos para elaborar un trabajo académico". Disponível em: <<http://noticias.universia.es/vida-universitaria/noticia/2014/02/11/1080824/evitar-plagio-universidad.html>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

⁶ "USP demite professor por plágio em pesquisa. A reitoria da USP decidiu demitir um professor de dedicação exclusiva, com mais de 15 anos de carreira, após entender que ele liderou pesquisa que plagiou trabalhos de outros pesquisadores. [...] A exoneração por plágio é a primeira na instituição em mais de 15 anos. [...] O processo durou mais de um ano. "Contudo, há de se ter em mente que em casos gravíssimos, como os presentes, a ausência do devido castigo compromete a universidade, cujo maior tesouro é a credibilidade", completou. O docente Andreimar Soares, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, foi demitido por ser o

2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O PLÁGIO

Estudos referentes às origens do Direito Autoral colocam como marco inicial a invenção dos tipos móveis por Gutemberg em 1450⁷, que representou para o conhecimento científico uma possibilidade ímpar de difusão do pensamento advindo das cátedras das universidades. A publicação de livros acadêmicos somente ocorreria com autorização expressa do autor e somente após aferidos os conhecimentos neles expressos, vale ressaltar, o professor (autor) é que autorizaria a sua publicação pelas editoras para difusão de suas ideias⁸.

Historicamente o conceito da obra intelectual como um bem imaterial do seu criador merecedor de proteção jurídica surge com a invenção da impressão gráfica para a tutela jurídica da propriedade intelectual dos livros acadêmicos, bem como com a preocupação com a fidelidade e originalidade que acompanhavam na época estas formas de reprodução de obras intelectuais, uma vez que possibilitam novas maneiras de reproduções e, pois, permitem novas formas de perpetrarem-se atos plagiários.

principal autor da pesquisa, que copiou imagens de trabalhos de 2003 e 2006, sem creditá-las aos autores, da UFRJ (Federal do Rio). Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/?p=7567>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

⁷ “Com GUTEMBERG, que inventou a impressão gráfica com os tipos móveis (século XV), fixou-se definitivamente a forma escrita, e as idéias e suas diversas expressões puderam finalmente, e aceleradamente, atingir divulgação em escala industrial. Aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras.” (GANDELMAN, 1997, p. 28)

⁸ “O livro impresso não tem sua origem ou uso ligado aos mosteiros medievais, mas sim às Universidades para difusão dos conhecimentos ali produzidos. O livro era o resultado do ensino das cátedras universitárias. A confecção da obra somente se daria após fossem vaticinadas suas teorias e mediante autorização expressa, tudo para que as editoras pudessem publicá-lo. É importante evidenciar que o surgimento do livro impresso não implicou no imediato desaparecimento do pergaminho. O modo de produção e controle dos mosteiros perduraria durante mais de 300 anos após a invenção de Johannes Gutenberg, coexistindo com o livro em papel impresso que representava uma nova forma de fluir das ideias, de circulação da informação nele contida, que almejava a universalidade do conhecimento.” (WACHOWICZ, 2011, v. 1, p. 226-253)

Foi indubitavelmente com a publicação das obras científicas advindas das pesquisas e do ensino nas universidades europeias que grande parte das pessoas da época começou a ter acesso e uso ilimitados a informação e ao conhecimento científico. Além disso, sua comunicação sempre sofreu algum grau de influência do conhecimento tecnológico da sociedade que está na base da Revolução Industrial.

As primeiras normas jurídicas remontam à Inglaterra do ano de 1709, no reinado da Rainha Ana, quando foi editado o Estatuto dos Monopólios em relação à Propriedade Industrial, atenuando o monopólio do editor sob o autor, de tal maneira que este último seria quem cedê-lo-ia ao editor em condições econômicas que estivesse convenientes e oportunas. Estabelecer-se-ia assim, primeiramente a dimensão dos interesses econômicos privados ligados à obra intelectual e a sua publicação, privilegiando os aspectos privados dos editores nas relações contratuais que estes estabeleceriam com os autores⁹.

Contudo, é com o advento da Revolução Francesa no século XVIII que a ideia da obra literária artística ou científica seria vinculada à ideia de liberdade de expressão, como expressão dos direitos humanos. Isto, se consubstancia na possibilidade de o ser humano ter seu conhecimento, sua crença, sua opinião transmitida aos demais.

Assim é que fruto do meio tecnológico advindo da Revolução Industrial o qual, conjugado com os ideários da Revolução Francesa, surgem os primeiros tratados internacionais, que estruturariam o Sistema Internacional de Propriedade Intelectual, que é fruto da

⁹ “Na Inglaterra, começa-se a reconhecer formalmente o *copyright* – e daí também da palavra *royalty*: o rei, isto é, a Coroa, concedia uma regalia (protegendo por 21 anos, e após registro formal) para as cópias impressas de determinada obra. O prazo de proteção era contado da data de impressão, e as obras não impressas somente eram protegidas por 14 anos. Estamos nos referindo ao *Copyright Act*, de 1709, da Rainha Ana. Antes, contudo, o *Licensing Act*, de 1662, já proibia a impressão de qualquer livro que não estivesse licenciado ou registrado devidamente. Desta maneira, exercia-se sutilmente, também uma forma de censura prévia, pois só eram licenciados aqueles livros que não ofendessem os interesses (políticos, principalmente) dos licenciadores”. (GANDELMAN, 2001, p. 31)

Convenção de Paris de Direito Industrial (1883) e a Convenção de Berna de Direitos Autorais (1886).

A expressão Propriedade Intelectual¹⁰ é utilizada desde o século XIX para designar as obras intelectuais fruto do esforço do intelecto humano, cujo bem intelectual terá a tutela e a proteção pelo Direito Autoral ou pelo Direito Industrial, a diferença entre ambos dentro do primado clássico da propriedade industrial, reside:

- I. quanto ao primeiro, a proteção do autor e tutela da comunicação de ideias, da beleza e dos sentimentos do gênero humano; e
- II. quanto ao segundo, a proteção do inventor e a tutela do sentido prático e transformador da matéria e da tecnologia que se pretende proteger, criando-se o direito de exploração exclusiva da mesma, denominado patente de invenção.

O sistema internacional de tutela da propriedade intelectual foi estruturado a partir de Tratados Internacionais de Paris (1883) e Berna (1886) das revisões subsequentes norteadoras das legislações estrangeiras, como também do Direito brasileiro que foi signatário destes tratados¹¹.

O Direito da Propriedade Intelectual passou a englobar as proteções distintas oferecidas pelo Direito Industrial e pelo Direito

¹⁰ Utiliza-se a expressão Propriedade Intelectual para designar as obras fruto do intelecto humano, cujo bem intelectual possui tutela e proteção pelo Direito Autoral ou pelo Direito Industrial. Isto porque, tanto a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, como a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, para a Proteção das Patentes de Invenção, Marcas, Modelos de Utilidade, de março de 1883, cederam à tendência unificadora com a entrada em vigência, em 26 de abril de 1970, da Convenção de Estocolmo, que constituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

¹¹ A tutela à propriedade intelectual se opera no âmbito do Direito Interno e do Direito Internacional, visando à proteção do criador. Num primeiro momento, o autor estaria protegido de acordo com as leis de seu Estado, no Brasil o Direito Autoral é regulado pela Lei 9.610 de 1998. Num segundo, pelas normativas internacionais ou comunitárias que regulavam a propriedade intelectual.

do Autor. Assim, o registro de patente dos equipamentos (tipos móveis) passou a ser tutelado sob a égide jurídica do Direito Industrial, enquanto a obra intelectual reproduzida (livros) é tutelada e protegida pelo Direito Autoral. O plágio acadêmico poderá consistir numa violação afeta tanto ao Direito Autoral como ao Direito Industrial. No Direito Autoral, quando ocorrer a usurpação de uma ideia expressa numa determinada obra (artigo, monografia, tese, dentre outras) que tenha sido escrita por outra pessoa, No Direito Industrial, quando se tratar da usurpação de uma ideia original de outra pessoa que teria aplicação técnica capaz de constituir uma patente de invenção.

No século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, se consagrou o Direito Autoral em sua dimensão pública, reforçando a proteção da obra intelectual, e vinculada apenas à liberdade de expressão, reconhecendo a necessidade básica do ser humano ter seu conhecimento, sua liberdade de pensamento¹², de sua crença e de opinião transmitida aos demais¹³.

Por fim, a Convenção da Diversidade Cultural da UNESCO em 2005 sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais¹⁴ que, sendo ratificada pelo Brasil, ensejou reforma na própria Constituição Federal brasileira por meio da Emenda 48, de 2005.

¹² Declaração Universal dos Direitos Humanos - **Artigo 18º** - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

¹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos - **Artigo 19º** - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

¹⁴ Convenção da UNESCO 2005 - **Preâmbulo** - [...] Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de ideias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas, Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades, [...] Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo, Reconhecendo a importância

No Brasil, os Direitos Autorais já eram garantidos como Direitos Fundamentais do cidadão¹⁵, porém, após a ratificação da Convenção da UNESCO de 2005, houve a modificação do artigo 215¹⁶ da Constituição Federal, que com nova redação passou a estabelecer claramente que a legislação de propriedade intelectual, deverá cumprir sua finalidade social orientada pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos de autor e garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, ligados ao desenvolvimento nacional e a formação da pessoa.

A dimensão pública das obras científicas tuteladas pelo Direito Autoral é inequívoca, pois são difusoras do conhecimento e propulsoras do desenvolvimento tecnológico, social e cultural do país.

A cada avanço tecnológico, novas interferências são perceptíveis com a finalidade de orientar o comportamento dos pesquisadores, sempre visando maximizar a divulgação das obras acadêmicas. O advento da Revolução das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), no início do século XXI, possibilita uma difusão de conhecimento inédita na história da humanidade.

dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural.” Ver íntegra disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2015.

- ¹⁵ Constituição Federal de 1988, art. 5º - XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- ¹⁶ Constituição Federal de 1988, - **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. **§ 1º** O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. **§ 2º** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. **§ 3º** A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II - produção, promoção e difusão de bens culturais; III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV - democratização do acesso aos bens de cultura; V - valorização da diversidade étnica e regional.

A Sociedade Informacional é portadora de um novo paradigma tecnológico organizado a partir da informação, que, gerada no meio tecnológico digital, é suscetível de acesso e uso compartilhado. Qualquer pessoa que tenha tido um acesso lícito a uma informação, pode utilizá-la e compartilhá-la, sem que seja necessário solicitar previamente qualquer autorização. O livre do fluxo da informação na internet pressupõe a existência de uma liberdade da emissão, conexão e reconfiguração das informações.

A massificação do uso das TICs e as múltiplas possibilidades de acesso e uso compartilhado são imprescindíveis atualmente para o avanço das pesquisas e difusão do conhecimento acadêmico. Contudo, a usurpação de autoria característica do ato plagiário sempre segue sendo repudiado, mormente seja fácil no meio digital a reprodução total ou parcial de uma obra, ganha maior importância a proteção da autoria e do esforço intelectual.

A mera reprodução total ou parcial de uma obra existente em qualquer mídia digital sem a autorização do seu titular em si já caracteriza violação de iDireitos Autorais, denominada tecnicamente como uma contrafação¹⁷.

O ato de plagiar é mais ardiloso indo além da reprodução, caracteriza-se pela usurpação da autoria da obra que é a essencial do direito da propriedade intelectual.

O plágio é definido na legislação brasileira como a utilização, em qualquer modalidade, de obra intelectual, deixando de indicar ou anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, como sendo uma violação de Direitos Autorais¹⁸.

¹⁷ Contrafação – violação dolosa ou fraudulenta de propriedade intelectual. Tipificação penal é dada nos artigos 184 e seguintes do Código Penal brasileiro.

¹⁸ Lei de Direito Autoral n. 9.610, de 1998: **Art. 108.** Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação grá-

Na doutrina, o plágio é percebido como um ato complexo que admite várias formas, que podem consistir, desde: (i) no ato de assinar ou representar uma obra intelectual tutelada pelo Direito Autoral, seja esta literária, artística ou científica como se sua fosse, quando na realidade esta obra foi idealizada pelo esforço intelectual de outra pessoa que teve a sua autoria usurpada pelo plagiador¹⁹. (ii) como também no ato de alterar, retocando²⁰ a obra para rerepresentar como algo novo, modificando o texto sem novas idealizações²¹.

Na caracterização do plágio concorrem a presença de duas figuras, (i) o plagiador, aquele que realiza a ação de usurpação, e o (ii) plagiado, aquele que sofre a ação de usurpação de suas ideias materializadas em determinada obra.

No plágio acadêmico, além das figuras clássicas do plagiador e do plagiado, está também envolvida a figura coletiva e difusa da própria comunidade acadêmica. As ideias científicas plagiadas nas obras acadêmicas decorrentes da apropriação das ideias e conceitos vão além da mera usurpação, pois atingem questões éticas da

fica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

- ¹⁹ Neste sentido ver: CHAVES, Antônio. Plágio. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 20, n. 77, jan./mar. 1983, p. 404; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Notas Sobre Plágio e Autoplágio. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 29/2012, p. 307.
- ²⁰ Neste sentido está Décio Valente: “O plágio se apresenta sob dois aspectos: como **decalque** ou como **pasticho**. O **decalque** é apenas uma cópia ou reprodução servil de parte ou de toda uma obra. O **pasticho**, porém, é uma imitação astutamente disfarçada, feita com dois intuitos: ou como imitação habilidosa do estilo alheio, para se inculcar como de outrem a autoria de uma obra falsificada (fraude esta comum em artes plásticas e em antiguidades raras) ou, então, como apropriação das ideias e expressões alheias, que o pasticheiro incorpora disfarçadamente às suas e as apresenta como própria, original. (VALENTE, 1986, p. 7)
- ²¹ Neste sentido está José de Oliveira Ascensão, complementa que o “*Plágio* não é cópia servil; é mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra sob veste ou forma diferente. Por isso se distinguem a usurpação e a contrafação. Na usurpação apresenta-se sob próprio nome a obra alheia. A contrafação permitiria já abranger os casos em que a obra não é simplesmente reproduzida, mas retocada, de maneira a parecer obra nova.” (ASCENSÃO, 1998, p. 65-66).

criação, da produção científica, do esforço intelectual, da fidelidade investigação e da consistência das fontes de pesquisa, bem como nas atividades inerentes ao ensino, que são finalidades comuns à comunidade acadêmica essencialmente voltadas a criação e difusão do conhecimento.

Ademais, o plágio acadêmico normalmente não é detectado pelo plagiado, mas sim antes pela comunidade acadêmica. São os terceiros, os pesquisadores e os professores integrantes da comunidade acadêmica que, ao realizarem estudos, ao buscarem novas concepções e ideias, detectam este tipo de plágio. Uma primeira questão prática que se coloca é se existe plágio de ideias científicas.

3 OS LIMITES DO DIREITO AUTORAL E A PROTEÇÃO DA IDEIA

O Direito Autoral estabelece sua proteção a partir da identificação do autor (ou autores), e só existirá tutela jurídica se identificável for o elo entre o autor e a sua obra.

Sem que haja estas identificações prévias inexistente tutela jurídica, como é o caso dos conhecimentos tradicionais e das obras folclóricas²², constituídos pelos costumes e usos populares transmitidos de geração em geração. Porém, mesmo que as ideias e os conhecimentos presentes nestas obras não sejam tutelados pelo Direito Autoral, não podem ser objeto de usurpação de autoria.

Como exemplo, as lendas do folclore brasileiro, como boitatá²³ ou o boto²⁴, mesmo inexistindo a figura identificável de quem

²² A UNESCO declara que folclore é sinônimo de cultura popular e representa a identidade social de uma comunidade através de suas criações culturais, coletivas ou individuais, e é também uma parte essencial da cultura de cada nação.

²³ O boitatá é uma lenda indígena que descreve uma cobra de fogo de olhos enormes ou flamejantes. Foram encontrados relatos do Boitatá em cartas do padre jesuíta José de Anchieta, em 1560. Para os índios ele é “Mbaê-Tata”, ou Coisa de Fogo, e mora no fundo dos rios.

²⁴ A lenda do boto que se transforma em um homem que seduz uma mulher a beira do rio é uma lenda da Região Norte do Brasil, geralmente contada para justificar uma gravidez fora do casamento.

foi o autor, essas lendas podem ser livremente revisitadas e recon-tadas em peças de teatro ou em filmes. A utilização poderá ser ampla, pois se tratam de obras sob domínio público, portanto o direito autoral somente protegerá essas novas formas de exteriorização, seja no roteiro da peça, seja no filme produzido com base nestas lendas, porém jamais será passível de usurpação de autoria. O escritor da peça sobre o boitatá não será o criador do personagem nem da história que o envolve, uma vez que esses elementos pertencem a cultura popular brasileira.

Na literatura científica, também se verifica algo semelhante, pois na nova invenção ou numa nova teoria, ambas emergem de um conhecimento com base em ideias pré-existentes, assim as novas ideias científicas são forjadas dentro do conhecimento de base. A proteção desta nova ideia científica pelo Direito Industrial só se dará se esta tiver aplicabilidade industrial, se for 100% (cem por cento) original e se estiver fora do estado da técnica²⁵, como o exemplo da invenção de um veículo movido à água. A proteção de tal ideia pelo Direito Autoral pode ser verificada nos artigos científicos e textos publicados pelo inventor, tendo ou não aplicação industrial.

O direito autoral é a proteção conferida ao autor sobre suas criações artísticas, literárias, musicais, científicas. Este tipo de di-

²⁵ “O Estado da Técnica é a informação técnica ou o conhecimento acessível ao público até a data do (novo) pedido de depósito da patente, no Brasil ou no Exterior. É um conceito de fundamental importância para a propriedade industrial, especialmente para a concessão de patentes de invenção e modelos de utilidade (ver art. 11 e §§ da Lei nº 9.279/96). A divulgação de informações técnicas, para efeitos da caracterização do Estado da Técnica, compreende, indistintamente, todo o tipo de publicidade, através da disseminação oral ou escrita, para uma utilização definida, ou por qualquer outro meio, incluindo o uso. Portanto, a novidade exigível para a proteção da propriedade industrial, mais especificamente para a legislação de patentes, deve ser absoluta ou mundial. O Estado da Técnica deverá ser levado em consideração no momento da avaliação técnica, que decidirá, na esfera administrativa competente, se existe atividade inventiva no pedido de privilégio. Este conceito de Estado da Técnica é dominante absoluta das legislações sobre propriedade industrial e constitui o parâmetro legal caracterizador da novidade, um requisito mínimo, para que uma invenção seja suscetível de receber a proteção de direito de patente associada à questão da atividade inventiva e da aplicação industrial.” (BASTOS, 1997, p. 99)

reito nasce com a obra, com o modelar da escultura pelo escultor, com o revelar de uma fotografia pelo fotógrafo, com a imagem de um pôr-do-sol que foi retratada pelo pintor num quadro. Existe um vínculo indissociável entre o esforço intelectual humano que cria uma obra que é o bem intelectual. É importante evidenciar que a proteção conferida ao autor não é uma ideia em abstrato, mas sim a expressão da ideia.

Na literatura científica, do mesmo modo, a ideia em si não ganha nenhum tipo de proteção, nem por patente, nem por direito de autor, somente terá proteção se exteriorizada, seja através de um texto, de uma palestra ou aula, na qual a exteriorização da ideia esteja suficientemente detalhada e expressa para que possa lhe ser atribuída tutela e proteção pelo direito intelectual. A título exemplificativo, a Teoria da Evolução das Espécies de Charles Darwin, que concebe a ideia da seleção natural, somente ganha proteção autoral na exata medida em que se encontra detalhada em seu livro de 1859, “A Origem das Espécies” na qual detalha a ideia da evolução a partir de um ancestral comum, por meio da seleção natural.

No ambiente acadêmico, principalmente por ser este gerador de novos conhecimentos, a ideia em si, deve ter livre fluxo para que continue disseminando o conhecimento humano para o desenvolvimento da sociedade (WACHOWICZ, 2002, p. 91).

Numa época em que não havia tecnologia suficiente Júlio Verne²⁶ concebeu a ideia da aventura de uma viagem do homem à lua, a sua ideia em si não tem proteção, mas somente a materialização em seu livro intitulado Viagem ao redor da Lua. Nestes casos é fácil identificar a figura do autor, do escritor para atribuição de autoria.

²⁶ Júlio Verne é considerado por críticos literários o inventor do gênero de ficção científica, tendo feito previsões em seus livros sobre o aparecimento de novos avanços científicos, como os submarinos, máquinas voadoras e viagem à Lua. Até hoje é um dos escritores cuja obra foi mais traduzida em toda a história, com traduções em 148 línguas, tendo escrito mais de 100 livros, segundo estatísticas da UNESCO.

De igual modo, um cientista concebe uma ideia de como levar o homem a fazer uma viagem ao planeta marte, a ideia em si não terá proteção, mas a forma, a técnica e os procedimentos que forem por ele exteriorizados para a consecução da viagem serão passíveis de tutela pelo Direito Autoral ou Industrial. É preciso evidenciar que toda a parte técnica e funcional que não estiver protegida pelo direito de autor; ou seja, a técnica e os equipamentos utilizados para a realização, poderão ser protegidos pelo Direito Industrial²⁷.

A produção acadêmica pode ser entendida de maneira ampla como resultante das atividades de ensino, pesquisa e extensão do corpo docente e discente pertencente às instituições de ensino, materializadas em teses, dissertações, monografias, livros, capítulos de livros, artigos, trabalhos, *papers*, resumos, painéis publicados e divulgados nos mais diversos veículos de natureza técnica e científica, sejam estes revistas nacionais e internacionais, ou ainda, em sites ou blogs na internet, vez que o Direito Autoral protege a obra a partir de sua publicação ou divulgação. O plágio acadêmico é combatido em diversas universidades²⁸ como eticamente²⁹ reprovável, dentre as quais:

²⁷ Neste sentido: “A propriedade Industrial refere-se a diferentes bens, como marcas e os inventos. Neste último caso é máximo o seu parentesco com o direito de autor, pois também o autor da invenção também é protegido. De fato, há uma analogia no tipo de direito aqui e além considerados. Em todo o caso, a obra literária ou artística é uma criação, a invenção é uma descoberta. Isto tem importância na caracterização dos direitos que a uma e outra se referem. Noutros casos pode haver dúvidas sobre a atribuição de certa matéria ao Direito de Autor à Propriedade Industrial. O exemplo mais nítido é o da obra de arte aplicada.” (ASCENSÃO, 1997, p. 21).

²⁸ Neste sentido ver se posicionam as seguintes instituições universitárias: Universidade de Alicante – Espanha (<http://biblioteca.ua.es/es/propiedad-intelectual/aprende-sobre-el-plagio-y-como-evitarlo.html#2>), Universidade de Sevilha – Espanha (http://bib.us.es/ximdex/guias/plagio/La%20Biblioteca%20de%20la%20Universidad%20de%20Sevilla_05.htm), Universidade Rei Juan Carlos – Espanha (<http://www.corruptio.com/web/main/main.htm>) FECAP - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – Brasil <https://fecap.br/Portal09/arquivos/ponderacoes_plagio.pdf>; Universidade Nova de Lisboa – Portugal <http://www.biblioteca.fct.unl.pt/sites/www.biblioteca.fct.unl.pt/files/documents/pdf/evitar_plagio.pdf>.

²⁹ “Os autores enfatizam, por meio de dados de pesquisa, que nas instituições de ensino que adotam Códigos de Honra os níveis de desonestidade acadêmica são significativamente mais baixos e isso não se deve ao medo de ser punido, mas a

- I. a cópia total ou parcial de uma obra e a apresenta com sendo sua;
- II. a cópia de textos, frases ou palavras de terceiros sem que cite o legítimo autor;
- III. a compra um trabalho elaborado outra pessoa para apresentar como seu;
- IV. realizar paráfrases de forma inadequada de obra de terceiro sem a devida citação da fonte utilizada no texto;
- V. copiar qualquer obra da internet sem dar os créditos ou sem apresentar as suas fontes; e
- VI. reutilizar um trabalho próprio retocando-o para apresentar como novo.

A difusão do conhecimento de base é a primeira missão da produção acadêmica que implica difundir as ideias científicas estabelecidas e acumuladas pela ciência, o tratamento de tais ideias é inapropriável individualmente por qualquer pesquisador ou professor, vez que se trata de um conhecimento que se pretende universalizar por meio das atividades de ensino e extensão. Na produção acadêmica importa, a princípio, analisar e distinguir:

- I. as ideias contidas nas obras científicas que buscam contribuir para a difusão do conhecimento de base

uma “cultura que faz com que a maioria das formas de fraude grave seja socialmente inaceitável entre a maioria dos alunos” [...] Como exemplo, temos a implantação de Centros de Integridade Acadêmica, que visam ao desenvolvimento e cultivo da ética no meio acadêmico, proposta, esta, do Rutland Institute for Ethics da Universidade de Clemson, que mantém uma home page com informações e subsídios para as instituições interessadas em desenvolver tais centros. Dezenas de instituições de ensino ao redor do mundo são membros dessa iniciativa, dentre elas algumas que aparecem no topo dos rankings acadêmicos globais, como é o caso da Universidade de Harvard e do Instituto de Tecnologia da Califórnia”. (KROKOSZ, Marcelo. Abordagem do plágio nas três melhores universidades de cada um dos cinco continentes e do Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n48/v16n48a11.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2015).

- II. das ideias que norteiam as pesquisas inéditas desenvolvidas e que servirão de fundamento para a elaboração de novas teorias, novos conceitos e novas aplicações.

Ocorre que, a produção acadêmica ganha maior complexidade, pelo fato de muitas dessas elaborações serem baseadas em teorias e ideias pré-existentes, ou ainda, organizadas em grupos de pesquisadores sem o que, por vezes, se possa individualizar ou dividir qual parte foi feita por qual pesquisador.

Contudo, as ideias que norteiam pesquisas inéditas poderão ser individualizadas e tuteladas pelo Direito Autoral em sua exteriorização em um artigo, tese ou outra forma em que esteja expressa a ideia, ou ainda, pelo Direito Industrial se daquela ideia resultou uma solução técnica para um problema técnico que possa ser aplicado a um invento, tornando-o capaz de atribuição de uma patente de invenção.

A pesquisa acadêmica se desenvolve a partir de levantamentos bibliográficos pré-existentes sobre um determinado tema, para produzir um texto científico o pesquisador deve conhecer o estado da arte e a matéria, elaborando um texto que será de sua própria lavra. A questão que se coloca: como mensurar a originalidade das obras científicas que são em sua grande maioria baseadas em obras pré-existentes.

3.1 A originalidade das obras científicas: absoluta ou relativa

A noção clássica do criador de obra literária ou científica, como sendo o autor a figura humana cuja mente gera entidades novas, é a visão do espírito criador de obras, cuja criação não deve ser idêntica a qualquer outra obra anterior, devendo guardar suficiente originalidade criativa com efeitos exteriores. Tal originalidade pode ser classificada para os efeitos de Direitos Autorais como sendo de duas ordens: (i) absoluta, quando se tratar de novidade absoluta

uma e própria; ou (ii) relativa, quando o autor colocar a sua própria impressão, ainda que tenha se inspirado em outra obra de diferente gênero, como um músico que se inspira numa pintura para compor sua música. A originalidade é um conceito subjetivo, e não objetivo como o da novidade.

No âmbito universitário das pesquisas acadêmicas, utiliza-se a expressão originalidade com sentidos mais amplos e sem o rigor delimitado pelo Direito Autoral.

Nesse sentido, quando no meio acadêmico se exige que um determinado artigo para publicação numa revista científica seja, inédito e original, está-se propondo ao autor que apresente um texto para o periódico que não tenha sido publicado. daí resultando-se o seu ineditismo, e que seja original, vale dizer, da lavra do próprio autor.

Nos trabalhos acadêmicos a exigência de originalidade absoluta embora possa existir em qualquer trabalho de pesquisa, repousa principalmente como exigência nas elaborações das teses de doutorados que devem buscar o ineditismo, vez que as teses doutorais são consideradas como o tipo mais representativo e consistente de trabalho científico monográfico, que representa efetivamente um progresso para a área científica em que se situa trazendo uma contribuição nova e inédita ao tema abordado.

A originalidade relativa se dá quando o autor colocar a sua própria impressão, ainda que tenha se inspirado em outra obra de diferente gênero, como um artista que se inspira numa pintura para compor sua música. Como se pode verificar na composição de Modest Mussorgsky, que é uma peça (suite) para piano que teve como inspiração uma pintura de Victor Hartmann, suas músicas exploram e reinterpretem os quadros³⁰.

³⁰ Na música clássica, muitos compositores criaram variações de músicas de outros compositores, como Johannes Brahms, que compôs as Variações sobre um tema de Joseph Haydyn para orquestra. Ou ainda, Chopin que compôs um conjunto de variações para piano e orquestra sobre um tema da ária *Laci daren la mano* da ópera Dom Giovanni de Mozart. Trata-se de um conjunto de variações musicais

A originalidade relativa das variações não ensejam sobre o demérito da obra ou do debate sob a ótica do plágio, pois não se trata de usurpação de autoria, mas antes é uma técnica formal em que o material (música) é alterado durante várias repetições do mesmo tema musical, cujas mudanças podem ser de harmonia, de melodia, de ritmos, de orquestração dentre outras possibilidades, sem contudo implicar em plágio e sim o desenvolvimento musical de uma obra derivada que é o conjunto das variações.

A originalidade relativa no âmbito acadêmico pode ser observada, a exemplo, na elaboração de uma dissertação de mestrado cujo trabalho de pesquisa como requisito para obtenção do título de mestre deverá cumprir as exigências da monografia científica, vinculada a uma fase de iniciação científica, de um exercício realizado sob orientação, sem que se possa exigir o mesmo nível de originalidade absoluta de uma tese de doutorado, sua redação deve ser embasada em profundas investigações sobre a temática delimitada, resultando num texto científico que reflita o estudo e o domínio do autor sobre aquela determinada área do conhecimento objeto da pesquisa, de forma estruturada e metodologicamente adequada a exigência lógica do trabalho como um todo.

De igual modo, uma produção muito comum na universidade é a resenha acadêmica cujo objetivo é de guiar o pesquisador na análise da crescente produção científica que se verifica nos dias atuais.

A resenha é um trabalho acadêmico de originalidade relativa, vez que o que se pretende é resumir o conteúdo de um determinado livro, capítulo, filme, palestra, sem qualquer juízo crítico ou de valor, possuindo, antes, um caráter informativo. Poderá ganhar tutela pelo Direito Autoral, na medida em que se observe nela a existência originalidade relativa, devendo assim a resenha apresentar, além do resumo básico, uma análise crítica ou avaliação, mensurando pontos positivos e negativos, traduzindo-se, portanto, num texto de opinião e informação.

que tem como base temas e melodias pré-existentes de composições anteriores de outros compositores.

A produção de resenhas é prática comum sempre ligada a atividades acadêmicas voltadas à pesquisa ou ao ensino para a formação de conhecimento de base científica. A sua elaboração é sempre livre, porém a sua publicação dependerá de autorização do autor da obra original que foi objeto da resenha, ou, ainda, do professor; se a resenha do aluno teve como base a aula por ele ministrada. A publicação de resenhas em que se omite a autoria da obra que foi resumida caracteriza como usurpação típica dos atos plagiários.

3.2 A abrangência da proteção do Direito Autoral na obra científica

A proteção da obra intelectual abrange toda a expressão da ideia, inclusive o seu título, se original e inconfundível com a obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor³¹.

No âmbito da produção acadêmica muitas vezes o título de uma dissertação ou tese que originalmente é concebido pelas normas técnicas e metodológicas da área do pesquisador é alterado quando da publicação da obra por uma editora. Por exemplo: o título da tese era “A tutela jurídica da propriedade intelectual no Ciberespaço”, quando de sua publicação pela editora o título resultou por questões mercadológicas em simplesmente adotar: “Propriedade Intelectual e Internet”. Tal modificação somente pode ocorrer com a autorização do autor, e deverá constar do livro uma observação para que o leitor saiba que se trata de uma tese mencionando o título original. Tudo para que não reste dúvida ao leitor de que se trata da mesma obra.

Nas obras científicas questões práticas se colocam: (i) é possível ocorrer plágio do título de uma obra (ii) é possível vislumbrar-se plágio no sumário de uma obra, (iii) é possível ocorrer plágio de um artigo inédito.

³¹ Lei de Direito Autoral, n. 9.610, de 1998 - **Art. 10**. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

A princípio, o título de uma obra deve possuir suficiente originalidade para que goze de proteção pelo iDireito Autoral. No que toca à proteção do título da obra científica, importante salientar que, na produção acadêmica destinada ao aprendizado e ao ensino, muitas obras são intituladas, como “Manual de Engenharia para Sistemas Fotovoltaicos”, ou, ainda, “Tratado de Direito Internacional Privado”, tais títulos são amplos e generalistas, não podendo ser protegidos de forma específica pelo Direito Autoral.

Do mesmo modo, na literatura é comum encontrarmos, por exemplo, um livro intitulado Antologia Poética, contudo há que se ressaltar, que tal título é nome de gênero, já amplamente utilizado, não podendo ser de monopólio de ninguém.

Na questão quanto a possibilidade de se vislumbrar a ocorrência de plágio no sumário de uma obra, esta pode ocorrer, pois a proteção do Direito Autoral sobre uma determinada obra compreende toda a forma pela qual houve a materialização da ideia. No caso das obras acadêmicas, principalmente, a estruturação da obra, o seu sumário goza de proteção específica na medida em que se percebe neste claramente a existência de um vínculo indissociável entre o esforço intelectual humano que cria uma obra científica que é o bem intelectual. O que importa para a tutela do bem intelectual pelo Direito Autoral é se existe originalidade (absoluta ou relativa) na obra.

Por fim, quanto à proteção de obras inéditas contra atos de usurpação plagiária, trata-se de questão polêmica, pois o Direito Autoral somente tutela a obra que foi publicada ou divulgada. No caso de artigos inéditos, não houve a publicação ou divulgação, a proteção ainda não se materializou. O ato plagiário poderá ocorrer sem que seja coibido. Contudo, o Direito Autoral possibilita a proteção de obras acadêmicas nas quais os autores desejem mantê-las inéditas. Para isso, deverão realizar necessariamente proceder o registro junto à Biblioteca Nacional³².

³² No caso das obras literárias, o autor pode preferir guardá-la inédita, sem publicar, também poderá conseguir a proteção através do registro da obra junto à Biblioteca Nacional. É importante evidenciar que a proteção conferida ao autor não é a uma ideia em abstrato, mas sim a expressão da ideia.

O registro de todas as obras tuteladas pelo Direito Autoral é facultativo. Na literatura em geral, no caso de livros, basta a publicação ou a divulgação da obra para que esta venha a ser protegida pelo direito autoral em todos os países signatários da Convenção de Berna.

No caso das obras científicas, segue-se a mesma orientação, com uma atenção especial para os trabalhos monográficos defendidos perante bancas, como são as teses, as dissertações e as monografias que são defendidas perante uma banca examinadora, a proteção pelo Direito Autoral se dará a partir do dia da defesa perante a banca, pois se entende que, a partir deste momento, a obra foi divulgada e já estaria disponível para o público em geral, constituindo-se em Estado da Técnica para os efeitos da tutela do Direito Industrial³³.

A ampla divulgação será dada certamente com o depósito da tese, dissertação ou monografia na biblioteca da instituição que passará a integrar acervo geral e o repositório digital da produção acadêmica do corpo discente da universidade.

Contudo, nas obras científicas, especificamente no que tange às teses, dissertações e monografias, que são trabalhos acadêmicos submetidos a uma banca, mitigado está o direito de inédito do autor, vez que no momento em que este submete o trabalho perante banca, ocorre a divulgação e, portanto, não existirá mais para os efeitos legais o ineditismo, mormente o trabalho não venha a ser publicado, mas tão somente colacionado o exemplar no acervo da biblioteca ou no seu repositório digital.

4 TIPOS DE PLÁGIO ACADÊMICOS

A legislação brasileira configura como crime de plágio o uso indevido da propriedade intelectual de outro (artigo 184 do Código

³³ Com a divulgação da pesquisa científica por meio na publicação de artigos, apresentação em palestras ou na defesa perante bancas de trabalhos monográficos, dissertações e teses, aquele conhecimento passará a integrar o Estado da Técnica, implicando que eventual pedido de patente pelo pesquisador com base naquele conhecimento aplicado num determinado invento não seja concedido, pois não será mais 100% original e novo, pois já houve a divulgação anterior.

Penal³⁴), definindo plágio como crime de falsidade ideológica, em documentos particulares ou públicos (art. 299 do Código Penal³⁵). Coube à doutrina a classificação dos tipos de plágio, o que se operou de maneira não uniforme, cada doutrinador acabou por apresentar de sua forma.

O plágio acadêmico além dos tipos clássicos apontados pela doutrina³⁶ (integral, parcial e conceitual), podem apresentar novas formas, originados pelo uso de novas tecnologias da informação e comunicação, que vão para além da mera usurpação ou cópia servil, de copiar e colar palavra, parágrafos ou páginas, sem que haja citação da fonte. Aqui não se pretende exaurir as tipificações, mas apontar e tipificar as modalidades nas quais o plágio acadêmico pode costumeiramente ocorrer.

4.1 Plágio Total, Integral ou Direto

O plágio direto consiste basicamente em uma determinada obra que é plagiada por inteiro, palavra por palavra (“*word-for-word*”), sem citar a fonte de onde se extraiu o material³⁷.

³⁴ Código Penal - **Art. 184**. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

³⁵ Falsidade ideológica - **Art. 299**. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

³⁶ Neste sentido ver: VALENTE, Décio. *O plágio*. São Paulo: Livraria Farah, 1986. p. 7; GRAU-KUNTZ, Karin. Jurisprudência comentada. Sobre Plágio (ou sobre o nó górdio do Direito de Autor). *Revista da ABPI*, n. 99, mar/abr. 2009, p. 50; BARBOSA, Denis Borges. *Direito de Autor: questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013; GANDELMAN, Henrique. O que é Plágio? *Revista da ABPI*, n. 75, mar/abr. 2005; GIURIATI, Domenico. *El Plágio*. Trad. Luis Marco. Madrid: La España Moderna, 1922; KROKOSZ, Marcelo. *Autoria e Plágio*. São Paulo: Atlas, 2012.

³⁷ “Plágio Direto (*word-for-word*). Por ser uma reprodução literal da fonte original, esse tipo de plágio pode acontecer por incapacidade do redator no processo de interpretação do conteúdo original, devido à falta de criatividade no processo de redação ou simplesmente desinteresse e comodismo do redator no processo de elaboração de um trabalho acadêmico que é feito pelo sistema de copiar e colar.” (KROKOSZ, 2012, p. 39).

Na produção acadêmica os trabalhos de alunos podem, muitas vezes, apresentar tal modalidade, que vem tendo o uso crescente com a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), facilitadoras de pesquisa e de material pela Internet. São exemplos os verbetes de enciclopédias que muitas vezes são utilizados integralmente na elaboração de trabalhos de alunos.

As ferramentas de busca e a facilidade de reprodução possibilitam este tipo de plágio, porém este atualmente é facilmente rastreado pelo uso de softwares específicos que detectam este tipo de procedimento plagiário de textos extraídos da internet. A questão tem tomado vulto, a ponto de muitas instituições de ensino já utilizarem de serviços on-line e divulgam *softwares* específicos para detectar o plágio nos trabalhos acadêmicos³⁸.

4.2 Plágio Parcial

O plágio parcial consiste em uma obra que é apresentada como uma, como fruto da concepção de um determinado autor, porém trata-se de um mosaico de partes extraídas de obras de terceiros e se caracteriza pela simples omissão dos créditos para os verdadeiros autores.

³⁸ A título de exemplo, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em sua página na internet, disponibiliza links de ferramentas servem para detecção de plágio, tendo utilidade principalmente para as equipes de produção de material didático e professores/tutores. Plágio de textos: Serviços online: *Turnitin – http://turnitin.com/pt_br/ – *Plagiarism.org. – <http://www.plagiarism.org> – *Glatt Self-Detection Test – <http://www.plagiarism.com/self.detect.htm> - *iThenticate – www.ithenticate.com - *Approbo – <http://approbo.citilab.eu/> - Plágio de textos: Software – *ephorus - www.ephorus.pt/ – *Safe Assign – www.mydropbox.com/ – *JPlag - www.jplag.de/ – *Essay Verification Engine – www.canexus.com/eve – *WCopyfind – www.plagiarism.phys.virginia.edu/Wsoftware.html – *DOC Cop – www.doccop.com – *Etblast – <http://etest.vbi.vt.edu/etblast3/> – *Ferret – <http://homepages.feis.herts.ac.uk/~pdgroup/> *Farejador de plágio – www.farejadordeplagio.com.br. Tais ferramentas são utilizadas para detectar plágio. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/uab/ferramentas-para-detectar-plagio-em-trabalhos-academicos>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

A legislação de Direitos Autorais³⁹ permite que se proceda a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, como o de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim de atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra, evitando-se constrangimentos de apropriação indevida.

Os trabalhos acadêmicos seguem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)⁴⁰ sobre a apresentação de trabalhos acadêmicos, disciplinando como a indicação de fontes deve ser feita quando da utilização de trechos parciais. Com isso, afasta-se a caracterização do plágio.

A internet é uma fonte de pesquisa que deve ser utilizada sempre com as cautelas de informar os sites e as páginas donde se retira determinada informação ou conteúdo, indicando claramente o link com o endereço eletrônico do qual se está utilizando, principalmente quando se trata de produção acadêmica.

4.3 Plágio Conceitual

O plágio conceitual ocorre quando o plagiado se utiliza do texto de outro autor, escrevendo de outra forma, sem atribuir a devida citação àquele que teve a originalidade da ideia ou da concepção teórica original.

³⁹ Lei de Direitos Autorais, n. 9.610, de 1998 - **Art. 46**. Não constitui ofensa aos direitos autorais: [...] III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; [...] VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

⁴⁰ As normas da ABNT contêm disposições que constituem prescrições sempre sujeitas a revisões, para padronizar as edições de trabalhos acadêmicos. NBR 6023:2002 – Informação e documentação – Referências – Elaboração NBR 10522:1998 – Abreviação na descrição bibliográfica – Procedimento.

Necessário se faz distinguir o plágio conceitual de uma paráfrase autorizada por lei⁴¹, que é uma técnica de redação que estabelece uma intertextualidade entre dois textos de autores diversos. Trata-se de uma estratégia de redação pela qual o escritor domina os conteúdos, o vocabulário, além da sintaxe.

A paráfrase num texto acadêmico implica a reescrita por um terceiro de um conteúdo existente no texto de outrem, atribuindo-lhe a autoria. Pode implicar também a apropriação de conceitos de terceiros para fundamentar, explicar ou detalhar questões que estão sendo postas em outro contexto.

Na vivência acadêmica, todos os dias, utiliza-se de paráfrases para o aprendizado, como no seguinte exemplo: segundo a teoria da relatividade de Albert Einstein, baseada na ideia do espaço-tempo como entidade geométrica unificada, que permite conceber que a velocidade da luz seja constante... A paráfrase não se resume a alterar o texto original de Albert Einstein, com o uso de sinônimos, com a troca de adjetivos, verbos ou advérbios.

A paráfrase é uma apropriação dos conceitos formulados por outrem, para estabelecer uma intertextualidade com o texto que outro autor está elaborando.

O plágio é também uma apropriação de uma obra de terceiro, mas se distingue de uma paráfrase, pois esta última não é uma mera reprodução da obra originária, mas um novo texto que discute e relaciona textos, conceitos e ideias de outros autores sobre uma determinada matéria, sem que isso implique em descrédito da obra originária⁴².

⁴¹ Lei de Direitos Autorais, n. 9.610 de 1998. - **Art. 47.** São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

⁴² “Uso de paráfrase sem atribuição de crédito. Mesmo quando um texto original é reescrito com as palavras do redator pode ocorrer plágio se a fonte original não for apresentada por meio de indicação do autor e a identificação do documento utilizado. A mudança na forma de apresentação de um conteúdo é insuficiente para caracterizar originalidade, pois, na essência, a ideia que é explicada com outras palavras apenas transmite a mensagem de um jeito diferente, mas o conteúdo é o mesmo.” (KROKOSCZ, 2012, p. 43)

No fazer em sala de aula, o professor ao expor a matéria aos alunos utiliza como recurso didático paráfrases por ele próprio elaboradas para explicar e demonstrar a validade de determinadas teorias com as quais estabelece uma base para o aprendizado do conhecimento científico⁴³.

Assim no preparo do assunto de uma determinada aula o professor pode utilizar paráfrases para ligar conceitos e ideias com o objetivo da aula. Isto porque, ninguém escreve ou leciona sobre algo que previamente não tenha sido formulado ou que desconheça os fundamentos e a origem.

O plágio conceitual ocorre quando se alteram os textos originais com a intenção de fazer (ou parecer que se faça) a ideia genuinamente própria, sem fazer menção aos legítimos autores dos textos utilizados. Trata-se de uma intertextualização de textos em que ocorre uma apropriação da autoria de obras de terceiros, o que é considerado ato plagiário. O texto final do plágio conceitual pode ser absolutamente distinto dos textos originais, mas as ideias, teorias e concepções nele contidos não são originais, pois pertencem a terceiros, cujas fontes de consulta e pesquisa foram omitidas.

4.4 Plágio Indireto

O plágio indireto se apresenta de diversas formas, sempre com a intenção de aproveitar a idealização de outrem e revestindo-a com nova forma para apresentar como sendo algo de novo.

O plágio indireto acadêmico (DUVAL, 1985, p. 58) pode ser, por vezes, mais dissimulado e artil, para conseguir o intento de trazer para si o mérito da concepção ou idealização de outrem. Como exemplo de plágio indireto, temos:

- I. um sumário de um livro ou dissertação, na qual se aproveita toda a estrutura da obra estabelecida por outrem,

⁴³ Conhecimento Científico aqui é entendido como aquele que se caracteriza por: sistematização de produção e transmissão verificabilidade – validade contingente antidogmatismo – racionalidade – faticidade.

para reescrever seu conteúdo, dando-lhe assim uma expressão distinta. Porém, tal ato de dissimulação é, sem dúvida, usurpação dissimulada da espinha dorsal da obra de terceiro;

- II. a apresentação trabalhos o uso das novas tecnologias na elaboração de *powerpoints*, dentre outras formas de exposição, como o reaproveitamento de planilhas, gráficos e dados sempre que se forem extraídos sem que lhes sejam atribuídas as fontes originais;
- III. a reprodução de citações no texto quando forem oriundas de citações utilizadas em outras obras, fruto da pesquisa de outros pesquisadores, fazendo crer como se houvesse sido realizada a pesquisa nas obras e documentos citados.

No plágio indireto, se percebe que o conteúdo é um reaproveitamento de outros textos e pesquisas de terceiros sem que atribuição de crédito aos legítimos autores.

4.5 Plágio às Aversas

O plágio às avessas é decorrência direta da utilização em massa das novas TICs que viabilizaram a ampla difusão de textos pela internet. Consiste no ato de retirar da obra a autoria do seu legítimo autor e atribuí-la a terceiro, que detenha em determinada área do conhecimento grande prestígio.

O conteúdo existente na internet circula livremente: textos em blogs, mensagens por e-mails, informações e dados, listas de discussões e redes sociais. Tais matérias podem estar protegidas pelo Direito Autoral, que podem ser objeto desta modalidade denominada de plágio às avessas. Este foi o caso da acadêmica Sarah Westphal, que postou, em 2001, um poema de sua autoria sob o título “Quase” numa lista de e-mails de suas, colegas da universidade. Sua surpresa, anos depois, foi que seu nome havia sido retirado do texto, tendo a autoria atribuída a Luís Fernando Veríssimo. O texto se internacio-

nalizou, tendo sido traduzido em outros idiomas, adaptados para peças de teatrais, sem que a legítima autora tivesse tomado conhecimento. Embora o próprio Luís Fenando Verissimo, tempos depois, quando tomou conhecimento, tenha expressamente negado que tal texto fosse de sua autoria, a legítima autora, jamais conseguiu plenamente ter reconhecida a paternidade da obra (LINKE, 2011).

Na internet, muitas vezes, estão frase, poemas, crônicas, dentre outros tipos de texto a que é atribuído um famoso escritor ou pensador, sem que seja efetivamente da lavra deste.

O plágio às avessas, no meio acadêmico, pode ocorrer quando uma pessoa qualquer, não identificada, que teve acesso a um texto de um determinado pesquisador, com intuito de dar maior credibilidade, simplesmente retira a autoria do pesquisador original para atribuir a um terceiro, que é normalmente detentor de notoriedade na sua área de conhecimento, possuidor de grande reputação acadêmica nacional ou internacional.

Nesta modalidade de plágio às avessas ter-se-ão a existência de três figuras: (i) o plagiado que é o pesquisador que teve autoria usurpada, (ii) a pessoa que retira deliberadamente o nome do autor da obra, e, (iii) o terceiro a quem sem a seu consentimento ou conhecimento é atribuída a autoria. Tudo para se obter maior credibilidade no meio acadêmico, visando apenas ao reconhecimento social, a despeito de isto não representar qualquer ganho econômico.

A reprovação ética do plágio à avessas é evidente, não apenas em reconhecer a conduta como antiética, como perceber a repercussão social altamente nefasta, na medida em que outros pesquisadores passam a tomar tal informação científica como valiosa e verdadeira.

4.6 Plágio Invertido

O plágio invertido surge também com o início da internet e consiste no ato do autor retirar o seu próprio nome do artigo, poe-

ma, crônica ou texto, para atribuí-lo a um terceiro, que é uma autoridade na matéria, para com isto buscando atribuir maior reconhecimento e validade nos argumentos constantes do texto.

Nesta modalidade de plágio invertido no meio acadêmico temos duas figuras: (i) autor que retira a sua paternidade da obra que escreveu para atribuí-la a outrem, e (ii) a figura do terceiro, que sem seu conhecimento ou consentimento teve seu nome ligado ao autor de uma obra que não escreveu.

Os escritores de blogs e as páginas na internet, muitas vezes, utilizam deste subterfúgio para que a matéria do seu site onde o texto está disponível tenha maior alcance e repercussão. Na academia, a motivação é idêntica, quando pesquisadores, para agregar idoneidade ou visibilidade a sua pesquisa, resolvem divulgá-la com nome de terceiro. A título de exemplo, a conclusão de determinada pesquisa de um pesquisador X, que seja atribuída a Albert Einstein, ou ainda, tida como sendo novas teorias de Stephen Wiliam Hawking quando, na verdade, tal não ocorreu.

No caso de este se perpetrar, no meio acadêmico, podemos delinear o seu alcance lesivo em dois âmbitos:

- I. um primeiro mais restrito em que quem será atingido é a coletividade acadêmica, na medida em que esta terá a ilusão de que determinada produção emerge de uma origem, que o discurso teórico possui uma fonte de excelência, sem quae tais informações não condigam com a realidade; e
- II. um âmbito mais amplo, alcançando a própria sociedade, pois todo conhecimento acadêmico tem sua responsabilidade ético-social e tem o seu papel social de transbordar para a sociedade universalizando o conhecimento.

O plágio invertido é uma espécie de nomeação de autoria que uma pessoa faz a outra, sem qualquer tipo de anuência ou conhecimento desta.

4.7 Plágio por Encomenda

No mercado editorial, atualmente, está sendo divulgado que muitas autobiografias não são ou não foram escritas pelos próprios biografados que figuraram como autor do livro. O plágio por encomenda poderá ocorrer quando uma celebridade do meio artístico ou político, desejando ter sua história retratada em uma obra, contrata um escritor para que escreva o livro, com a condição de que não lhe seja atribuído qualquer crédito.

A forma de construção desta obra bibliográfica pode ser pela coleta de entrevistas, por pesquisa de dados divulgados pela imprensa, e também pelo depoimento do próprio biografado. Contudo, o contrato de encomenda de obra estipula que se omitirá a paternidade do escritor originário, o qual se denomina de *ghostwriter* ou escritor-fantasma⁴⁴.

As figuras existentes neste tipo de plágio, são: (i) o plagiador, que é o próprio biografado; (ii) o *ghostwriter* ou escritor-fantasma que é o escritor originário que consente com que sua autoria seja usurpada; e (iii) a editora que, por vezes, poderá participar como intermediária financiando a produção de terminada gbiografia de uma celebridade com vistas a retorno financeiros.

O chamado contrato de *ghostwriter*, embora seja prática comum nos países de origem anglo saxão, porque estes adotam o *copyright*, não possui a mesma validade ou eficácia jurídica para os países da Europa continental e latino-americanos, pois estes são signatários: (i) da Convenção de Berna que desde 1886, estabeleceu que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis⁴⁵;

⁴⁴ “Em alguns lugares, como o Canadá, o serviço de escritor-fantasma é reconhecido e apoiado por entidades como *The Writers’ Union of Canada*. Nos Estados Unidos há uma variação para os escritores de discursos, chamados ali de *speechwriters* (*escritores de discursos*, numa tradução livre). Dentre estes, um dos mais proeminentes foi Ted Sorensen, assessor do Presidente Kennedy, e autor da célebre frase do discurso de posse, onde dizia “*Não pergunte o que seu país pode fazer por você, mas o que você pode fazer pelo seu país*”. (WIKIPÉDIA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ghost-writer>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

⁴⁵ Direitos Morais do autor são direitos morais certos direitos irrenunciáveis e inalienáveis do autor sobre a sua obra tais como reivindicar sua paternidade; o de nele

(ii) da Carta de Direitos Humanos na qual o Direito Autoral é entendido internacionalmente como expressão de Direitos Humanos; e (iii) da Convenção da Diversidade Cultural da UNESCO 2005, que reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural. No Brasil acrescenta-se ainda que o Direito Autoral e as questões relativas a autoria estejam garantidas como sendo um direito fundamental do cidadão, vale dizer: direito de o autor ter a sua pessoa vinculada à obra por ele mesmo criada. Os direitos morais do autor não podem ser transferidos, cedidos ou negociados por meio de cláusula, pacto ou avença firmada em contrato escrito ou verbal. Isto porque, não se pode estipular cláusulas contrárias a lei, tampouco se pode efetuar ato de disposição de direito da personalidade, sob pena de nulidade.

O contrato de cessão de direitos morais de paternidade, embora se trate de uma violação em si de Direitos Autorais, não será tipificado como crime de plágio, pois, para que isto ocorra, a violação de direitos autorais, deve operar sem autorização expressa do autor, conforme expressamente tipificou o artigo 180 do Código

inserir o seu nome, sigla ou marca; o de conservá-lo inédito ou retirá-lo de circulação e o de suspender a autorização para sua utilização. A legislação brasileira estabelece que os Direitos Morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, são eles: • Direito de personalidade ou paternidade: que é o direito personalíssimo de sempre poder o autor reivindicar a autoria da obra; • Direito de nomeação: que é o direito de atribuir à obra o seu nome, pseudônimo ou sinal; • Direito de divulgação: que é o direito do autor de oferecer a obra ao público, seja através da publicação ou de qualquer outro meio de divulgação; • Direito de inédito: que é o direito do autor em manter a obra sem conhecimento do público; • Direito de integridade: que é o direito de opor-se contra quaisquer modificações não autorizadas na obra; • Direito de modificação: que é o direito que o autor detém de poder modificar a obra, antes ou depois de utilizada; • Direito de retirada ou arrependimento: que é o direito de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicar em afronta à sua reputação e imagem; • Direito de Repúdio de Projeto: que é o direito do autor de projetos arquitetônicos de retirar seu nome quando a obra for modificada pelo dono da construção; • Direito de acesso: que é o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Penal. A perpetração do plágio por encomenda, ao ocorrer em conluio entre plagiador e plagiado, afasta a caracterização da conduta criminal de plágio. De igual forma, nem admite interpretação extensiva em outro tipo penal como a do estelionato (art. 171 do Código Penal), pois não houve ardil ou artifício para tirar vantagem de outrem.

No meio acadêmico, a questão jurídica de se admitir a existência de um *ghostwriter* ou escritor-fantasma que aceita a encomenda de elaboração de uma obra científica, para que seja escrita e posteriormente atribuir-se a autoria a pessoa que o contratou, que passará a figurar como criador intelectual, é reputada, de plano, como uma falta ética do pesquisador e repudiada como prática universitária. Isto porque os trabalhos acadêmicos exigidos nas atividades regulares de ensino são formas de avaliar o aprendizado de um determinado aluno ou grupo de pesquisadores identificados dentro de condutas éticas de construção do conhecimento, do ensino e da aprendizagem.

No plágio por encomenda, existe a figura do plagiador, aquele que usurpará a autoria (por meio de contrato que celebra com um terceiro para que elabore a obra), e a figura do terceiro, que é o contratado que aquiesceu em escrever e que fosse retirado o crédito ao seu nome da obra, pesquisa, texto, monografia, dissertação ou tese como legítimo autor.

Inexiste neste caso a tipificação da figura do plagiado, pois houve a autorização expressa para omissão do legítimo autor.

A intenção de fraudar desta modalidade de plágio por encomenda é mais ardilosa indo além do conluio contratual, atingindo a coletividade acadêmica como um todo, na medida em que está atribuindo mérito universitário a uma fraude que se perpetrou pela usurpação da autoria verdadeira da obra o que viola a essência do direito de autor.

É preciso ter-se claro que a criação de uma obra intelectual e os direitos autorais são bens imateriais, ou seja, não podem ser passíveis das mesmas regras que regulam bens corpóreos. Vale dizer: (i) não se pode comprar um trabalho intelectual como forma de

aquisição da autoria do mesmo; (ii) não se pode contratar a prestação de serviços intelectuais sem que se identifique quem serão legítimos autores; (iii) o esforço intelectual na criação da obra sempre será atribuída ao seu criador, sendo que qualquer omissão ou usurpação desta autoria caracteriza-se como ato plagiário.

O plágio por encomenda, sob estas condições, poderá ocorrer sempre que se contratar um terceiro para que (i) faça integral ou parcialmente um trabalho qualquer monográfico; (ii) realize uma determinada pesquisa ou análise determinado levantamento de dados criação de novas obras intelectuais; e, ainda (iii) produza determinado experimento. Tudo para que, com isto, o plagiado tenha para si os méritos acadêmicos, alcance com êxito os títulos acadêmicos de graduação, mestrado ou doutorado; e ou progressão funcional.

Ademais, uma questão merece ser observada. Sempre poderá o legítimo autor reivindicar a paternidade de uma tese que escreveu sob encomenda para outrem que foi laureado com o título de doutor, pois se trata do direito moral inalienável da paternidade da obra.

O plágio por encomenda para a academia é eticamente censurável, pois degrada sobre maneira a produção do conhecimento científico dentro dos paradigmas da excelência, da lisura e da meritocracia dos trabalhos de pesquisa que premiam os pesquisadores, que promovem avanços do conhecimento com a preocupação de consolidar linhas de pesquisa e financiamentos públicos para a formação de centros de excelência.

Contudo, mormente ser reputado como conduta tipicamente reprovável, atualmente, tem-se verificado a ocorrência de trabalhos acadêmicos encomendados. Esta modalidade de plágio vem ganhando muita visibilidade com o advento das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), e vários são os sites que se apresentam como prestadores de serviços de auxílio a trabalhos universitários⁴⁶.

⁴⁶ Numa simples pesquisa no Google sobre o título de busca “fazemos sua monografia”, aparecem aproximadamente 228.000 resultados em 0,26 segundos.

4.8 Plágio Consentido

Por esta modalidade plágio acadêmico, denominada plágio consentido, aquele em que dois ou mais pesquisadores trocam suas pesquisas, suas produções para que sejam utilizadas por um ou por ambos com o intuito de potencializar suas produções acadêmicas.

A operacionalização prescinde de contrato, de objetivos de ganhos econômicos ou de uma tipificação da figura do plagiador e do plagiado. Basta que se perceba que no meio acadêmico o objetivo desses pesquisadores é fraudar as agências de pesquisa e suas próprias instituições de ensino, apresentando uma produtividade que não lhe é legítima e originária. Tudo para cumprir metas de produtividade ou alcançar pontuações para progressões funcionais.

Portanto, diferente do plágio por encomenda, no plágio consentido, inexistente uma relação jurídica contratual, mas sim um conluio que fraudar a legitimidade da autoria de uma pesquisa que repercutirá na coletividade acadêmica e suas instituições. A título de exemplo, temos: (i) uma dissertação de mestrado que após a defesa perante banca atribuiu ao pesquisador o título de mestre, seja publicada em coautoria entre o orientando e orientador; (ii) a elaboração de um artigo por um aluno, o qual consente que o professor da disciplina que não contribuiu para elaboração coloque apenas o seu nome quando da publicação numa revista especializada; e, ainda, (iii) quando uma tese depois de defendida perante banca, é fracionada em artigos que são publicados, agora atribuindo-se coautoria entre o doutorando e o seu orientador.

É preciso ter-se claro que a produção do conhecimento se opera num coletivo em que interagem, professores e alunos, orientadores e orientandos, seja no nível de iniciação científica até nos mais elevados de mestrado e doutorado, sem que isso se constitua num incentivo a falsas atribuições de autoria.

Ademais, a lista aponta a existência de incontáveis sites que oferecem os serviços para Elaboração de Pré-Projetos, Projetos de monografias, TCCs, Monografias Prontas, Dissertações, Teses, Artigos Científicos e dentre outros trabalhos. Ver link: <<http://www.monografiasprontas.com>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

O trabalho de pesquisa nestes casos se reveste de particularidades. A elaboração de uma monografia de conclusão de curso de graduação, de dissertação de mestrado ou de tese de doutorado são trabalhos individuais sob supervisão e orientação científica de um especialista, que orienta os trabalhos desde a investigação e estruturação da redação final, porém será sempre a expressão da materialização do esforço intelectual do orientando.

A figura do orientador de trabalhos acadêmicos ganha existência, não pela esfera do Direito Autoral, mas prende a legislação de direito administrativo, a qual impõe a orientação ligada ao procedimento formal que exige que todos os trabalhos monográficos sejam supervisionados para atribuição de títulos acadêmicos⁴⁷.

Portanto, a monografia, dissertação ou tese é, antes de tudo, um documento formal indispensável para outorga do título acadêmico de bacharel, licenciado, mestre ou doutor em determinada área do conhecimento.

⁴⁷ “Neste sentido encontra-se a jurisprudência, como se pode aferir sentença proferida na ação movida por uma pesquisadora contra a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e o coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências-Bioquímica pleiteando indenização por danos morais por plágio. A sentença da juíza Vera Lúcia Feil Porciano, da 6ª Vara Federal do Estado do Paraná julgou procedente o pedido. A mestranda desenvolveu sua tese de mestrado entre 1997 e 1999 sob orientação do professor a época coordenador do programa. O trabalho que baseou a tese, “Atividade Anti-herpética de uma Galactofucana Sulfada Isolada de Alga Parda (Sargassum Stenophyllum)”, foi inscrito em 1999 na 28ª reunião da Sociedade Brasileira de Bioquímica e Biologia Molecular (SBBq). Em janeiro de 2001, a pesquisa foi enviada para o 17º Simpósio Internacional de Algas Marinhas, na África do Sul. O trabalho foi apresentado pelo orientador, que colocou seu nome em primeiro lugar entre os autores. Quando tomou conhecimento do ocorrido, a pesquisadora entrou com um processo administrativo contra o seu ex-orientador junto a UFPR, que instaurou uma sindicância, a qual houve por absolver o orientador. Posteriormente, já no processo judicial verificou-se irregularidades durante o processo de sindicância, tendo em decorrência disto, o Juízo da 6ª Vara Federal entendido ter a UFPR responsabilidade por ter absolvido o orientador na sindicância, dando procedência ao pedido houve por fundar o entendimento que a função do orientador é distinta da de um coautor. O trabalho plagiado possui mérito acadêmico inelével, vez que possibilitou a elaboração de um novo medicamento para a herpes. Extratos da notícia divulgada pela Gazeta do Povo, em 15 de novembro de 2009, José Marcos Lopes. UFPR condenada por processo de plágio. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=944466>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

Ademais, o trabalho acadêmico que será submetido para apreciação em banca reunida especificamente para o fim de validar a consistência científica e a originalidade do trabalho, não passa pelo trabalho do orientador, mas é analisado exclusivamente pela produção monográfica de autoria individual do orientando.

Quer-se com isso significar que os trabalhos individuais que são submetidos em banca para outorga de títulos acadêmicos são documentos formais que comprovam a aptidão para a pesquisa do interessado e a originalidade da elaboração individual, não podendo ser objeto de acordos *a posteriori* de atribuição de autoria total ou parcial do texto, mesmo se consentida for pelo autor originário para a pessoa que o orientou trabalho, ou, ainda, nem se quer a qualquer outra pessoa, pois estar-se-ia fraudando a lisura dos procedimentos administrativos acadêmicos de atribuição de títulos acadêmicos que são essencialmente individualizados na pessoa do acadêmico⁴⁸.

⁴⁸ “Neste plano, e não no estamento do direito autoral, a responsabilidade do orientador se configura quanto às práticas metodológicas, estratégias heurísticas, e veracidade do produto intelectual. Certamente a atuação do orientador, como descrita, é garante e escudo da validade científica do trabalho. Mas isso, uma vez ainda, não é autoria. Se for conveniente dar peso, num currículo acadêmico, à atividade do orientador, é errôneo qualificá-lo como coautor. Errôneo até as fronteiras do enganoso. Evocando a imagem de Wittgstein no seu *Tractatus*, o papel do orientador é dar a escada ao orientado, e depois tirar a escada. No instante exato da autoria, o orientado levita em soberana solidão. Uma palavra final: o papel do orientador parece variar conforme a área acadêmica. Se a responsabilidade administrativa sempre existe, a responsabilidade “científica” surge enfaticamente atenuada em áreas acadêmicas como o Direito. A prática de designar-se co-autor o orientador de um trabalho acadêmico é virtualmente desconhecida nas faculdades de Direito, senão por modéstia nem decoro, qualidades não particularmente abundantes na nossa profissão, mas por maior clareza do que são as verdades e levitações da real autoria. Talvez não exista momento mais solitário, nos rituais acadêmicos, do que o do examinando numa banca de Direito. Escolado nas contradições, refinando nos argumentos, o orientador frequentemente argui em algóz, tostando e grelhando seu orientado num rigor raramente visto em outras instâncias da academia. Na hora exata de sua verdade, o examinando não é só autor de sua tese, mas é autor único de seu momento”. (BARBOSA, Denis Borges. *O orientador de tese é coautor?* Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/direito_autor.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015)

Como todo e qualquer exame na academia, o que é avaliado é a originalidade do texto produzido pelo aluno para mensurar sua aprendizagem, jamais se vislumbrará qualquer coautoria do professor que o ensinou este aluno.

Do mesmo modo, o texto monográfico é um documento escrito, que consiste numa prova do esforço intelectual original do aluno que será avaliado atribuindo-lhe nota ou valor para aprovação, admitir que seja atribuída coautoria ao orientador após a banca, tudo para efeitos de aumentar o índice de publicação conjunta com mais uma publicação conjunta é questionável eticamente.

Contudo, verifica-se que o plágio consentido, é uma atitude muitas vezes estimulada pelas próprias instituições com o intuito de aumentar o percentual de produção docente e discente de um Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado junto aos órgãos estaduais e federais de apoio à pesquisa e iniciação científica.

5 A COMPLEXIDADE DO FENÔMENO DO AUTOPLÁGIO

O autoplágio, terminologia criada no meio acadêmico, se presta para denominar o ato de um pesquisador reutilizar, total ou parcialmente, textos de sua autoria, reapresentando-os como se fossem inéditos sem quaisquer referências aos trabalhos anteriores publicados.

O autoplágio acadêmico é um fenômeno complexo, que pode ser observado e interpretado dentro de um ambiente estritamente acadêmico, como também fora deste, no mercado editorial.

5.1 No âmbito acadêmico interno da universidade

No ambiente acadêmico o autoplágio enquanto prática acadêmica será reprovável como conduta ética incompatível com a carreira universitária na hipótese de o pesquisador, reutilizar suas pesquisas anteriores com o intuito de alcançar novas credenciais, progressões funcionais ou novos títulos acadêmicos. Um exemplo

é quando se reutiliza uma monografia de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para reapresentá-la como inédita num curso de mestrado. Isto porque, não obstante não tenha sido publicado, o simples ato de ter sido o TCC levado e defendido perante banca já se considera para todos os efeitos legais como um texto divulgado, gozando de proteção do Direito Autoral.

O autoplágio se caracteriza pela intenção de fraudar que revestirá o ato de um determinado autor reapresentar sua própria obra como se fosse um texto original e inédito num outro momento de sua carreira acadêmica, como num eventual curso de pós-graduação *lato sensu* que o autor realize em outra instituição. Tal atitude é reprovável como sendo uma conduta antiética, podendo ensejar a anulação dos certificados ou títulos que venham a ser concedido posteriormente.

Porém, por outro lado, a utilização de pesquisas anteriormente realizadas pelo mesmo pesquisador, embora se configure como autoplágio, não são atitudes eticamente reprováveis pela comunidade acadêmica, senão vejamos as seguintes hipóteses quando:

- I. um autor que reaproveitar um estudo anterior em um novo texto, fazendo neste uma autocitação de seu trabalho anterior⁴⁹;
- II. um pesquisador permite a divulgação de seu estudo em diversos sites na internet, buscando com isso dar ampla divulgação aos resultados obtidos;

⁴⁹ “O trabalho acadêmico sempre deve ser original, considerada a necessidade de contextualização do conteúdo em relação a outras pesquisas ou em relação aos próprios estudos que o pesquisador vem fazendo, para indicar a continuidade ou aprofundamento da temática que está sendo investigado. Nesses casos, é necessário que o autor faça a citação de si mesmo em seus trabalhos. Esse cuidado pode ser interpretado de forma equivocada, como se faltasse ao autor humildade por estar citando em seu próprio trabalho ele mesmo. Quando a autocitação é feita com o intuito de deixar claro ao leitor que o conteúdo que está sendo exposto já foi apresentado, o autor não está faltando com a modéstia, ao contrário, está demonstrando preocupação com a originalidade e reputação, preservando dessa maneira a honestidade intelectual.” (KROKOSZCZ, 2012, 53-54)

- III. um pesquisador, que mormente tenha publicado em uma revista especializada de circulação restrita, venha a divulgar os dados coletados e os resultados alcançados em outros veículos de divulgação por entender que estas informações sejam de utilidade pública; ou, ainda,
- IV. um pesquisador produz um trabalho apresentando-o numa conferência, envia por vontade própria ou atendendo a solicitação de envio das próprias revistas, que gostariam de publicar algum texto deste renomado pesquisador, e, para tanto, não exigem exclusividade do conteúdo ou ineditismo, poderá ocorrer uma simultaneidade de publicações em dois ou mais periódicos inexistirá qualquer desonestidade acadêmica.

Nas hipóteses *supra*, dentre outras, não se pode afirmar simplesmente que um mesmo trabalho acadêmico, entregue a pessoas diferentes e em situações distintas, seja mera reapresentação do conteúdo possa ser linearmente considerado uma atitude eticamente reprovável.

➤ **Maximização de exigências de produtividade acadêmica**

O aumento da prática do autoplágio pode estar diretamente relacionada com as exigências de produtividade dos órgão estatais de controle da produtividade acadêmica, o autoplágio reprovável como conduta contrária à ética acadêmica ocorre quando é realizado pelo autor com o intuito de reutilizar total ou parcialmente suas próprias obras para reapresentá-las como sendo novas e inéditas, visando cumprir metas de produtividade institucionais e ou as exigências das instituições estatais de controle⁵⁰.

⁵⁰ “Percebe-se que o plágio e outros tipos de fraude acadêmica são objeto de atuais preocupações institucionais relacionadas ao ensino e à pesquisa no Brasil, a exemplo da CAPES, da FAPESP, da SBPC e do CNPq. Isto demonstra a relevância e atualidade do tema da integridade ética na pesquisa científica no meio acadêmico brasileiro. Tanto o plágio quanto outros tipos de fraudes cometidas em pesquisas nas universidades devem ser encarados de forma interdisciplinar, sem reduzir o fenômeno a um aspecto meramente punitivo.” (PITHAN; VIDAL, 2013).

No caso de a realização do autoplágio estar ligada a maximização de exigências de produtividade acadêmicas, inúmeras hipóteses podem ser observadas, dentre outras nas seguintes situações:

- I. pode ser o simples ato de mudar o título de um artigo já publicado, para republicá-lo com sendo um outro;
- II. elaborar um texto com partes de outros textos já publicados da lavra do próprio autor, sem que seja citadas as fontes, com o intuito de apresentá-lo como novo ou inédito; ou, ainda,
- III. aproveitar uma monografia defendida anteriormente e reapresentá-la como trabalho realizado no curso de mestrado.

O autoplágio, praticado com este objetivo ardil, é reprovado como conduta contrária à ética da comunidade acadêmica, pois fraudada a originalidade da obra e seu ineditismo, para fraudar o cumprimento de exigências de produtividade institucionais, para que, com ardil artifício, possa concorrer a progressões funcionais, bem como para concorrer a editais de bolsas de pesquisa, dentre outras.

Na caracterização de uma conduta eticamente reprovável do autoplágio concorre (i) a figura do autor que realiza o autoplágio, atingindo a (ii) figura difusa e coletiva que é a comunidade acadêmica, a qual é lesada em sua confiabilidade da originalidade e ineditismo daquela determinada produção. O autoplágio que é em parte induzido, nestas condições, mormente não ser configurado como crime de plágio é de todo um ato eticamente reprovável nas universidades.

➤ **A produção de material de EAD com base em materiais preexistentes**

O material produzido para o Ensino a Distância (EAD), enquanto bens intelectuais, implica, no ambiente digital, possibilidades de novos contornos de tutela jurídica de disponibilização, uti-

lização e reprodução de obras acadêmicas. Aqui, não se fará uma análise mais ampla dos direitos autorais que estão envolvidos na produção do material produzido, que vai desde o desenvolvimento dos programas de computador às bases de dados, que contemple a natureza específica dos produtos de multimídia produzidos para o ensino a distância, que compreenda o uso educacional dos computadores da rede intranet na instituição de ensino, bem como de suas interconexões mundiais à base de dados pela internet, todos surgem num ambiente tecnológico inédito que compõem esta modalidade de ensino, mas centrar apenas na figura do professor enquanto autor do material didático que será produzido para esta modalidade de ensino.

No mercado editorial EAD, a produção do material didático normalmente realizado pelo próprio professor que irá ministrar as aulas, o qual muitas vezes utiliza seu próprio material de aula anteriormente confeccionado nos anos de sua docência, para tonar a base (total ou parcial) para elaborar as apostilas e materiais para o EAD, desta forma, os seus textos de apoio de aula presenciais ou as suas apresentações em *power point* acabam por serem utilizados na produção do material didático do EAD⁵¹.

O material previamente confeccionado pelo professor, fruto do seu fazer em sala de aula, é um material didático de ensino presencial, sendo que sua criação é uma obra didática e científica e o professor é considerado inequivocamente como autor⁵², posto que a ele se atribui o esforço intelectual para a criação da obra, e como titular originário desta, pode ele, eventualmente, utilizá-la na confecção do material didático de ensino a distância e também pode

⁵¹ Neste sentido ver: WACHOWICZ, Marcos. Ensino a Distância e Direitos Autorais: A produção do Conhecimento e a sua Tutela Jurídica. In: FIDALGO, Fernando S. Rocha; CORRADI, Wagner J.; LIMA, Reginaldo N.de Souza; FAVACHO, André; ARRUDA, Eucídio P. (Orgs.). *Educação a Distância: Meios, Atores e Processos*. Belo Horizonte: CAED-UFGM, 2013. v. 1, p. 319-333.

⁵² No direito brasileiro, o autor é definido pela Lei 9.610/98. **Art. 11.** Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único - A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei.

ele transferir, no todo ou em parte, os seus direitos para terceiros, no caso a empresa de EAD pública ou privada⁵³.

Na medida em que o professor transfere os direitos sobre o conteúdo de que é titular, não poderá mais ele futuramente voltar a utilizar, a reproduzir ou distribuir a outros alunos o material original, salvo se com autorização expressa da empresa de EAD que passou a ser detentora dos direitos de exclusivo.

É preciso ter-se claro que, se a empresa de EAD ao contratar com o professor conteudista a remuneração pela produção do material, pactuou por cláusula contratual expressamente a cessão dos direitos patrimoniais e não mera autorização para publicação (o que não implica a transferência de direitos autorais) a utilização futura, qualquer que seja terá que ter anuência da empresa de EAD. Isto porque, havendo a cessão de direitos patrimoniais, o professor conteudista não poderá reutilizar total ou parcialmente o seu material didático sob pena estar violando os Direitos Autorais da empresa de EAD.

Os professores conteudistas autores dos textos que servirão de base para a produção do material multimídia de EAD que são tutelados pelas regras de direitos autorais e normalmente por especificação de cláusula contratual são remunerados pelo trabalho intelectual realizado apenas uma vez na maioria dos casos. A despeito disso, a proteção pelo Direito Autoral se denota uma fragilidade na relação jurídica que se estabelece entre o professor conteudista e a empresa de EAD, na medida em que o conteúdo criado poderá ser replicado durante anos para milhares de pessoas, isto sem que o professor conteudista tenha participação econômica, ou ainda, sem que tenha condições de mensurar como se opera a utilização da sua criação, visto que, muitas vezes, nunca mais será contatado pela empresa de EAD.

⁵³ “Autor é palavra ambígua. Mesmo juridicamente, ela pode designar: a) criador intelectual; b) o titular originário, c) o titular atual. Esta terceira hipótese resulta da possibilidade de o direito de autor passar do titular originário a outras pessoas.” (ASCENSÃO, 1997, p. 69)

Por outro lado, repise-se o professor não poderá modificar ou reelaborar futuramente o material anterior originário fora do âmbito das atividades da empresa de EAD, vale dizer, ministrando aulas ou atividades de ensino em outras instituições sem que lhe possa ser como um ato como autoplágio e violação do contrato. Tais questões são relevantes e devem estar previstas no contrato para perfeita tutela dos direitos autorais envolvidos na produção, distribuição e comercialização do material de EAD.

5.2 No âmbito do mercado editorial externo à universidade

No ambiente externo da universidade, que é o mercado editorial, as questões do autoplágio podem ensejar violações dos direitos autorais, não por uma usurpação plagiária que inexistente, pois é impossível o próprio autor usurpar a sua autoria, mas eventual violação de contratos de cessão de Direitos Autorais, na medida que os textos que forem reapresentados possuam restrições decorrentes de cláusulas contratuais de cessão de Direitos Conexos cuja titularidade pertença agora às Editoras ou às Revistas que tenham publicado anteriormente⁵⁴.

Tal questão foge de uma discussão de conduta ética, revelando-se sua natureza eminente de violação contratual passível de sujeitar, àquele que der causa às indenizações, multas e penalidades previstas em contrato.

Na caracterização do autoplágio fora do âmbito da universidade, como existe apenas a figura do autor que realiza a ação de omitir a origem dos seus próprios textos já publicados, inexistindo a figura de um terceiro (plagiado), tal ato não se configura na tipificação legal do crime de plágio previsto em nossa legislação (Código

⁵⁴ Neste sentido, encontra-se Richard Posner que não condena a republicação do próprio trabalho, desde que não haja vendido os direitos autorais do mesmo, mas sugere a irregularidade da cobrança em duplicidade pelo mesmo item, no caso de autores que se repetem a exaustão (POSNER, 2007, p. 40).

Penal, art. 184). Seus desdobramentos jurídicos, por não se tratar de uma modalidade de plágio, mas antes num fenômeno complexo e recente no meio acadêmico, sendo que a sua prática pode ser atribuída a várias origens.

➤ **Política de Mercado Editorial do Livro Didático para a Educação Superior**

A política do Mercado Editorial dos livros didáticos para utilização nas Universidades Públicas e Privadas está contida no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), do Ministério da Educação (MEC), que a exemplo da área das Ciências Jurídicas estabelece parâmetros de um livro para cada dez alunos para se fazer a abertura ou o reconhecimento de um curso de direito, com o que se avalia o acervo da biblioteca das Faculdades de Direitos⁵⁵.

No mercado editorial atual, principalmente o que está voltado para a produção de livros técnicos e científicos, tem-se notado uma tendência de restringir e impor limites à reutilização dos textos pelo próprio autor, no sentido de garantir à editora a exploração econômica exclusiva da obra científica dentro dos parâmetros fixados pelo SINAES.

A produção acadêmica, seja para fins didáticos⁵⁶ ou fruto de pesquisa científica é, muitas vezes, apropriada pelos agentes do

⁵⁵ No caso das Universidades, da bibliografia básica, esta deve adquirir 1 (um) livro para cada 10 (dez) alunos. Portanto, na hipótese de 200 (duzentos) alunos da disciplina de Propriedade Intelectual, desde que a referida obra fosse indicada como bibliografia básica, a biblioteca deveria adquirir 20 (vinte) obras para seu acervo e disponibilizá-las aos estudantes. Caso a referida obra fosse indicada como bibliografia complementar é exigida apenas a compra de uma obra segundo os critérios quantitativos do MEC. Portanto, o número de exemplares em uma biblioteca de uma instituição de ensino é fixado por critérios fixados pelo MEC e não pelas normas que tutelam o direito autoral.

⁵⁶ “Os livros didáticos são o setor mais relevante do mercado editorial brasileiro. Eles respondem por 37% dos títulos, 61% dos exemplares e 42% do faturamento de todo mercado. Metade desse setor é destinada a compras governamentais por meio de diversos programas, mas, sobretudo, do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). [...] **Interferência privada**. Apesar dos sucessos, esse modelo enfrenta dificuldades que advêm da ação de empresas que comprometem

mercado editorial, que estabelecem parâmetros negociais visando criar meios exclusivos de publicação e divulgação da obra.

No primeiro caso, da produção acadêmica para fins didáticos, não raras vezes autores pouco conhecidos no mercado editorial, para que sua obra seja publicada, costumam assinar contratos com a editora de coparticipação, o que lhe impõe a condição de que ele autor compre 30% ou 40% da tiragem. Já em se tratando de autores conhecidos que tenham sua obra esgotada, e se houver desinteresse comercial da editora em reeditar a obra, nada poderá o autor fazer se houver cláusula restritiva neste sentido. Assim, pode ocorrer que a reelaboração de textos e materiais acadêmicos pelos autores para recolocar à disposição dos alunos de obras esgotadas possa ser considerado como autoplágio e violação de contrato com o agente editorial.

No segundo caso, da pesquisa científica, com frequência por exigências de produtividade e índices de publicação, muitos pesquisadores são impelidos a realizar publicações de suas dissertações e teses, cujas obras são cedidas para publicação de forma exclusiva para um agente do mercado editorial, impedindo qualquer outra forma de utilização que não seja intermediada pelos detentores dos direitos de publicação e do acesso amplo à comunidade acadêmica, que não seja por determinada editora.

Ocorrerão novas hipóteses de autoplágio quando o pesquisador utilizar novamente a base de sua pesquisa (dissertação ou tese) já publicada por determinada editora e reelaborá-la reapresentando-a em forma de artigo em determinada revista, mesmo com a informação de que anteriormente teria sido publicada pela editora, porque se teria aqui um litígio entre a editora que primeiro publicou a dissertação e a revista que publicou o artigo o qual foi parcialmente extraído do trabalho de mestrado.

a publicidade do processo de escolha, interferem indevidamente na escolha do professor e restringem o acesso público ao livro e a liberdade de cátedra do docente.” (ORTELLADO, Pablo. *Uma política de direito autoral para o livro didático*. Disponível em: <<http://www.controversia.com.br/antigo/index.php?act=textos&id=10529>>. Acesso em: 4 jan. 2015).

Assim, o autoplágio neste caso *supra*, antes de se constituir num crime ou atitude ética reprovável, será uma infração contratual, na hipótese de que o autor dos textos tenha cedido a uma Revista ou Editora os Direitos Patrimoniais e Conexos por meio de contratos de cessão de Direitos Autorais que possuam restrições quanto à utilização dos textos publicados. Nestas condições, a prática do autoplágio pode se constituir em violação contratual implicado indenizações e multas pela parte que lhe deu causa.

➤ **Divulgação em repositórios institucionais conduta de infração contratual e violação de direitos conexos**

A produção acadêmica vem sendo avaliada em sua qualidade pela sua quantidade, mais pelo critério de sua inserção nacional e internacional, que se opera pela publicação de artigos em periódicos especializados, nos quais os artigos são previamente selecionados e divulgam para toda a comunidade científica que terá acesso limitado condicionado ao pagamento da assinatura mensal, trimestral, semestral ou anual das revistas.

Os pesquisadores aplicam a sua produção científica elaborada em artigos encaminhados para periódicos especializados, após selecionados, lhes são exigidos para publicação a cessão dos direitos de exclusividade para a publicação e divulgação do texto, o qual se dará em forma física da revista como também digital, ambas condicionadas ao acesso pago e restrito aos assinantes.

Ocorre que muitas dessas pesquisas foram realizadas por pesquisadores de universidades públicas e financiadas com verbas públicas voltadas à produção científica e desenvolvimento tecnológico.

É preciso ter-se claro que todo este conhecimento produzido, todo o material elaborado, durante a realização da pesquisa subjacente ao artigo científico, que é entregue a um periódico para publicação, pode ter sido financiado direta ou indiretamente pelo Estado. E, na medida em que o custo de sua produção tenha sido apoiado através de bolsas de pesquisa ou de outros recursos financeiros advindos do setor público, todos estes ônus são suportados

exclusivamente por este, que não terá a recuperação destes custos e gastos com a divulgação da pesquisa financiada. Ao contrário, como a divulgação será realizada por periódicos que na maioria das vezes são entes privados, estes é que auferirão ao final o lucro com a publicação e do resultado das pesquisas nos artigos selecionados para determinada revista.

As cláusulas contratuais pactuadas entre pesquisadores e as revistas especializadas quanto aos Direitos Autorais sobre o material publicado possuem cláusulas taxativas quanto à transferência de direitos intelectuais, ensejando que qualquer conduta de reaproveitamento, total ou parcial do texto publicado pelo pesquisador seja considerada conduta de infração contratual e violação de direitos conexos.

Algumas universidades públicas brasileiras têm desenvolvido políticas de divulgação institucional das pesquisas produzidas no âmbito das suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, com isso criam um repositório digital de todas os artigos, monografias, dissertações e teses, disponibilizando todo este conteúdo de conhecimento produzido para a sociedade pela internet. Observa-se, no entanto, que a boa parte deste material já teve negociado os direitos autorais de publicação com o mercado editorial especializado, inviabilizando, em decorrência dos contratos celebrados com os periódicos, que a pesquisa realizada dentro do âmbito da universidade e sob ônus financeiro desta seja pela mesma divulgado por meio de um repositório digital institucional.

As tentativas de criação de repositórios digitais das universidades para divulgação das pesquisas realizadas pelas mesmas, são, muitas vezes, tidas como condutas de infração contratual, na medida em que violam Direitos Conexos de titularidade de editoras e periódicos que passam a ser detentoras dos direitos de exploração econômica e de divulgação da pesquisa.

Ocorre, porém, que o desenvolvimento e a utilização das TICs no ambiente acadêmico proporcionam novas reconfigurações do ensino, da pesquisa e extensão, com maior acesso à educação e à produ-

ção do conhecimento em novas mídias digitais as relações históricas que envolvem a relação entre o ensino universitário, o mercado editorial e o desenvolvimento tecnológico, devem ser discutidas com as seguintes perspectivas: (i) otimização da provisão de recursos públicos no apoio e financiamento das pesquisas tenha sua produção licenciada de forma aberta para possibilitar seu compartilhamento e ampla difusão; (ii) espaços e tecnologias abertas para fomentar a criação de repositórios universitários com a produção dos seus pesquisadores; e (iii) formulação de políticas universitárias que promovam a produção e difusão do conhecimento através de sistemas tecnológicos que reduzam a exclusão digital da sociedade.

A utilização de recursos educacionais abertos (REA) é imprescindível para a construção de sistemas tecnológicos que otimizem o acesso à cultura, ao conhecimento e a educação, com a difusão e circulação das obras acadêmicas não apenas no espaço físico das universidades, mas nos mais variados círculos culturais e redes sociais (PRETTO, 2010, p. 305-316).

Atualmente, a estrutura existente no ensino superior ainda se utiliza de recursos didáticos impressos como livros, apostilas, artigos e revistas, a logística de produção e distribuição deste material acarreta enormes custos para que as instituições adquiram livros e os disponibilizem na quantidade necessária prevista para seus alunos (ORTELLADO, 2009).

As atividades de ensino, pesquisa e extensão, utilizando os novos recursos tecnológicos para pesquisar, produzir e compartilhar conhecimentos, ainda reproduz o modelo tradicional, tornando as suas próprias redes, conexões e espaços de conhecimento restrito e limitado através por meio de políticas de publicação de trabalhos que não permitem o amplo acesso e difusão.

As novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) representam para as universidades a mesma revolução que se operou quando da invenção dos tipos móveis por Gutemberg possibilitou reprodução com a publicação de livros impressos, difundindo o conhecimento e a ciência.

A universidade se apresenta no século XXI também como um espaço virtual para pesquisa, criação e compartilhamento de recursos que possibilitam a criação de suas próprias redes e conexões num ambiente digital organizado a partir de práticas abertas que criam e reproduzem conhecimento (SANTANA; ROSSINI; PRETTO, 2012, p. 246), de forma transparente, evitando atitudes de plágio ou autoplágio.

Para tanto, a forma de avaliação da produtividade acadêmica necessita de uma reorientação, não mais com base na publicação de periódicos especializados de uma atividade isolada do pesquisador, mas mensurar a produção acadêmica voltada para a inovação e melhoria da qualidade, como parte de uma cadeia produtiva de práticas abertas, que incentivam a cultura do compartilhamento e da transparência da pesquisa o que, por si só, coibirá atitudes plagiárias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plágio acadêmico é uma questão de autoria ligada à produção do conhecimento que se pretende difundir para o desenvolvimento científico, cultural e social de um país.

A tutela jurídica das obras científicas pela Direito da Propriedade Intelectual não pode se restringir à dimensão privada que envolve apenas os direitos morais do autor e os direitos conexos das editoras ou periódicos, mas também perceber a dimensão pública da importância da difusão das pesquisas científicas para os progressos tecnológicos.

O conceito de propriedade intelectual, elaborado a partir do exercício humano de uma atividade criativa, implica percebê-lo enquanto Direito Humano fundamental, cuja tutela pelo Estado ao relacionar os direitos dos autores e da cidadania reforça a ambos.

O plágio é a antítese da autoria, viola os fundamentos da Propriedade Intelectual perante os Direitos Humanos básicos que o criador possui sobre a sua obra.

No âmbito das obras científicas, será a violação do direito do autor-pesquisador de se beneficiar materialmente de sua produção, de lhe ser creditado os méritos resultantes das produções científicas salvaguardando o vínculo entre os autores e suas criações, como também destes para com as demais comunidades acadêmicas e a da própria sociedade que recebe este conhecimento.

O plágio acadêmico representa uma atitude antiética que fraudava o cenário competitivo das pesquisas, prejudicando em última análise, o desenvolvimento educacional, cultural e tecnológico.

A prática plagiária deve ser coibida de forma ampla, não apenas como um problema de punição disciplinar e jurídica, mas também como um problema institucional que deve ser enfrentado pelas universidades e pelas agências de fomento à pesquisa de forma interdisciplinar, para que se perceba toda a sua repercussão no ensino, pesquisa e extensão, e, desta forma, trabalhar a criação de políticas institucionais que valorizem as estratégias educacionais e de pesquisa estruturadas em organizações de ensino que otimizem o acesso à cultura, ao conhecimento e à educação, que promovam a difusão e a circulação das obras acadêmicas não apenas no espaço físico das universidades, mas nas mais variadas redes sociais virtuais e nos mais diversos círculos culturais da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALENTE, Décio. *O plágio*. São Paulo: Livraria Farah, 1986.
- ASCENSÃO, José Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- BARBOSA, Denis Borges. *Direito de Autor: questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CHAVES, Antônio. Plágio. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 20, n. 77, jan./mar. 1983.
- CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Notas Sobre Plágio e Autoplágio. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 29, 2012.

DUVAL, Hermano. *Violações dos Direitos Autorais*. 2. tir. Rio de Janeiro: Borsó Editor, 1985.

FERNÁNDEZ, Antonio Agúndez. *Estudio jurídico del plagio literario*. Granada: Editorial Comares, 2005.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutemberg à internet*. 2. ed. São Paulo: Record, 1997.

GANDELMAN, Henrique. O que é Plágio? *Revista da ABPI*, n. 75. mar/abr. 2005.

GIURIATI, Domenico. *El Plagio*. Trad. Luis Marco. Madrid: La España Moderna, 1922.

GRAU-KUNTZ, Karin. Jurisprudência comentada. Sobre Plágio (ou sobre o nó górdio do Direito de Autor). *Revista da ABPI*, n. 99, mar/abr. 2009.

KROKOSZ, Marcelo. *Autoria e Plágio*. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, Eduardo Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LINKE, Sara Helena. A Internet e a divulgação de obras intelectuais. *Boletim Informativo do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação*, Florianópolis, v. 1, ano 2, abr. 2011.

ORTELLADO, Pablo. Uma política de direito autoral para o livro didático. *Desafios da Conjuntura*, São Paulo, Ação Educativa. Observatório da Educação, v. 1, n. 27, ago. 2009.

PRETTO, Nelson De Luca. Redes colaborativas, ética hacker e educação. *Educação em Revista*, v. 26, n. 3, p. 305-316, 2010.

SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina; PRETTO, Nelson De Luca (Orgs.). *Recursos Educacionais Abertos: práticas colaborativas políticas públicas*. Salvador: Edufba; São Paulo: Casa da Cultura Digital, 2012.

WACHOWICZ, Marcos. *Propriedade Intelectual & Internet*. Curitiba: Juruá, 2002.

1 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E ÉTICA PROFISSIONAL MAGISTÉRIO

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo REsp 1240657 / RS - RECURSO ESPECIAL
2011/0044080-0

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 24/05/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2011

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUSTENTADA AFRONTA À CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Cuida-se de ação em que a Corte a quo reformou a sentença para reconhecer a validade de processo ético-disciplinar e manter a pena de censura à recorrente.

2. No que tange ao apontado malferimento dos 18, inc. III, §3º, e 86, inc. III, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como ao art. 11, incs. I e II, d, da Lei n. 7.498/86, ao art. 8º do Decreto n. 94.406/87, incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, porquanto a recorrente não indicou as razões pelas quais tais dispositivos foram afrontados.

3. Da mesma forma, não se pode conhecer da violação à Lei n. 5.905/73, especificamente sob o ponto de vista da sustentada ausência de previsão de pena de censura pública e de plágio no trabalho apresentado pela recorrente, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos dispositivos efetivamente con-

trariados. Incide também, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Sobre o aludido desrespeito ao art. 86, § 3º, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, sabe-se que a abertura da instância especial não enseja ofensa a circulares, resoluções, portarias, súmulas ou dispositivos inseridos em regimentos internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, inc. III, “a”, da Constituição da República. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

5. A pretensão recursal busca, na verdade, analisar a hipotética existência de **plágio** e de exercício de magistério a enfermeiros ou profissional ligado a essa área, sendo imperioso rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

6. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.”

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

2 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E CONFLITO DE COMPETÊNCIAS

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo CC 101592 / RS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0269821-5

Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte Dje 02/08/2010

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL. PLÁGIO. PREJUÍZO DE INTERESSE DE PARTICULAR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar delito de violação de direito autoral quando inexistente lesão a interesses da União, limitando-se a ofensa, apenas aos interesses particulares do titular do direito.

23. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Pelotas/RS, ora suscitante.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Pelotas - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

3 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E A UTILIZAÇÃO DE PROJETOS ACADÊMICOS

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo AREsp 093762

Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Data da Publicação 29/06/2016

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 93.762 - RJ
(2011/0288697-9)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: RODRIGO LEITE BALBINO

ADVOGADO: NIKOLAI NOWOSH E OUTRO(S)

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO

ADVOGADO: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 368):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO. UTILIZAÇÃO DE PROJETO ACADÊMICO EM PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE EVENTOS SEM AUTORIZAÇÃO. REQUISITOS DA NOVIDADE E DA ORIGINALIDADE. INDISPENSABILIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS MESMOS PARA QUE SE PUDESSE ACOLHER AS PRETENSÕES AUTORAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Alega-se ofensa aos arts. 7º, 22, 24 e 28 da Lei 9.610/98, 187, 927 e 944 do Código Civil, bem como dissídio.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem solucionou a questão nos seguintes termos (e-STJ fls. 370/374):

O inconformismo manifestado neste recurso, contudo, não merece acolhida, devendo ser mantida, na íntegra, a bem lançada sentença, que, com acuidade apreciou as provas produzidas nos autos, limitando-se a questão a ser enfrentada exclusivamente à apropriação indevida do projeto.

Como muito bem enfocou o douto sentenciante, não seria cabível considerar que houve plágio pela simples constatação de que as ideias centrais das duas produções foram baseadas num mesmo ponto, qual seja, promover a integração de alunos universitários em busca de estágio, de empresas localizadas na região oeste da cidade.

Salienta ainda o Juízo a quo, que:

[...] tal ponto em comum entre as obras está longe de ser original, pois é de conhecimento ordinário nos meios acadêmicos a ocorrência regular de eventos dessa natureza, promovidos por diversas universidades pelo país a fora. [...] Não se verifica, por conseguinte, identidade nas situações descritas nos projetos de autor e ré, mas apenas, semelhanças que não levam à conclusão de se tratar de plágio, valendo repetir, que

ambas as ideias não são originais, mas ao contrário, são recorrentes e, portanto, passíveis de concepção autônoma entre seus criadores”.

[...]

No caso, o apelante alega que não só a ideia foi plagiada, mas a forma de divulgação do evento.

Porém, a prova dos autos revelou que a ideia de promover em meios acadêmicos a integração entre os alunos e o empresariado local não era original, tendo sido tal expediente já realizado em várias faculdades, inclusive pela PUC-Rio.

Embora afirme o apelante que seu projeto, diferenciava-se dos demais, primeiro, porque o público alvo da Mostra PUC é diverso da “Feira de Talentos” por ele proposta, pois destinado ao público da zona oeste e não ao público da zona sul e, em segundo, porque o material de divulgação da feira de 2008 tem a mesma ordem e mensagem dos temas nos slides apresentados em seu projeto, não são argumentos suficientes a embasar novidade e originalidade da obra objeto da presente demanda.

Ressalta-se que, na qualidade de presidente e condutor do processo, o juiz é o verdadeiro destinatário das provas produzidas e deve firmar seu convencimento de forma livre, desde que fundamentada, tendo como base todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Por fim, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não foi identificada a utilização da obra alheia pelo apelado, pois o evento divulgado não ocorreu. Este fato é suficiente para não caracterizar a existência de danos materiais ou morais indenizáveis.

Assim, correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ, eis que a análise das alegações aviadas nas razões do recurso e a reforma do acórdão recorrido impõem reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos do mencionado verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

4 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E A UTILIZAÇÃO DE PEQUENOS TRECHOS

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo AREsp 258454

Relator Ministro MARCO BUZZI

Data da Publicação: 09/05/2016

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.454 - MT
(2012/0241428-5)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE: TELMA CENIRA COUTO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ ORIONE NETO

AGRAVADO: EDUARDO BALDACCI DE LIMA

ADVOGADO: DEUSLIRIO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/73), interposto por TELMA CENIRA COUTO DA SILVA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo, amparado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 281/305, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CÓPIA DESAUTORIZADA DE PEQUENO TRECHO INTRODUTÓRIO DE CURRÍCULO ESTAMPADO NA PLATAFORMA LATTES DO CNPq - FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE E DA AUTORIA - ALEGAÇÃO DE PLÁGIO DE PARTE DE PROJETO CIENTÍFICO - INOCORRÊNCIA - TEXTO LITERÁRIO GENÉRICO DEVOTADO A DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA E AO ANÚNCIO DA EXISTÊNCIA DE PROJETO PEDAGÓGICO IDEALIZADO PELA AUTORA - AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE “OBRA LITERÁRIA” PASSÍVEL DE PROTEÇÃO LEGAL - LEI Nº 9.610/1989, ART. 70, “CAPUT” - AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA OU PROMOCIONAL NA AÇÃO DO TRANSCRITOR - TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO INTERESSE EXCLUSIVO DA DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA - INOCORRÊNCIA DE PLÁGIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

A cópia de pequeno fragmento de trecho introdutório de currículo contido na Plataforma Lattes do CNPq, que simplesmente tece loas à Astronomia e ao propósito da divulgação científica, mas que não reúne em si as características de “obra intelectual” passível da tutela jurídica, nos termos do art. 7º, “caput”, da Lei nº 9.610/1989, e a inclusão desse fragmento em outra base Lattes semelhante, não configuram “plágio” (Lei art. 29, I), tampouco causa dano moral indenizável até porque, além da ausência de qualquer finalidade lucrativa ou promocional, o transcritor, deseja simplesmente se associar à autora para promover a divulgação científica da Astronomia, irmanando-se com idêntico propósito contido no próprio texto transcrito.

Opostos embargos de declaração (fls. 310/329, e-STJ), estes restaram rejeitados (fls. 347/353, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 265/276, e-STJ), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 70, incisos I e X, 24, inciso II, 29, inciso I, e 46, inciso II, todos da Lei 9610/98; sustentando, em síntese, que o recorrido plagiou texto constante em seu currículo Lattes, copiando-o para seu próprio currículo.

Contrarrazões às fls. 391/408, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ e a não demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 324/325, e-STJ).

Daí o presente agravo (fls. 410/413, e-STJ), em que a insurgente tece argumentos combatendo a decisão agravada a fim de ser dado trânsito ao apelo extremo. Contraminuta às fls. 447/465, e-STJ.

A irresignação não merece prosperar.

1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que, na hipótese, não ocorreu plágio, não havendo que se falar em dano moral, consoante as seguintes razões decisórias do acórdão recorrido (fls. 49/52, e-STJ):

No caso presente, somente mercê de inaceitável elastério conferido a essa categoria pela r. sentença apelada é que foi possível, o primeiro momento, qualificar o texto introdutório produzido pela apelada como autêntica. ‘obra intelectual’, e, no segundo passo, qualificar a transcrição/reprodução de fragmento de se texto no currículo Lattes do apelante, como prática de “plágio” de “obra intelectual” juridicamente protegida.

Ora, **um texto que simplesmente enfatiza a importância da divulgação científica, tecendo loas a este ou àquele ramo da Ciência**

com emprego de razões quase de senso comum, e, sobretudo, vazado em discurso literário convencional muitíssimo distante do jargão científico justamente para que possa informar e sensibilizar o maior número possível de leitores, não representa, só por isso, autêntica criação inovadora de “obra intelectual” nos precisos termos do art. 70, “caput”, da Lei n° 9.610/1989.

A r. sentença apelada diz, embora isso não lhe fosse possível, que o réu/apelante se apropriou (pela transcrição e reprodução desautorizadas) de parte essencial do “projeto pedagógico” idealizado pela autora/apelada. E, para estabelecer essa equivocada conclusão, a sentença focaliza o texto introdutório da informação sobre a existência do projeto, modo marcadamente informal e evidentemente desprezível para conhecimento universal e compartilhado no campo da Plataforma Lattes -, uma “obra intelectual” atribuível à criação original do espírito humano e, sob esse enfoque, viu na reprodução parcial de extrato daquela informação introdutória a prática de violação à proteção legal do que seria uma genuína “obra intelectual” (“projeto de pesquisa” - sic - cf. fls. 251).

Na verdade, e com a devida “venia” do MM. juiz sentenciante, depois de reexaminar com redobrada e cuidadosa atenção crítica as razões e provas de lado a lado, não consegui visualizar - não com aquela nitidez ‘com que as lentes dos grandes telescópios propiciam a observação deslumbrante de enxames longínquos de galáxias -, a alegada prática de “plágio” na exata acepção jurídica desse vocábulo, ou seja no sentido de transgressão dolosa à proteção legal de obra intelectual da autoria da apelada (F, art. 50, XXVII; Lei 9.610/1998, a-Is. 70, 1 a XIII, e 29, 1, etc).

Conforme acertadamente apontado na decisão de admissibilidade do recurso especial: “Entretanto, rever o posicionamento adotado pela Câmara julgadora que entendeu pela improcedência da ação reparatória, demandaria visitar os autos e analisar o conjunto de provas arroladas no caderno processual, procedimento que encontra óbice em sede de apelo excepcional pelo disposto sumular n° 07 do STJ” (fls. 411/412, e-STJ).

Desse modo, de fato, trata-se de manifesto caso de incidência da Súmula 7 deste Tribunal, pois para alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca do exame dos requisitos necessários para a configuração de plágio, seria imprescindível a rediscussão de matéria fático-probatória dos autos, incidindo, na espécie, o óbice da referida súmula: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

[...]

3. Do exposto, nego provimento ao reclamo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2016.

Ministro MARCO BUZZI

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo REsp 1376116

Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA

Data da Publicação 05/05/2016

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.116 - RS

(2013/0085017-7)

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: FERNANDO LUIZ PARANHOS SILVA

E OUTRO

ADVOGADO: EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 857e):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL. XX CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA. MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO. AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOVO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. REGULARIDADE DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. ART. 87 DA LEI Nº 8.112/1991.

Não há plágio na apresentação de monografia de conclusão, no XX Curso Superior de Polícia, se a Administração permitiu e aceitou a apresentação de novo trabalho pelos réus. A ausência de enriquecimento ilícito ou vantagem econômica indevida, assim como lesão ao erário ou afronta relevante contra os princípios da administração pública, afasta a hipótese de prática de ato de improbidade, prevista nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Possui caráter genérico a licença de capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/1991, donde conclui-se pela regularidade daquela concedida aos réus, usufruída durante o período do XX Curso Superior de Polícia.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 875/878e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II do Código de Processo Civil há contradição do acórdão recorrido, quanto à transgressão aos princípios que regem a Administração Pública, omissões quanto a violação aos princípios da moralidade e boa-fé administrativa e quanto à análise da motivação da licença-capacitação; e Art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92 a conduta dos réus configura ato de improbidade, bem como houve violação aos deveres de honestidade e lealdade no ato de concessão de licença. Com contrarrazões (fls. 908/913e), o recurso foi admitido (fls. 916/917e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova

dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem ou em outro processo. Na hipótese, não restou demonstrada efetiva contradição a exigir a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

[...]

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 25 de abril de 2016.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

5 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E A REUTILIZAÇÃO QUESTÕES DE OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo AREsp 852387

Relator Ministro SÉRGIO KUKINA

Data da Publicação 04/03/2016

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.387 - DF
(2016/0021886-0)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE: ANA TEREZA DA SILVA REIS

ADVOGADOS: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E

OUTRO(S)

DANILO FERRER FEITOSA

AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 434/437):

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE POR REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS TEMPESTIVOS E FORMALMENTE REGULAR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE QUESTÕES INSERTAS EM PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL INOCORRÊNCIA. ABORDAGEM DE MATÉRIA ACADÊMICA. REGULARIDADE. ABORDAGEM DE TEXTO DE LEI FORMALMENTE EM VIGOR. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPERTINÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL NOS CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVA EM CONCURSO PÚBLICO. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA OBSERVADOS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. Tratando-se de ação anulatória na qual se busca a anulação de questões objetivas do concurso público para o cargo de professor de Educação Básica realizado pelo apelado, nos termos do Edital n.001-SE-AP/SEE, de 04/09/2013, a análise da insurgência manifestada pela apelante devem ser limitadas às alegações de flagrante ilegalidade, já que não compete ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios adotados pela banca examinadora para a aplicação e correção de provas em concurso público.

4. Ao Poder Judiciário não compete intervir da discricionariedade que é inata à escolha do conteúdo a ser cobrado em concurso público, desde que dentro dos aspectos inerentes ao cargo colocado em disputa, assim como é vedada a intervenção jurisdiccional na análise meritória das questões propostas, salvo se constatado que violam o princípio da vinculação ao edital ou ensejam a ocorrência de ilegalidade objetiva, notadamente quando interfere na isonomia que deve pautar à aplicação do concurso.

Essa orientação restou recentemente pacificada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário nº. 632853 que: “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.” (ATA Nº 11, de 23/04/2015. DJE nº1 85, divulgado em 07/05/2015)

5. Na hipótese em apreço, em que pese o inconformismo manifestado pela apelante, tenho que as questões impugnadas não incorreram em vício passível de ensejar anulação por intervenção jurisdicional, pois, além de não se constatar qualquer desvinculação ao edital ou violação à isonomia entre os candidatos, a irresignação não demonstra qualquer causa objetiva de ilegalidade que pudesse resultar na anulação das questões impugnadas.

6. A alegação de que o art. 41 da LODF não poderia ser abordado na prova não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, sendo certo que a compatibilidade do referido dispositivo legal com o texto constitucional é matéria que carece exame judicial acurado, não podendo ser içada por candidata de concurso público, para escusar de erro na assinalação da resposta correta de questão elaborada com base em texto de norma formalmente em vigor e expressamente incluída no edital como conteúdo programático do certame.

7. O fato de as “Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental de- 9 anos” não representar norma jurídica, mas programa de estudo editado pelo Ministério da Educação, em nada infirma a inclusão dessa matéria como conteúdo programático para o cargo de professor da rede pública do Distrito Federal, pois, sendo a referida questão matéria acadêmica intrinsecamente ligada à atividade docente, já que afeta à sistemática adotada para a evolução estudantil de nível fundamental, é legítima a exigência de conhecimentos a respeito desse conteúdo no edital do certame.

8. A alegação de plágio sustentada pela apelante, sob a alegação de que foram usados textos de autoria de terceiros sem especificar a correspondente fonte, não resulta que vício que conduza a anulação da questão, já que não se trata de reprodução de outra questão idêntica aplicada em outro concurso, o que poderia violar o princípio da isonomia, favorecendo candidato que tiveram acesso à prova precedente.

9. Seja sob a ótica do princípio da sucumbência, seja sob o enfoque do princípio da causalidade, deve a autora/apelante arcar com o ônus da sucumbência suportada com a improcedência do pedido deduzido em

Juízo, já que acionou o mecanismo jurisdicional a fim de imputar ilegalidades em concurso público, que, ao final, foram reconhecidas inexistentes, restando por fim, integralmente sucumbente no litígio.

[...]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Ademais, a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual as questões impugnadas não incorreram em vício passível de ensejar anulação por intervenção jurisdicional, pois, além de não se constatar qualquer desvinculação ao edital ou violação à isonomia entre os candidatos, a irresignação não demonstra qualquer causa objetiva de ilegalidade que pudesse resultar na anulação das questões impugnadas, ensejaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

6 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E O TRABALHO COLETIVO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo Ag 1010860

Relator Ministro SIDNEI BENETI

Data da Publicação 15/04/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.010.860 - RJ

(2008/0026009-4)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE: ROBERTO BASSAN

ADVOGADO: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
E OUTRO(S)

AGRAVADO: EVANDRO TINOCO MESQUITA

ADVOGADO: GABRIELA MUNIZ PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ROBERTO BASSAN em relação à EVANDRO TINOCO MESQUITA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo do réu e negou provimento ao do autor, em acórdão assim ementado:

PLÁGIO - A REALIZAÇÃO DE UM TRABALHO COLETIVO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NÃO CONFERE DIREITO À APROPRIAÇÃO INDIVIDUAL DO RESPECTIVO RESULTADO NO CAMPO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - A ELABORAÇÃO DE ARTIGO ESCRITO VERSANDO O TEMA DA REFERIDA INVESTIGAÇÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO INTELECTUAL DE SEU REDATOR - VALOR LITERÁRIO - CIENTÍFICO DO TRABALHO - A LITERAL REPRODUÇÃO DE TEXTO ALHEIO, INTEGRAL OU PARCIAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE, CONSTITUI PLÁGIO, ATO ILÍCITO PRODUTOR DE DANO MORAL - O DANO MATERIAL CARECE DE CABAL COMPROVAÇÃO, NÃO SE O ADMITINDO NO TERRENO MERAMENTE HIPOTÉTICO - DOSIMETRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO - INADEQUADA PONDERAÇÃO DO VALOR PELA DECISÃO RECORRIDA -

Contingente probatório demonstra realização de investigações científicas no Hospital Pró-Cardíaco, das quais participaram o autor e o réu da ação indenizatória, juntamente com outros médicos pesquisadores.

Pretensão de deslocamento do busilis da questão controvertida para o terreno da liceidade da publicação (ou publicização) das conclusões a que chegaram os pesquisadores na realização do trabalho. **Neste particular não pode haver questionamento, pois ninguém pode pretender a exploração individual de uma idéia ou de uma formulação científica abstrata sem fins lucrativos, mas a hipótese em pauta apresenta inegável característica ilícita, pois o réu reproduziu servilmente consideráveis trechos de anteriores publicações exclusivas do autor versando temas médico-científicos, fato que se repetiu em artigos publicados em congressos médicos.** Não importa tenham referidas publicações decorrido dos estudos coletivos encetados no âmbito das investigações realizadas no Hospital Pró-Cardíaco, sendo de se

considerar - e é só isto que importa o teor dos referidos textos, que foram elaborados individualmente pelo autor da ação, constituindo, pois, obra intelectual deste e produto de seu talento não só científico, mas também redacional (literário em sentido amplo). Trata-se de material integrante do patrimônio imaterial de seu autor, não sendo lícita a usurpação do texto por quem quer que seja, pois o direito positivo brasileiro alçou a nível constitucional a proteção dos direitos imateriais (art. 5º, XXVII) e sancionou sua violação com reparação pecuniária. Dano moral configurado e a merecer majoração. Não há falar em dano material porque não pode este ser considerado no terreno meramente hipotético, podendo-se concluir não ter o réu usufruído de qualquer remuneração com as publicações resultantes de plágio, fato que independe de prova porque se põe no campo da experiência comum o caráter não lucrativo das publicações acadêmicas. Parcial provimento ao primeiro recurso improvimento ao segundo.

Os embargos de declaração opostos pelo autor e pelo réu foram rejeitados.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 103 da Lei n. 9.610/98.

Para tanto, alegou, em síntese, que o plágio enseja reparação por danos morais e materiais e que, em caso de dificuldade de comprovação do prejuízo, aplica-se o artigo 103, parágrafo único, da Lei de Direitos Autorais, o qual estabelece o dano material objetivo.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do questionamento.

Assim, se não houve pronunciamento da corte estadual acerca da questão federal veiculada no especial, a causa não foi decidida, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do apelo nobre ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no apelo excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o tribunal a quo tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.

Contrario sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Conseqüentemente, nenhuma recalitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação de um determinado texto legal.

Em conseqüência, forcejando o recorrente, via embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto desnecessária se afigurou a apreciação do dispositivo suscitado para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tal dispositivo, o qual, em última análise, nem sequer foi prequestionado.

Ainda que assim não fosse, a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

7 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E MONOGRAFIA REGULARIZADA APÓS OBSERVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo AgRg no AREsp 612091

Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Data da Publicação 03/06/2015

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.091

- SP (2014/0281428-8)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE: CLAUDIA CHVAICER

AGRAVANTE: CLÁUDIA FURINI PANTIGA

AGRAVANTE: DÉBORA REGINA SOARES

AGRAVANTE: RENATA GARGANO CRUZ

AGRAVANTE: FLÁVIA ZACHEO

AGRAVANTE: HUMBERTO CHAN

ADVOGADOS: ANA PAULA ZATZ CORREIA

JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)

AGRAVADO: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

AGRAVADO: ELAINE CHOVICH

AGRAVADO: MARIA CRISTINA MERLO

ADVOGADOS: ALESSANDRA RODRIGUES

OTANIEL DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLÁGIO. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Claudia Chvaicer e outros, com base no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.319):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO PLAGIO ATITUDE ANTIJURÍDICA PRATICADA PELOS AUTORES QUE NÃO RESTOU CONFIRMADA - MONOGRAFIA APRESENTADA EM UNIVERSIDADE QUE SOMENTE FOI REGULARIZADA APÓS OPORTUNIDADE DADA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARA CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO IDENTIFICAÇÃO DE TRECHOS COPIADOS INTEIRAMENTE DE TRABALHO APRESENTADO EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SEM MENÇÃO DA FONTE OU AUTORIA - ADOÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA SENTENÇA - ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL RECURSO IMPROVIDO

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ, fl. 2.336). Os recorrentes alegaram, no especial, que houve violação dos arts. 8º, I e V, 28, 29, I, VIII, IX e X, 46, II e III, da Lei n. 9.610/1968; 125, 126, 131, 165, 330, I, 331, 343, 400, 458, II, e 535 do CPC; 186, 187, 942, 932, II, do CC; e 5º, II, XXXIV, LIV, LV, e 93, IX, da CF.

Sustentaram: a) não ter havido audiência conciliatória; b) que a questão demanda produção de provas, não podendo ser julgada prematuramente; e c) ter o Tribunal de origem se omitido ao não analisar a questão sob o enfoque da Lei n. 9.610/1998. Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 2.393-2.399).

Brevemente relatado, decido.

Relata o Tribunal de Justiça de São Paulo que os autores ingressaram com esta ação ordinária, pois quando estudavam na Universidade Anhembi-Morumbi foram acusados de ter plagiado monografia apresentada por alunos de outra universidade.

Os pedidos de retratação, de proibição de utilizar o nome dos autores como exemplo negativo de plágio e de indenização por danos morais

e materiais foram julgados improcedentes pelo Juízo singular, sendo essa decisão confirmada pelo Tribunal estadual.

Não admitido na origem o recurso especial que se seguiu, vieram-me conclusos os autos com este agravo em recurso especial. Não há, contudo, como acolher a irrisignação.

Inicialmente, observa-se que a ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal não pode ser analisada nesta Corte, cuja competência restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Depois, tem-se que a apontada violação do art. 535, II, do CPC não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido integralmente a controvérsia. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado, não caracteriza afronta a esse dispositivo legal.

Finalmente, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da indicada afronta aos arts. arts. 8º, I e V, 28, 29, I, VIII, IX e X, 46, II e III, da Lei n. 9.610/1968; 125, 126, 131, 165, 330, I, 331, 343, 400 do CPC; e 186, 187, 942, 932, II, do CC, porquanto o conteúdo normativo desses dispositivos legais não foram debatidos na origem, tampouco cuidaram os recorrentes de prequestioná-los em embargos declaratórios. Incide, na espécie, a Súmula n. 282/STF, aplicada por analogia.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

8 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E TRABALHO ESCOLAR REPROVAÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo REsp 1132838

Relator Ministro SÉRGIO KUKINA

Data da Publicação 13/05/2013

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.838 - RS

(2009/0062950-6)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE: PATRÍCIA BASTOS DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO: ELTON ALTAIR COSTA
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA UNICRUZ
ADVOGADO: PEDRO FURIAN SESSEGOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 273): **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. TRABALHO ESCOLAR. REPROVAÇÃO. PLÁGIO.**

Não há direito líquido e certo a ser tutelado por meio de mandado de segurança contra decisão em processo administrativo onde apurado que o trabalho das impetrantes foi cotejado com textos publicados na internet, tendo sido constatada identidade plena de vários trechos, sem indicação da fonte.

A certificação da conclusão do curso não pode ocorrer sem o cumprimento integral de todas as etapas do processo de titulação, sob pena de possível inculcação de prejuízos a terceiros de boa-fé.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

[...]

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 126036/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; AgRg no AREsp 206.733/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2013.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

9 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo REsp 1091056

Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Data da Publicação 03/10/2013

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.056 - RS

(2008/0207848-7)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE: JOSÉ FELIPE LEDUR

ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)

RECORRIDO: JÚNIA MARISE LANA DE ROSSI

ADVOGADO: FREDERICO G GUARIGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FELIPE LEDUR, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO VIRTUAL OU IDEOLÓGICO DE TRECHOS DE OBRA EM MONOGRAFIA PREMIADA EM CONCURSO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

I - RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Ausente pressuposto de admissibilidade - sucumbência recíproca -, impende o não conhecimento do recurso adesivo. Inteligência do art. 500, do CPC.

II - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Ainda que sucintamente, a sentença recorrida decidiu os pontos controvertidos e aplicou o direito ao caso concreto, não incorrendo em qualquer vício de fundamentação e caracterizando perfeita harmonia com o art. 93, inciso IX, da CF.

2. MÉRITO. O pleito do autor baseia-se na Lei nº 9.610/98, que trata da legislação referente aos direitos autorais e conexos, assegura ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22).

As semelhanças entre duas obras e a utilização de parte substancial de uma na outra podem comprovar um eventual plágio. Deve ser testado é se a cópia de uma obra original utilizou substancialmente a habilidade técnica e o labor intelectual da obra original. Ocorre o denominado plágio virtual ou ideológico quando alguém utiliza e/ou explora o labor intelectual alheio. Por mais que se considere o caráter de revisão bibliográfica de uma monografia, não houve o simples aproveitamento e coleta pela demandada de idéias, dados fáticos e históricos, levantados pelo autor na sua obra, alguns de manifesto domínio público. A ré não preservou a sua identidade na elaboração da monografia, usurpando de elementos da estrutura da obra do autor, empregando meios de disfarce na sua reprodução, tudo a evidenciar o seu dolo na perpetuação do plágio.

De outro lado, o art. 46, inciso III, da Lei nº 9.610/98, que prevê a necessidade de fazer citação entre aspas, acompanhada da integral citação da fonte, foi infringido, porquanto, o exame comparativo de alguns excertos apontados pelo autor como plagiados denota a falta de citação da obra como fonte de pesquisa de autores não consultados no original.

3. Quanto aos danos patrimoniais, os mesmos devem ser comprovados pela parte, e não meramente descrito ou sugeridos os seus critérios de mensuração. Não comprovado exatamente o valor de capa da obra reproduzida, o número de exemplares da Revista que contém a publicação da monografia, entre outros parâmetros, bem como não especificado o valor pretendido, o pleito não merece prosperar.

4. Em relação ao quantum indenizatório, é suficiente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

5. Determinação de divulgação na revista da ANAMATRA, página central e com destaque, identificando a extração da obra do autor dos excertos mencionados no acórdão, nos termos referidos na fundamentação, o que é suficiente e razoável para atender ao desiderato da divulgação, no meio profissional dos litigantes (art. 108, inciso II, da Lei 9810/98).

6. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. Não verificada má-fé com o escopo de alteração na verdade dos fatos, nas circunstâncias de qualificação equivocada de uma testemunha e da citação incorreta do nome da obra da ré.

Assim, o autor não merece ser condenado nas penas do art. 17, e incisos, do CPC.

REJEITARAM A PRELIMINAR. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME” (e-STJ fls. 1.008/1.009).

Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes foram acolhidos para a retificação de erro material, sem efeito infringente (e-STJ fl. 1.084).

Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta pelo ora recorrente contra JÚNIA MARISE LANA DE ROSSI, ora recorrida, por meio da qual pleiteou indenização por danos morais e materiais em virtude de alegado plágio, por parte da recorrida, de obra literária de autoria do autor/recorrente.

A sentença julgou improcedente o pedido, e o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do recorrente para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir da data do julgamento do apelo.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.172/1.226), alega o recorrente violação dos artigos 332, 333, I, 339 e 372 do Código de Processo Civil - CPC, e 186, 187, 927 e 944 do Código Civil - CC, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e requer a majoração dos danos morais. Veicula, ainda, divergência no tocante ao termo inicial dos juros e correção monetária em relação às Súmulas n^{os} 43 e 54/STJ.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.228/1.252), e somente o processamento do recurso especial do ora recorrente foi admitido, ao passo que o apelo extremo da ora recorrida foi indeferido (e-STJ fls. 1.307/1.315).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar parcialmente. De início, é forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos artigos 332, 333, I, 339 e 372 do CPC, tidos por violados, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula n^o 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Não bastasse isso, o acórdão impugnado, soberano na análise do conjunto fático-probatório coligido aos autos, concluiu pela configuração apenas do dano moral, afastando a existência do dano material. O tema do dano material, inclusive, foi categoricamente afastado pelo TJRS na análise dos embargos declaratórios, porquanto a Corte local entendeu que não houve sua comprovação.

Confira-se:

“[...]”

5. Quanto à comprovação do preço de capa de sua obra e a tiragem da revista, mesmo se tais valores estivessem demonstrados nos autos – e não estão suficientemente para formulação de um juízo de certeza sobre eventual quantia devida – não há prova de que o plágio de alguns excertos do livro do autor pela demandada renderam a ele tais prejuízos patrimoniais”. (e-STJ fl. 1.078 - grifou-se) Assim, rever o acórdão, na extensão requerida, implica o revolvimento de matéria fática e revisão de provas, o que encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Também não procede a alegação de que o acórdão, ao determinar a correção monetária a partir da data do julgamento, teria divergido da jurisprudência consolidada desta Corte Superior na Súmula nº 43/STJ, segundo a qual “Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Isso porque o entendimento desta Corte Superior, mesmo na época da propositura do presente recurso especial, já se inclinava no sentido de que, nos casos de dano moral, a correção monetária deveria incidir a partir da data do arbitramento, consoante restou posteriormente assentado na Súmula nº 362/STJ, que dispõe que “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Desse modo, é forçoso reconhecer que o TJRS não se houve com o necessário acerto ao determinar a incidência dos juros moratórios a partir do arbitramento, conforme se extrai do seguinte trecho:

Quanto aos juros moratórios, entendo cabível o início da contagem a partir do julgamento no qual foi arbitrado o valor

da condenação. Considerando que o Magistrado se vale de critérios de equidade no arbitramento da reparação, a data do evento danoso e o tempo decorrido até o julgamento são utilizados como parâmetros objetivos na fixação da condenação, de modo que o valor correspondente aos juros integra o montante da indenização” (e-STJ fl. 1.034 - grifou-se) Tal posicionamento afrontou o disposto na Súmula nº 54/STJ, que determina que “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para lhe dar parcial provimento apenas para determinar a incidência da Súmula nº 54/STJ no que tange ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2013.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

10 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E CONSENTIDO

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Processo REsp 1269250

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Data da Publicação 30/10/2012

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.250 - SP

(2011/0176975-1)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: JOÃO BOSCO PENNA

ADVOGADO: ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO: JOSÉ IGNÁCIO PIMENTA JÚNIOR

ADVOGADO: LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE
E OUTRO(S)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI DE DIREITO AUTORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se revela viável o recurso especial em que se pretenda a reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO BOSCO PENNA, com fundamento no art. 105, III, “a” da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

DIREITO AUTORAL - Plágio - Orientando de mestrado que inseriu trechos de obra do orientador em sua dissertação sem indicar a fonte - Ofensa a direito extrapatrimonial de autor - Autor que participou ativamente da elaboração da dissertação, realizando comentários, anotações e contribuindo para a sua adequação às normas da ABNT - Autor que além de orientar a produção ainda fazia parte do corpo editorial da revista acadêmica em que a dissertação foi publicada em forma de artigo - Suposta violação que não foi praticada somente por um de seus orientandos, mas por outros que a ele estiveram submetidos no mesmo período - *Venire contra factum proprium* - Impossibilidade - Circunstâncias do caso concreto que inviabilizam a aplicação cega da Lei de Direitos Autorais - Ofensa que não teria sido possível sem a contribuição ativa do próprio autor que agiu de forma antijurídica - Sentença procedente - Recurso do réu provido - Recurso do autor prejudicado.

Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente ofensa ao preceituado nos artigos 5º, VII, 7º, I, 22, 24, 29 e 108, II, da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). Contrarrazões às fls. 298/311.

É o relatório.

DECIDO.

2. O acórdão recorrido assentou que “a pretensão autoral configura flagrante caso de *venire contra factum proprium*. **O autor contribuiu ativamente para a elaboração, aprovação e publicação do artigo do réu. Inseriu nele alterações, comentários e cuidou da adequação do mesmo às normas técnicas da A. B. N. T., com vistas à sua publicação na revista acadêmica da qual participava do corpo editorial. Assim, não parece razoável que pretenda agora, após toda a sua contribuição pessoal para a publicação do artigo, pretender ressarcimento por uma ofensa a seus direitos extrapatrimoniais”.**

Para se chegar a tal conclusão o Tribunal de origem fixou a seguintes premissas fácticas: 9. No caso dos autos, o autor foi maliciosamente omissivo em sua inicial. Em sua narrativa, afirma que ao folhear casualmente revista acadêmica “interessou-se pelo tema abordado” no trabalho do réu (fls. 05), descobrindo, “para seu desgosto e inconformismo”, que o texto era uma reprodução de fragmentos de sua tese de livre docência publicada no ano de 1998.

10. Sobreveio, entretanto, informação nos autos de que o autor contribuiu ativamente para a elaboração do repudiado artigo do réu. Em verdade, o réu foi orientando do autor em curso de mestrado no qual apresentou o artigo em comento como dissertação para a obtenção do grau de mestre, tendo sido aprovado pelo autor com nota máxima.

11. Deve-se ainda pontuar que o artigo do réu foi objeto de discussões em sala de aula (fls. 142) e que o autor fazia parte do corpo editorial da revista em que o réu veio a ser publicado, constando seu nome no expediente da edição da revista em que se publicou o artigo do réu.

12. Parece evidente, segundo o relato das testemunhas, que o autor participava ativamente da elaboração dos artigos produzidos no curso de mestrado, interferindo diretamente na forma de sua formatação, nos assuntos a serem abordados e referências a serem buscadas.

[...]

14. A ofensa que alega ter sofrido só tornou-se possível a partir de sua efetiva contribuição. Não apenas, mas, como dito acima, o autor tenta nestes autos beneficiar-se da própria torpeza.

O caso dos autos somente pode ter sido um entre dois: (i) ou o autor sediciosamente induziu que seus orientandos fizessem mau uso de seu trabalho; ou (ii) exerceu seu ofício de forma acintosamente imprudente e negligente a ponto de permitir que não apenas um, mas dois de seus orientandos reproduzissem trechos de sua obra e fossem aprovados em grau de mestrado com notas máximas.

15. Qualquer que tenha sido de fato o caso, contraria os princípios basilares do direito que o autor agora pretenda se ver ressarcido por ofensa para a qual contribuiu ativamente que se praticasse por meio de atos, no mínimo, antijurídicos. Tivesse o autor um mínimo de respeito e interesse pela função que exerce, estes alunos jamais poderiam ter publicado os malfadados artigos.

Com efeito, constato que, no presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias

estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “[...] se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2012.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

11 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E REPROVAÇÃO ACADÊMICA

TRIBUNAL JUSTIÇA DO PARANÁ

Processo: 1472714-7 (Acórdão)

Relator: Fernando César Zeni

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível - Comarca: Cornélio Procópio

Data do Julgamento: 26/04/2016 17:47:00

Fonte/Data da Publicação: DJ: 1792 04/05/2016

Ementa

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos da fundamentação. EMENTA: Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni (em substituição ao Des. Guilherme Luiz Gomes)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. MÁ-QUALIDADE DO TRABALHO, APONTADO PELO PRO-

FESSOR COMO PLÁGIO, O QUE FOI CONFIRMADO POSTERIORMENTE PELA BANCA EXAMINADORA. REPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. CAUSA PRIMÁRIA DA APONTADA LESÃO QUE TAMBÉM DEVE SER IMPUTADA ÀS ALUNAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.472.714-7, de Cornélio Procópio - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP - Campus de Cornélio Procópio e João Domingos Ribeiro.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório para condenar a Universidade e João Domingos Ribeiro (Professor) ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das autoras.

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Cornélio Procópio, nas suas razões (f. 169/182), pretende a reforma da decisão, ao argumento de que inexistiu qualquer tipo de abuso ou omissão na orientação de TCC realizada pelo professor João Domingo e a reprovação das alunas decorreu da má qualidade do trabalho apresentado.

As contrarrazões foram apresentadas.

E o relatório.

O cerne da controvérsia reside em aferir a responsabilidade da universidade pela suposta falha de orientação do Professor João Domingos Ribeiro no TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) das alunas Valquíria Lázaro da Silva e Simone de Fatima Padilha.

As autoras Valquíria e Simone narram em sua inicial que eram acadêmicas do curso de bacharelado em administração com habilitação em administração de empresas e administração rural na universidade estadual do norte do Paraná e que para a colação de grau no ano-calendário de 2010, precisavam entregar o TCC à direção do curso.

Escolheram o Professor João Domingos Ribeiro para orientá-las e, sem qualquer motivo, deixou de auxiliá-las, passando a ser agressivo e proferindo ameaças, culminando na lavratura de boletim de ocorrências, bem como a intervenção da universidade e revisão do trabalho. Por fim, relatam que o professor as humilhava e as constrangia perante todos os alunos da sala e que suas atitudes repercutiram em todo campus da universidade, denegrindo demasiadamente a honra e imagem das demandantes.

Compulsando os autos, observa-se que a relação existente entre as alunas e o professor era realmente conflituoso, fato evidenciado com o e-mail e o boletim de ocorrência colacionado nos autos às f. 31 e 32. Apesar da falta de harmonia existente entre ambos, não é possível observar excesso praticado pelo orientador, haja vista que mesmo não utilizando o linguajar adequado para se dirigir as alunas, ficou evidenciado que suas opiniões alusivas à falta de qualidade do trabalho acadêmico foram compartilhadas pelos demais integrantes da banca examinadora.

Destaca-se teor do Parecer elaborado pela Banca Examinadora formada pelos Professores Luiz Eduardo Araujo, Márcia de Souza Bronzeri e Sérgio Roberto Ferreira (f.25/27):

- 1- Após análise, percebe-se que o objetivo proposto no trabalho não foi atingido, ou seja, o enfoque principal mencionado no resumo, melhorias na gestão de estoque [...]
- 2- Problemas nas referências, tais como: Autores citados no texto e não relacionados na referência bibliográfica, bem como citados na referência bibliográfica e não mencionados no texto, caracterizando um desencontro quanto à organização da pesquisa realizada.
- 3- Outra agravante é que se percebe que não houve orientação bem definida quanto ao conteúdo do trabalho, pois não existe uma estrutura teórica/prática na busca dos objetivos propostos Considerações Finais [...] Tendo maior gravidade o índice de autenticidade de 62% do trabalho, o que caracteriza como Plágio, a banca indeferiu o requerimento considerando o trabalho como não adequado para aprovação.

Em análise ao pedido de revisão pleiteado pelas autoras, Maria Clara Galiano de Mello, relatora do pedido, entendeu pela manutenção da reprovação das demandantes, mantendo o parecer exarado pela banca examinadora (f. 36/37).

Em outras palavras: todo o corpo acadêmico e não somente o professor demandado entenderam que o trabalho das autoras para conclusão do curso não atendeu aos preceitos legais e que poderia, inclusive, tratar-se de plágio. Seria o caso de formação de litisconsórcio entre o professor demandado e outros, visto que não se pode punir ou condenar um docente, quando todos os outros que participaram da banca examinadora estão de acordo com sua conclusão.

Vislumbra-se que as acadêmicas, dentre os inúmeros equívocos encontrados na elaboração do TCC, incorreram em erro grave ao plagiar trabalho de terceiros, conduta essa reprovável em todos os relacionamentos profissionais possíveis. Não há suporte para justificar esta conduta, porquanto o dolo e a intenção de fraudar são artifícios astuciosos para o induzimento de ato que ludibriar. Não se trata de mero dolo accidental, que tem previsão em lei (art. 146 do CC), mas sim do chamado dolo principal, que acarreta a possibilidade de anulação de atos jurídicos, aqui também entendidos atos menores, sem reflexo patrimonial, como a entrega de um trabalho não confeccionado pelo aluno para conclusão de um trabalho exigido como pré-requisito para sua formação acadêmica.

Cresce de relevo destacar que a desídia das autoras restou evidenciada às f. 24, quando deixam de cumprir os parâmetros e prazos ditados pelo professor orientador, confeccionado trabalho que não tinha condições para atendimento das regras acadêmicas.

A própria demandante reconhece a má execução do trabalho em seu pedido de revisão (f. 29): “Ficamos revoltadas também com os professores da banca que não levaram em consideração tudo o que havia acontecido, apenas avaliaram nosso trabalho que realmente não estava bom sem levar em consideração que fizemos o trabalho praticamente sozinhas, sem nenhuma orientação.”

Ademais, não constam nos autos nenhum requerimento comunicando a direção ou ao chefe do departamento problemas relacionados a conduta do orientador e muito menos pleito alusivo a troca de orientador. O que existe se resume apenas a duas solicitações juntadas às f. 16 e 28/30, datados respectivamente de 10/12/2010 e 20/12/2010, solicitando a revisão do TCC.

A testemunha Aline, que foi considerada pela sentença, é exemplo de que as alunas poderiam ter requisitado a troca na orientação, haja vista que consignou em seu depoimento o seguinte: “...ele começou a falar que o trabalho delas era plágio e que não iria perder tempo dele olhando o TCC e isto aconteceu só com duas na nossa turma, dos outros alunos ele olhava o TCC.”

A partir deste momento, apesar de ter sido destacado que tal fato não deveria ter sido afirmado perante outros alunos, certo é que a versão do professor foi, posteriormente, confirmada pela banca. Não se tratou de ato isolado seu, mas de ato coletivo acerca da compreensão do que teria dado errado no trabalho das alunas.

Condenar a universidade e o professor por ato que foi convalidado pela banca seria uma incongruência.

Aliás, este momento seria o adequado para a mencionada troca de orientador, o que não foi feito. Pior ainda, foi a insistência na apresentação do trabalho, mesmo com o aviso de que se tratava de plágio.

Forçosa a conclusão de que as autoras do pedido também deram causa ao seu próprio infortúnio e a sentença não aborda este aspecto, partindo da premissa de que a causa primária de todo o imbróglgio seria a má conduta do professor, sem apreciar a causa desta conduta.

Portanto, não é possível compactuar com a tese arguida e condenar a Universidade ao pagamento de danos morais e materiais, haja vista que a controvérsia trata de duas alunas reprovadas em seu trabalho de conclusão de curso, por não terem cumprido com suas obrigações curriculares e que agora buscam imputar tal responsabilidade ao professor ou à universidade.

Tendo em vista a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*, inverteo o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Os honorários devem obedecer às regras do artigo 85, parágrafo 2º e incisos e parágrafo 3º, inciso I, visto que o valor do benefício econômico não ultrapassa o limite de duzentos salários mínimos. Arbitro em 20% o valor dos honorários, visto que se trata de uma execução fiscal que não houve instrução processual, análise da prova é documental e a matéria esta pacificada por meio de repetitivo.

Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, sem voto, e dele participaram o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura e o Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

12 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E MERCADO EDITORIAL PUBLICAÇÃO DE DISSERTAÇÃO

TRIBUNAL JUSTIÇA DO PARANÁ

Processo: 771358-0 (Acórdão)

Relator: Arquelau Araujo Ribas

Relator do Processo: Denise Antunes

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível - Comarca: Curitiba

Data do Julgamento: 01/12/2011 14:35:00

Fonte/Data da Publicação: DJ: 814 02/03/2012

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator Designado. Declara voto vencido a Juíza Substituta de Segundo Grau Denise Antunes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. SUPOSTO PLÁGIO EM DISSERTAÇÃO DE MESTRADO PUBLICADA COMO OBRA LITERÁRIA. DENUNCIÇÃO À LIDE DO ORIENTADOR DO TRABALHO E DA UNIVERSIDADE RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DO TÍTULO AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INTRODUÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO À DEMANDA. PREJÚZO NA PRESTAÇÃO DE UMA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E CÉLERE. DENUNCIÇÃO À LIDE DO CO-RÉU AUTOR DA OBRA. CABIMENTO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.358-0 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AGRAVANTES: CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA AGRAVADA: HUGO NIGRO MAZZILLI E OUTRO INTERESSADO: JURUÁ EDITORA LTDA INTERESSADO: CARLOS EDUARDO TERÇAROLLI INTERESSADO: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES) E OUTROS REL. DESIGNADO: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. SUPOSTO PLÁGIO EM DISSERTAÇÃO DE MESTRADO PUBLICADA COMO OBRA LITERÁRIA. DENUNCIÇÃO À LIDE DO ORIENTADOR DO TRABALHO E DA UNIVERSIDADE RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DO TÍTULO AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INTRODUÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO À DEMANDA. PREJÚZO NA PRESTAÇÃO DE UMA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E CÉLERE. DENUNCIÇÃO À LIDE DO CO-RÉU AUTOR DA OBRA. CABIMENTO COM O OBJETIVO DE GARAN-

TIR O DIREITO DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de agravo de instrumento nº 771.358-0 da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante: CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, agravado HUGO NIGRO MAZZILLI e interessados JURUÁ EDITORA LTDA., CARLOS EDUARDO TERÇAROLLI e UNIVERSIDADE METROLOLITANA DE SANTOS E OUTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carvalho Pacheco Indústria Gráfica LTDA, em ação ordinária, em face da decisão que indeferiu a denúncia à lide de Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Universidade Metropolitana de Santos e Carlos Eduardo Terçarolli.

1.1 Sustenta o agravante ser cabível a denúncia a lide, com base no art. 70, III do Código de Processo Civil, vez que no caso de procedência do pedido indenizatório terá direito de regresso contra os litisdenunciados.

1.2 Ressalta que restou demonstrada a negligência dos membros da banca que examinaram a dissertação, pois atribuíram ao réu o título de mestrado, não percebendo que o trabalho desenvolvido era fruto de plágio.

1.3 Aduz que a denúncia da Universidade Metropolitana de Santos tem como fundamento o disposto no art. 932, III do Código Civil, vez que os componentes da banca atuaram na qualidade de seus prepostos, e deste modo, deve a instituição de ensino responder de forma objetiva pelos danos causados por eles.

1.4 Destaca ser necessário, também, o deferimento da denúncia a lide do réu Carlos Eduardo Terçarolli, com o objetivo de garantir o seu direito de ressarcimento no caso de condenação solidária.

1.5 Requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito a reforma da decisão agravada.

1.6 Foi concedido parcialmente o efeito ativo para determinar a citação do litisconsorte Carlos Eduardo Terçarolli (fls. 986/987).

1.7 Foram apresentadas contrarrazões pela agravada (fls. 993/1007), bem como pedido de reconsideração (fls. 1009/1010).

1.8 O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima deferiu o pedido de reconsideração, determinando o regular andamento do feito, sem a citação de qualquer parte como litisdenciada (fls. 1014/1015).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade deve ser conhecido o presente recurso.

DA DENUNCIAÇÃO A LIDE

2. Cuida-se de agravo de instrumento tirado em face de decisão que, em ação de indenização por dano material e moral, desacolheu o pedido de denunciação da lide formulado pela litisconsorte Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.

2.1 Pretende a agravante Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. que seja admitida a denunciação de Antonio Rizzatto Nunes, orientador e componente da banca de mestrado do co-réu, da Universidade Metropolitana de Santos, e ainda, de Carlos Eduardo Terçarolli.

2.2 Na demanda indenizatória acionada por Hugo Nigro Mazziili e Saraiva S.A. Livreiros e Editores em desfavor de Juruá Editora LTDA-ME e Carlos Eduardo Terçarolli, a este foi imputada a prática de plágio da obra “Regime Jurídico do Ministério Público”, em face da sua obra intitulada “Improbidade Administrativa no Exercício das Funções do Ministério Público.”

2.3 Em relação à denunciação à lide do orientador de mestrado do co-réu Carlos Eduardo Terçarolli, bem como da Universidade Metropolitana dos Santos deve ser mantida a decisão agravada, vez que a inclusão de ambos como litisconsortes alargaria em demasia o alcance do instituto processual em evidência, extrapolando o objetivo do legislador, não se enquadrando nas hipóteses legais.

2.4 Nesse sentido, relevantes as considerações realizadas pela relatora originária do presente recurso, Juíza Substituta de Segundo Grau Denise Antunes: “[...] no caso em apreço, observa-se que a parte agravante \neg editora do livro dito plagiado - pretende a denunciação à lide do orientador da dissertação de mestrado do agravado Carlos Eduardo (autor da obra dita plagiada), da Universidade que conferiu ao mesmo o título de Mestre em Direito, bem como ao próprio Carlos Eduardo¹. Ainda, cabe ressaltar que a demanda principal fundamenta-se no suposto plágio praticado pelo requerido Carlos Eduardo, na obra de sua autoria “Improbidade

Administrativa no exercício das funções do Ministério Público”, em face da obra produzida pelo agravado Hugo Nigro Mazzili e publicada pela agravada Saraiva S.A.: “Regime Jurídico do Ministério Público”.

[...] Notadamente, caso fosse admitido o pleito de denúncia à lide, novos fundamentos seriam introduzidos na demanda original, mormente porque seria necessário averiguar o grau de culpa do orientador da dissertação (responsabilidade subjetiva) em não analisar de forma adequada o conteúdo do trabalho, bem como a responsabilidade da Universidade pelos atos praticados pelos seus prepostos (outro enfoque da responsabilidade civil).”

3. No entanto, em relação à denúncia da lide do co-réu antes nominado, o caso merece uma reflexão mais atenta, reconhecendo não se tratar de situação jurídica usual no meio forense.

3.1 A doutrina permite, em tese, a denúncia da lide, sendo ilustrativo citar o escólio de Athos Gusmão Carneiro: “A denúncia da lide é, de regra, promovida por uma das partes do processo contra um terceiro. Mas nada impede seja apresentada por uma parte contra quem esteja como seu litisconsorte no processo principal, uma vez integrados os pressupostos do art. 70 Cód. de Proc. Civil” (Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva, 13ª ed., pág. 1030).

3.2 No mesmo sentido é a doutrina de Sydney Sanches: “A denúncia da lide, via de regra, é ação incidental de uma das partes contra terceiro. Por isso se tem afirmado genericamente, que só pode ser dirigida contra quem não for parte no processo.

Entendimento aliás, com certa ressonância na jurisprudência. Contudo, pode ocorrer hipótese em que uma das partes denuncie a lide a quem já é parte no processo, deduzindo contra este pretensão de garantia ou indenização...” (Denúnciação da Lide Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. R.T., 1984, pág. 171).

3.3 Preambularmente, a questão referente ao fato da agravante não fazer parte do contrato de edição (fls. 1.011, 6º vol.), merece análise.

3.4 Ao que consta do caderno, a primeira ré, Editora Juruá requereu a integração, da agravante no pólo passivo, cuja pretensão restou deferida, assim fundamentando a Dra. Juíza: “em que pesem os argumentos da parte autora, analisando o contrato fls. 752, verifica-se que a empresa Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.além de ser co-editora da obra em questão junto com a empresa ré, também é responsável pelo pagamento dos direitos autorais. Dessa forma, caso a ação seja julgada procedente,

os valores referentes aos direitos autorais que hoje são repassados ao réu autor da obra, deverão ser repassados à parte autora. Assim, atingirá de forma direta a empresa litisconsorte” (fls. 809/810, 5º vol.).

3.5 Aliás, consta na cláusula 2ª, § 1º da referida avença: “Em razão da imunidade tributária do papel destinado ao uso exclusivo de livros e jornais (CF 88 art. 160, VI, “d”) a obra será produzida em co- edição com Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda, que será responsável pelo pagamento dos direitos autorais, ficando a Juruá Editora garantidora solidária de tal pagamento”

3.6 Registre-se, ao que consta, dessa decisão não foi interposto recurso, operando-se a preclusão.

3.7 Já, a outra questão diz respeito ao enquadramento da denúncia dentro do instituto processual em questão, bem cabendo no inciso III, do art. 70 do nosso Digesto Processual Adjetivo, porque do contrato de edição consta: “O AUTOR é titular exclusivo dos direitos morais e patrimoniais referentes à obra acima indicada (Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998).”

3.8 Ora, é desnecessário que conste do contrato expressamente o direito à indenização caso a editora seja demandada por ato ilícito decorrente de infração a Lei de Direito Autoral, porque isso é mera decorrência, pois quem pratica um ilícito deve responder, exigir o contrário, a meu ver seria um formalismo exagerado.

3.9 Aqui, presente a garantia contratual do denunciante, pois caso venha a ser condenado, o denunciado, na ação incidental, poderá ser condenado a indenizá-lo.

3.10 Outras questões levantadas dizem respeito a introdução de fundamento novo, responsabilidade objetiva e atraso na instrução do processo.

3.11 Assim, retornando ao caso concreto, em síntese o denunciado Carlos Eduardo Terçarolli, na contestação em epítome afirma jamais haver copiado idéia do autor Hugro Nigro Mazzilli, “...até porque desenvolveu na obra que escreveu idéia inédita, que não foi tratada pelo autor que se diz plagiado”, fazendo sua defesa forte no art. 46, VIII, da Lei dos Direitos Autorais (fls. 438).

3.12 Por fim ressalta: “O que resta, portanto, é mera irregularidade decorrente da não oposição de aspas para identificar os trechos em que o contestante se baseou para desenvolver sua idéia, que repita-se, própria e inédita “ (fls 439).

3.13 Pelo que se vê nessas rápidas pinceladas, no processo principal, em tese, poderá, se necessário, ser produzida prova pericial para analisar a existência ou não do plágio alegado, não vendo, necessidade de produção de prova oral, embora não se possa de antemão, em tese, a princípio, excluí-la. Assim, não se observa maior delonga no julgamento, até porque o denunciado já é co-réu no processo.

3.14 Ressalte-se a causa de pedir na demanda principal é a existência de plágio de obra literária, já, na denunciação é a responsabilidade regressiva do plagiador em razão da editora, não havendo que se falar em violação dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade do processo.

3.15 Aliás, de decisão do Ministério João Otavio de Noronha, em recurso de sua relatoria (REsp 939.394), merecem ser pinçados os seguintes trechos, que muito bem podem se aplicar ao caso em evidência:

3.16 Discorrendo a respeito do contrato de edição diz o ilustre ministro: “Conseqüentemente, definindo-se como um contrato bilateral submete-se a disciplina deste (art. 1.092 do CC de 1.916 e 475 do NCC), ou seja, havendo descumprimento do pactuado, pode a parte lesada pelo inadimplemento pedir a resolução da avença, cabendo-lhe ainda indenização por perdas e danos.”

3.17 Na seqüência, enfatiza: “Diante do contexto legal apresentado, conjugado com o cenário fático-jurídico e demonstrado no acórdão recorrido, aferido por meio de alegações veiculadas na petição inicial e na peça contestatória, entendo que, na espécie, justifica-se a denunciação da lide. Vejamos.

Primeiro, foi proposta ação de indenização em razão da reprodução indevida de obra literária. Para tanto, argumentou-se que a editora-ré não poderia editar a referida obra, visto que esta pertencia aos autores.

Já a editora-ré, em sede de contestação, alega que faz jus à referida edição, visto que por meio de contrato edição tinha autorização do autor da obra literária para reproduzi-la.

Ora, um contrato celebrado pela editora-ré contrato oneroso e bilateral que versa sobre a titularidade da obra literária, tem ela o direito de indenizar-se, a teor do art. 475 do NCC, de eventuais prejuízos oriundos do não cumprimento da avença. Ou seja, estando amparada por expressão disposição legal, tem ela, nos termos do disposto no art. 70, inciso III, o direito de promover a denunciação da lide para fins de assegurar o direito de regresso proveniente de eventual sucumbência na ação principal.

Cuida-se, sem dúvida, de hipótese típica de instrumento jurídico de garantia conseqüências legais do descumprimento de contrato bilateral que dá ensejo ao cabimento da referida modalidade de intervenção de terceiros” (STJ, REsp nº 934.394/PR, 4ª Turma, DJ 26/02/2008).

4. Portanto, deve ser dado provimento parcial ao recurso, tão somente, para admitir que seja denunciado à lide o co-réu Eduardo Carlos Terçarolli.

DECISÃO:

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator Designado. Declara voto vencido a Juíza Substituta de Segundo Grau Denise Antunes.

Participaram do Julgamento: Des. Nilson Mizuta (Presidente sem voto), Juíza Substituta de Segundo Grau Denise Antunes (com declaração de voto) e Juiz Substituto de Segundo Grau Albino Jacomel Guerios.

Curitiba, 01 de dezembro de 2.011.

ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Designado

DENISE ANTUNES Voto vencido

13 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO

Registro: 2014.0000311284

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022218-81.2012.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIRO BAL-TADUONIS, é apelado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLÓVIS CASTELO (Presidente) e JOSÉ MALERBI. São Paulo, 26 de maio de 2014. Melo Bueno RELATOR

COMARCA: SÃO PAULO F. R. DO TAUTAPÉ APELANTE(S): JAIRO BAUTADUONIS APELADO(S): INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE JUIZ (A): CECÍLIA DE CARVALHO CONTRERA VOTO Nº 30350 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS **Apresentação de Trabalho de conclusão do curso Cancelamento, em razão de constatação de plágio Orientador que tentou evitar situação vexatória Aluno que, a despeito da orientação, escolheu apresentar o trabalho, comunicando o ocorrido a parentes e amigos, submetendo-se a constrangimentos - Responsabilidade que não pode ser transferida ao instituto educacional, tampouco ao professor/orientador** Litigância de má-fé configurada Gratuidade processual revogada Admissibilidade Ação improcedente Recurso desprovido. Apelação interposta contra r. sentença de fls. 494/501, rejeitados os embargos de declaração a fls. 505, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos, fundada em prestação de serviços educacionais. **O apelante sustenta, em síntese, que a litigância de má-fé não implica em revogação da justiça gratuita, cujo benefício deve ser restabelecido; ilegitimidade da imposição de penalidade por litigância de má-fé, vez que não faltou com a verdade ou induziu o juízo a erro; ainda que reconhecido o plágio, restaram caracterizados os prejuízos morais experimentados; equívocos ou omissões na citação bibliográfica, que merecem reprimenda, mas que não caracterizam plágio;** designação de nova data para apresentação do trabalho, com as correções necessárias (fls. 507/20). O recurso foi regularmente processado e respondido a fls. 529/52.

É o relatório. A presente ação foi proposta visando compelir o apelado à designação de nova data para apresentação, pelo apelante, de trabalho de conclusão de curso, vez que estivera regularmente matriculado e frequentado normalmente curso de desenho industrial. Reclamou, ainda, reparação pelos prejuízos morais que alega haver experimentado, estimados em R\$100.000,00, aduzindo que dedicou-se à elaboração do referido trabalho, apresentando-o à orientação de seu professor, Charles, sem que nada de irregular tenha encontrado, recebendo-o, por fim, no início de novembro/2007, sendo designado o dia 14/12/2007 para a submissão à banca examinadora. Argumenta que convidou familiares e amigos para a

apresentação, a qual foi cancelada, momentos antes da hora determinada, sob alegação de plágio, sendo humilhado pelo orientador na presença de seus convidados. De início, salienta-se que, não obstante a parte contrária não haver impugnado a concessão da gratuidade processual, é lícito ao magistrado, durante a tramitação da ação, convicto de que a parte não merece o benefício, revogá-lo, de ofício. No presente caso, o benefício foi revogado tendo em vista a evidente litigância de má-fé do apelante, vez que, como bem salientado pela d. magistrada de primeiro grau “a gratuidade é instrumento de garantia de acesso à Justiça, ao qual fazem jus os que efetivamente dependem da prestação jurisdicional, ainda que eventualmente para veicular pretensões ao final desacolhidas. A benesse, todavia, não se presta a atender àqueles que, imbuídos de má-fé, incorrem nas falhas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, assim demonstrando a intenção de utilizar a máquina judiciária de modo ou com objetivo incompatível com a boa-fé que de todos se espera”. E, ainda que assim não fosse, não comprovou o apelante a alegada insuficiência financeira, como de rigor, razão pela qual não há como ser restabelecido o benefício. Ademais, o pagamento do preparo recursal é ato incompatível com o benefício reclamado, presumindo-se, por isso, a capacidade financeira ou alteração da situação econômica do apelante. A pretensão autoral reporta-se ao ilegítimo reconhecimento de plágio pela instituição educacional apelada, bem como de conduta vexatória exposta pelo seu orientador, humilhando-o na presença de seus convidados, na data designada para a apresentação, vez que as irregularidades constatadas em seu trabalho de conclusão de curso deveriam ser apontadas antecipadamente. Com efeito, restou devidamente comprovado pela prova documental e testemunhal que o trabalho apresentado pelo apelante, em grande parte, foi extraído da internet, sem qualquer menção de sua fonte, inclusive com erros de concordância e manifesta desídia nos recortes e inserção de trechos, cuja conclusão foi copiada de uma dissertação de pós-graduação de Universidade de outro Estado, conforme se verifica de fls. 464. **E, ao contrário do alegado pelo apelante, o que ficou indubitavelmente comprovado é que o seu orientador, no intuito de não expô-lo ao ridículo na presença de todos, como de fato o seria, horas antes da apresentação entrou em contato informando-o sobre o cancelamento. Além disso, insistindo o apelante na apresentação, com toda a cautela o orientou, isoladamente, sem que qualquer pessoa tomasse conhecimento, a desistir do intento, possibilitando, assim, a correção e nova apresentação.** Ficou demonstrado, ainda, que se pessoas tomaram conhecimento do assunto foi por comportamento do apelante, conforme reiterado pelas testemunhas ouvidas, o qual não se pode valer da própria desídia. Incontroverso que, por ocasião

dos acontecimentos, o orientador do trabalho, no intuito de não prejudicar o apelante, aconselhou-o a desistir da apresentação, quando, então seria designada nova data, possibilitando a adequação, com o que não concordou, realizando o ato por sua conta e risco, não se podendo impor, nesta oportunidade e diante da especialidade do caso concreto, ao apelado, a determinação de que seja dada nova oportunidade para a exposição, inexistindo amparo legal para tanto. Aliás, em contrarrazões, o apelado informa que quando da realização da audiência de conciliação foi oferecida nova oportunidade ao apelante para refazer seu trabalho, com o que ele não concordou (fls. 530). Deste modo, a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe, inclusive quanto à cominação de penalidade por litigância de má-fé, tendo em vista que, mesmo nesta instância recursal o apelante deturpa a verdade dos fatos, querendo transferir ao seu orientador responsabilidade por conduta reprovável que insiste em não reconhecer, sendo impertinente a alegação de que houve meros equívocos e omissões na citação bibliográfica. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO

Registro: 2014.0000311284

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022218-81.2012.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIRO BAL-TADUONIS, é apelado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLÓVIS CASTELO (Presidente) e JOSÉ MALERBI. São Paulo, 26 de maio de 2014. Melo Bueno RELATOR

COMARCA: SÃO PAULO F. R. DO TAUTAPÉ APELANTE(S): JAIRO BAUTADUONIS APELADO(S): INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE JUIZ (A): CECÍLIA DE CARVALHO CONTRERA VOTO Nº 30350 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS **Apresentação de Trabalho de conclusão do curso Cancelamento, em razão de constatação de plágio Orientador**

que tentou evitar situação vexatória Aluno que, a despeito da orientação, escolheu apresentar o trabalho, comunicando o ocorrido a parentes e amigos, submetendo-se a constrangimentos - Responsabilidade que não pode ser transferida ao instituto educacional, tampouco ao professor/orientador Litigância de má-fé configurada Gratuidade processual revogada Admissibilidade Ação improcedente Recurso desprovido. Apelação interposta contra r. sentença de fls. 494/501, rejeitados os embargos de declaração a fls. 505, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos, fundada em prestação de serviços educacionais. O apelante sustenta, em síntese, que a litigância de má-fé não implica em revogação da justiça gratuita, cujo benefício deve ser restabelecido; ilegitimidade da imposição de penalidade por litigância de má-fé, vez que não faltou com a verdade ou induziu o juízo a erro; ainda que reconhecido o plágio, restaram caracterizados os prejuízos morais experimentados; equívocos ou omissões na citação bibliográfica, que merecem reprimenda, mas que não caracterizam plágio; designação de nova data para apresentação do trabalho, com as correções necessárias (fls. 507/20). O recurso foi regularmente processado e respondido a fls. 529/52.

É o relatório. A presente ação foi proposta visando compelir o apelado à designação de nova data para apresentação, pelo apelante, de trabalho de conclusão de curso, vez que estivera regularmente matriculado e frequentado normalmente curso de desenho industrial. Reclamou, ainda, reparação pelos prejuízos morais que alega haver experimentado, estimados em R\$100.000,00, aduzindo que dedicou-se à elaboração do referido trabalho, apresentando-o à orientação de seu professor, Charles, sem que nada de irregular tenha encontrado, recebendo-o, por fim, no início de novembro/2007, sendo designado o dia 14/12/2007 para a submissão à banca examinadora. Argumenta que convidou familiares e amigos para a apresentação, a qual foi cancelada, momentos antes da hora determinada, sob alegação de plágio, sendo humilhado pelo orientador na presença de seus convidados. De início, salienta-se que, não obstante a parte contrária não haver impugnado a concessão da gratuidade processual, é lícito ao magistrado, durante a tramitação da ação, convicto de que a parte não merece o benefício, revogá-lo, de ofício. No presente caso, o benefício foi revogado tendo em vista a evidente litigância de má-fé do apelante, vez que, como bem salientado pela d. magistrada de primeiro grau “a gratuidade é

instrumento de garantia de acesso à Justiça, ao qual fazem jus os que efetivamente dependem da prestação jurisdicional, ainda que eventualmente para veicular pretensões ao final desacolhidas. A benesse, todavia, não se presta a atender àqueles que, imbuídos de má-fé, incorrem nas falhas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, assim demonstrando a intenção de utilizar a máquina judiciária de modo ou com objetivo incompatível com a boa-fé que de todos se espera”. E, ainda que assim não fosse, não comprovou o apelante a alegada insuficiência financeira, como de rigor, razão pela qual não há como ser restabelecido o benefício. Ademais, o pagamento do preparo recursal é ato incompatível com o benefício reclamado, presumindo-se, por isso, a capacidade financeira ou alteração da situação econômica do apelante. **A pretensão autoral reporta-se ao ilegítimo reconhecimento de plágio pela instituição educacional apelada, bem como de conduta vexatória exposta pelo seu orientador, humilhando-o na presença de seus convidados, na data designada para a apresentação, vez que as irregularidades constatadas em seu trabalho de conclusão de curso deveriam ser apontadas antecipadamente. Com efeito, restou devidamente comprovado pela prova documental e testemunhal que o trabalho apresentado pelo apelante, em grande parte, foi extraído da internet, sem qualquer menção de sua fonte, inclusive com erros de concordância e manifesta desídia nos recortes e inserção de trechos, cuja conclusão foi copiada de uma dissertação de pós-graduação de Universidade de outro Estado, conforme se verifica de fls. 464.** E, ao contrário do alegado pelo apelante, o que ficou indubitavelmente comprovado é que o seu orientador, no intuito de não expô-lo ao ridículo na presença de todos, como de fato o seria, horas antes da apresentação entrou em contato informando-o sobre o cancelamento. Além disso, insistindo o apelante na apresentação, com toda a cautela o orientou, isoladamente, sem que qualquer pessoa tomasse conhecimento, a desistir do intento, possibilitando, assim, a correção e nova apresentação. Ficou demonstrado, ainda, que se pessoas tomaram conhecimento do assunto foi por comportamento do apelante, conforme reiterado pelas testemunhas ouvidas, o qual não se pode valer da própria desídia. Incontroverso que, por ocasião dos acontecimentos, o orientador do trabalho, no intuito de não prejudicar o apelante, aconselhou-o a desistir da apresentação, quando, então seria designada nova data, possibilitando a adequação, com o que não concordou, realizando o ato por sua conta e risco, não se podendo impor, nesta oportunidade e diante da especialidade do caso concreto, ao apelado, a determinação de que seja dada nova oportunidade para a exposição, inexistindo amparo legal para tanto.

Aliás, em contrarrazões, o apelado informa que quando da realização da audiência de conciliação foi oferecida nova oportunidade ao apelante para refazer seu trabalho, com o que ele não concordou (fls. 530). Deste modo, a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe, inclusive quanto à cominação de penalidade por litigância de má-fé, tendo em vista que, mesmo nesta instância recursal o apelante deturpa a verdade dos fatos, querendo transferir ao seu orientador responsabilidade por conduta reprovável que insiste em não reconhecer, sendo impertinente a alegação de que houve meros equívocos e omissões na citação bibliográfica. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO

5a CÂMARA — SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 9192442-30.2006.8.26.0000 - VOTO Na 2142
3 COMARCA: SÃO PAULO RECORRENTE(S): CLAUDIA CHVAICER E OUTROS RECORRIDO(S): MARIA CRISTINA MERLO E OUTROS NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — MANUTENÇÃO — **PLÁGIO — ATITUDE ANTIJURÍDICA PRATICADA PELOS AUTORES QUE NÃO RESTOU CONFIRMADA - MONOGRAFIA APRESENTADA EM UNIVERSIDADE QUE SOMENTE FOI REGULARIZADA APÓS OPORTUNIDADE DADA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARA CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO — IDENTIFICAÇÃO DE TRECHOS COPIADOS INTEIRAMENTE DE TRABALHO APRESENTADO EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SEM MENÇÃO DA FONTE OU AUTORIA - ADOÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA SENTENÇA - ARTIGO 25 2 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL— RECURSO IMPROVIDO. Ação: indenização por danos materiais e morais.**

Narram os autores, em síntese, que estudaram na Universidade Anhembi-Morumbi, e foram indevidamente acusados de ter plagiado monografia apresentada por alunos de outra universidade.

Entendem que, indemonstrada a conduta imputada, devem as rés se retratar e indenizar os danos materiais e morais que afirmam terem sofrido. Defesa da corre Elaine (Os. 1177/1190): em preliminar, arguiu a inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No mérito, afirma que é professora universitária há vinte anos, tendo exercido a coordenação do Curso de Publicidade e Propaganda, ostentando vasta experiência na orientação de centenas de alunos na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Assevera que não se pode alegar que tenha agido de forma voluntária, ativa ou passivamente, para prejudicar, sem motivo algum, um grupo de alunos, ainda mais quando constatada a ocorrência de plágio.

Defesa da Universidade Anhembí-Morumbi (fls. 1.202/1.213): que, verificada a semelhança entre o trabalho elaborado pelos autores e outro apresentado por alunos da ESPM, foi suspensa a apresentação do TCC, a fim de não se agravar ainda mais a situação imputada aos autores, que acabaram sendo beneficiados por portaria baixada pelo Magnífico Reitor, dando lhes outra oportunidade para adequar o trabalho. Acrescenta que, a despeito do plágio, não foram reprovados e colaram grau, não havendo prejuízo indenizável. Defesa da corre Maria Cristina (fls. 2.022/2.056V) a improcedência da ação, afirmando, em síntese, que restou confirmado o plágio realizado pelos autores, já que não se trata de mera semelhança de dados estatísticos, mas sim cópia literal de outras fontes e obras que, dolosamente, não foram citadas. Sentença (fls. 2.074/2.079): Julgou improcedente a ação, com o que não se conformam os autores, que recorrem, pretendendo a reforma do decidido, com as conseqüências disto decorrentes, sendo a irresignação regularmente processada. É o relatório. A sentença de primeiro grau deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir por este voto, segundo o que o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos, (v.g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1a. Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, 1a. Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1a. Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2a. Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des.

José Roberto Bedran, 2a Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Réretfa da Silveira, 3a Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5a Câmara, Barretes, em 19/05/2010; Apelação 99401017050- 8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6a Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6a Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11a Câmara, Uns; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13a Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15a Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17a Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rei Des. Paulo Roberto de Santana, 23a Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rei Des. César Lacerda, 28a Câmara, em 27.07.2010.) O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor armado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4a Turma, Rei Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Na presente hipótese, é incontroverso que não restou infirmado o plágio imputado aos autores, na medida em que reproduziram em sua monografia parte de obra patrocinada pelo SEBRAE/MG, e parte do Projeto de Graduação ESPM, realizado por alunos da Escola Superior de Propaganda e Marketing, consistente em cópia literal de trechos daquele texto, sem uso de aspas ou a indicação de sua autoria.

Restou evidenciado, outrossim, que o vício apontado somente foi sanado quando a Universidade ré, através de portaria, oportunizou aos autores a regularização do trabalho, através de documento nomeado por eles na exordial como “errata” (fls. 12), que procederam, então, “à inclusão de referências bibliográficas que faltavam”. Assim, é de ser mantido o entendimento esposado na r. sentença, no sentido de que a pretensão indenizatória não pode ser acolhida, pois evidenciado o plágio imputado, na medida em que há coincidência literal de longos trechos entre o trabalho apresentado pelos recorrentes e aquele de autoria dos alunos da ESPM, sem aspas, nem quaisquer sinais de pontuação que identificassem a fonte de onde teriam sido retirados, ou sequer a iden-

tificação bibliográfica. Tudo leva a concluir, portanto, como bem frisou o MM. Juiz sentenciante, que as requeridas não praticaram nenhum ato ilícito. Demonstrou-se, sim, que todos os fatos relacionados aos dissabores na apresentação do TCC de autoria dos autores foram desencadeados pela injuridicidade da própria conduta daqueles. Outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na sentença e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária circundução, nos termos artigo 252, já mencionado.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

14 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E PRODUÇÃO DE APOSTILAS

TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº 553.552.4/1-00 - SÃO PAULO Aptes. e Apdos.: MARIA ODETE RABAGLIO, EDUCADOR EDITORA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. e CLÁUDIA DOMINGOS EMENTA: DIREITO AUTORAL. PLÁGIO. CÓPIAS DE APOSTILA PUBLICADAS EM LIVRO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA OBRA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART 13 DA LEI Nº 9.610/98. HIPÓTESE EM QUE AS TRANSCRIÇÕES NÃO SE REFERIAM A SIMPLES MÉTODO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, DE PUBLICAÇÃO, QUE NÃO PODIA SE ISENTAR SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESPONDIA POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACOR-

DO COM O § ÚNICO DO ART. 103 DA LEI Nº 9.610/98.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELOS IMPROVIDOS.**RELATÓRIO**

Três os apelos. A co-ré Maria Odete Rabaglio aduz, em preliminar, nula a sentença por cerceio de defesa. No mérito, bate-se pela inversão do julgado aduzindo descabido falar-se em violação a direito autoral da autora vez que a apostila anexada à inicial não pode ser considerada obra literária publicada e tampouco registrada na Fundação Biblioteca Nacional à luz do registro ISBN- International Standart Book Number. Nega, em síntese, tenha havido qualquer ato de plágio ou de utilização fraudulenta da apostila reclamada pela autora como sendo de sua autoria, repisando a tese de que a apostila é de propriedade de CONS - Consultores Associados, e não da requerente, mera docente da referida empresa, fato que não outorga o direito de deduzir em juízo qualquer pretensão sob fundamento de plágio em detrimento de seus pretensos direitos autorais. Assevera, ainda, que o registro da apostila só foi efetivado em Cartório de Títulos e Documentos quando já tirada a quarta edição da obra e que referido registro se mostra inócuo à comprovação da autoria da apostila em relação à autora. Alega, outrossim, que simples citação feita à apostila em sua obra literária não implica violação de direitos autorais a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.096/98 e que a pretensão da autora configurou verdadeira litigância de má-fé, fato suscitado, mas não abordado pela nobre sentenciante. Por fim, assevera que tendo lançado o nome da autora na bibliografia de sua obra, não há falar-se em violação de direito autoral. Alega, em síntese, não provados os danos alegados e, alternativamente, pugna pela redução da verba indenizatória considerando que o valor dos direitos autorais em relação a cada exemplar não ultrapassa o percentual de 2% do valor de capa, pleiteia o afastamento da determinação de busca e apreensão dos exemplares, apurando-se apenas a indenização por danos materiais em regular liquidação de sentença posto descabida a condenação por danos morais (fls. 451/478). A co-ré Educator Editora e Desenvolvimento Empresarial Ltda pugna por sua exclusão do pólo passivo, alegando que por força do contrato de cessão de direitos autorais firmado com a co-ré Maria Odete Rabaglio não pode ser responsabilizada por eventual violação de direitos autorais da demandante Enfatiza, outrossim, que a autora figura na apostila apenas como facilitadora do curso, não havendo qualquer indicação de que seja ela a autora do respectivo texto consoante exige o art. 13 da lei 9.610/98. No mais, sustenta que o texto trazido pela apostila não traduz nenhuma idéia nova como exige o art. 8o da Lei 9.610/98, tratando-se de um método mundialmente famoso que se transformou em disciplina nas universi-

dades, sendo de rigor o decreto de improcedência (fls. 483/491). A autora, por sua vez, pugna pela majoração do valor da indenização por danos materiais por ter sido cinco o número de edições fraudulentas. Reclama, outrossim, a elevação da verba honorária (fls. 518/523). Tempestivos e preparados, os recursos foram recebidos (fls. 498 e 520) e respondidos (501/512; 527/529 e 532/537).

VOTO (Nº 16.703)

Tenho que os recursos de apelação das demandadas não merecem acolhimento, porquanto ficou bem demonstrado nos autos que houve realmente plágio da apostila da autora no livro da co-requerida Maria Odete, publicado pela outra core, pois as transcrições da apostila ficaram evidentes, até porque a obra da autora era de julho/99 enquanto que a da co-ré é de 2001. Nesse aspecto, como bem aduziu o douto sentenciante, “é de rigor dar por verdadeiros os fatos narrados na inicial, no sentido de que a co-ré teria sido aluna do curso ministrado pela autora, tendo recebido o material didático em data anterior àquela em que submeteu, para a análise da Editora, obra indicada como de sua titularidade, que continha, porém, diversas informações e idéias reproduzidas da apostila da autora”. **Assim, “apareceram ‘transcrições’ da apostila da autora no livro da ré, sendo imperioso reconhecer-se que houve cópia’ (fls. 442). A alegação de que a apostila não pode ser considerada obra literária porque não registrada na Fundação Biblioteca Nacional, à luz do registro ISBN, é de ser afastada, pois como já proclamou a jurisprudência, a utilização de trechos daquela, sem autorização do autor constitui violação. Confira-se, a propósito: “Direito autoral. Ação indenizatória procedente. Apostilas xerocopiadas. Inaplicabilidade da presunção prevista no art. 123, § único, da Lei 5.988/73. Decisão correta. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação Cível nº 80.337-4/8-00 - Rio Preto, Rel. Des. José Osório, 4a Câmara Cde/ Direito Privado, j. 12.08.99).**

“Direito autoral - Condenação parcial - Apostila - Utilização, sem autorização do autor, que a elaborou, após haver se desligado da empresa organizadora de curso para vestibular, com quem mantinha contrato de prestação de serviços - Alegada participação de vários professores na consecução da obra e sua cessão à contratante não comprovada - Perícia — Violação configurada - Cópia servil de trechos - Danos moral e patrimonial - Ressarcimento devido - Artigos 32, 36, 122, 123 e 126, da Lei 5.988/73 - Ação procedente em parte - Apelação do autor provida e desprovemento da do réu” (TJSC, Apelação Cível nº 42.848, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 01/12/94). De outra parte, como bem anotou o douto sentenciante, a proteção do Direito autoral in-

depende de registro, a teor do disposto na Lei nº 9.610/98 e seu art. 13. A alegação de que as transcrições da apostila diziam respeito apenas a método também foi bem refutada, porque “a seleção de competências” não é um método de ensino. Quanto à responsabilidade solidária da co-ré Educator Editora e Desenvolvimento Empresarial Ltda. resulta justamente do fato de ter sido a empresa publicadora, não a isentando a circunstância de ter celebrado contrato com a co-ré Maria Odete onde constava não poder responder por atos desta, na medida em que a responsabilidade decorre da lei. Quanto às verbas fixadas para a indenização nada igualmente a reparar, porquanto, o critério do “quantum” correspondente a 3.000 exemplares decorre do art. 103, § único da Lei nº 9.610/98, enquanto que o valor do dano moral em 20 salários mínimos é razoável e nada tem de exagerado, porque visa apenas alertar o infrator a não persistir no erro, não podendo ser elevada para evitar o enriquecimento ilícito. A apreensão dos exemplares é de rigor, como consequência mesma da sentença condenatória. No tocante ao apelo da autora, em razão do acima exposto, não há como possa ser albergado, pois a indenização mostrou-se coerente com o quadro apresentado, não comportando qualquer majoração, nem mesmo quanto à elevação da verba honorária, posto arbitrada nos percentuais de praxe e que remuneram condignamente os patronos da autora. Ante o exposto, nego provimento a todos os recursos.

JUSTINO MAGNO ARAÚJO, relator

15 JURISPRUDÊNCIA: PLÁGIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO

Apelação Cível nº 628 277-5/0-00 - São Paulo Apelante Deborah Cardoso Rego Apelado Diretor da Faculdade de Economia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo TJSP-(Voton 04 623) Apelação Cível.

Mandado de Segurança. Pedido de anulação de reprovação, em virtude de apontamento de plágio na monografia IV apresentada - Compete a Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade delegada de Universidade particular. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Anula-se a sentença, prejudicado o recurso interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deborah Cardoso Rego contra ato do Diretor da Faculdade de Economia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, postulando a concessão de liminar e procedência do writ, a fim de que a Faculdade conceda a impetrante, trinta dias, para alterações e correções em seu trabalho científico, para regular exame ou, alternativamente, se determine exame oral perante nova banca examinadora. Extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 283/285).

Inconformada, apela a impetrante, visando, em resumo, a reforma da sentença (fl. 292/297). Processado regularmente com contra-razões (fl. 302/310), subiram os autos a esta Instância. Manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 317). É o relatório. 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por aluna contra ato de Diretor da Faculdade de Economia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, fitando a anulação de sua reprovação, em face do apontamento de plágio na monografia IV apresentada. Com efeito, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, salvo quando se cuidar de falência, acidentes do trabalho e as questões afetas a Justiça Eleitoral e a do Trabalho. Como é sabido a universidade, estabelecimento de ensino superior, ostenta delegação da União, de toda sorte que seus dirigentes são agente delegados da União, salvo nas hipóteses do artigo 17, inciso II, da Lei nº 9.394/93, que estabelece a autonomia do Poder Público Estadual e do Distrito Federal quanto às instituições de ensino por eles mantidas. Nesse diapasão e se cuidando de mandado de segurança voltado contra ato de dirigente de entidade particular de ensino superior, investido de delegação pela União, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar o *writ of mandamus*, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae* levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a

natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (Cf. Recurso Especial nº 373.904, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09.05.2005, p. 325).

Nessa esteira, anotando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, igualmente, no Conflito de Competência nº 45.275/SP, em que foi Relator Ministro Franciulli Neto, pacificara a orientação suso observada, que firmada foi no julgamento do Conflito de Competência nº 38.130/SP (Relator Ministro Teori Albino Zavascki; DJU 13.10.2.003), em face da inteligência do plexo normativo de regência, assim como, sob o aspecto processual civil da *ratio juris* do mandado de segurança, sob o prisma do ato atacado e a delegação que lhe dá suporte, outra não é a solução senão a anulação da respeitável sentença, com determinação de remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal da Capital Bandeirante. 3. A vista do exposto, pelo meu voto, anulo a sentença, prejudicado o recurso interposto.

RICARDO ANAFE, Relator

16 JURISPRUDÊNCIA: DEMISSÃO VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO

Ação Rescisória nº 326.335-5/4 - São Paulo. Autora: Luiza Beth Nunes Alonso. Ré: Universidade de São Paulo • USP. AÇÃO RESCISÓRIA - **Originária de ação de Indenização por danos morais e materiais sofridos por Professora Doutora de Psicologia da USP demitida por prática de violação a direitos**

autorais - Alega não ter esgotado o tema objeto da ação de indenização, pede prolação de nova sentença - Inadmissibilidade - A decisão de primeiro grau analisou todos os argumentos, fundamentos e questões suscitados pela autora, não pode o Tribunal ampliar o leque das questões apreciadas. Ação improcedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Luiza Beth Nunes Alonso em face da Universidade de São Paulo - USP tendo por objeto a rescisão de v. Acórdão, proferido em ação ordinária, que proveu o reexame necessário e o recurso da autarquia-ré e negou provimento ao recurso da autora.

Por ser funcionária e Professora Doutora do Departamento de Psicologia Social do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, foi contra ela instaurada, pela Reitoria daquela instituição, processo administrativo, para o fim de apuração de falta cometida no curso de suas atribuições. Foi-lhe imputada à prática de violação de direitos autorais provenientes de um projeto de pesquisa de doutorado e de dois artigos. O procedimento disciplinar teve início para investigar-se eventual violação de direitos autorais provenientes de projeto de pesquisa de tese de doutorado. O aluno depositou seu projeto de tese em abril de 1992, sendo que em 03.07.92 foi aprovado (tendo sido a autora parte integrante da Comissão Examinadora). Em 30.05.92 a autora apresentou-se, num Encontro Regional de Psicologia da PUC, onde distribuiu cópia de um texto escrito. A denúncia foi feita em 01.09.94, por Lídio de Sousa, aluno autor do projeto de tese. Encontrou-se, no referido texto, transcrições do projeto da tese de Lídio de Souza e de citações incorretas de outros trechos que teriam sido transcritos de outros dois trabalhos científicos.

Recebeu carta dos autores dos artigos e estes entenderam que não houve violação de direitos autorais. Entendeu a Comissão processante ter havido violação de direito autoral e não plágio, tendo sido sugerida, por maioria de votos, as formas previstas no Estatuto, com voto divergente, pela demissão. Já a Congregação, por maioria de votos, 13 a 5, propôs a pena de demissão, sendo que os votos minoritários foram pela aplicação da pena de suspensão por 90 dias. O Reitor acolheu a proposta da Congregação e aplicou-lhe a pena de demissão. Irregularidades do processo administrativo - Passou a autora, após a exposição dos fatos, a indicar as irregularidades que teriam ocorrido no desenrolar do processo admi-

nistrativo. Sigilo - Embora tenha sido imposto sigilo, jornais e revistas noticiaram pormenores do processo, sendo que todo o Campus passou a saber dos fatos que estavam ocorrendo. Partes no processo — As partes no processo administrativo são a Administração Pública e o funcionário acusado, o servidor. No caso, o autor da tese de pós-graduação e denunciante, manifestou-se no decorrer do processo em várias ocasiões, protocolando petições e provocando tumulto processual. A Comissão Processante deliberou que todas as alegações do denunciante seriam desconsideradas, mas as tais petições e documentos por ele apresentados foram juntados aos autos. Inversão tumultuária dos depoimentos - Os depoimentos das testemunhas não foram colhidas obedecendo a ordem lógica, ditada pelo nosso ordenamento jurídico, que determina que os depoimentos das testemunhas do autor devem preceder os das testemunhas do réu, em razão do princípio da ampla defesa, em decorrência do disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 413 e 452 do Código de Processo Civil, 396 do Código de Processo Penal e 288 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Participação do denunciante no processo administrativo - Foi dado ao autor do libelo uma margem de atuação muito mais extensa do que permite a lei. Foi a ele recusada a posição de litigante, mas não foram recusados os documentos que apresentou, seus requerimentos e até suas considerações finais. Contradição presente na penalidade aplicada - **A ela foi imputada à prática de violação de direitos autorais. Excluída a hipótese de plágio, restaria como sanção um a dentro o elenco da advertência à demissão.** Obedecidos os parâmetros legais, as penas de advertência e repreensão aplicar-se-iam nas hipóteses de omissão ou negligência, conforme sua gravidade. A Comissão Processante sugeriu a aplicação da pena de suspensão. O Reitor, porém, aplicou-lhe a pena de demissão. A demissão somente é aplicada nos casos de falta grave ou gravíssima praticada pelo servidor, e que denotem a incompatibilidade do punido com os princípios da Administração Pública. Falta de fundamentação da decisão - O despacho que a exonerou trouxe como fundamentação a imputação de desídia como causa da punição, mencionando incisos antagônicos do § 4º do artigo 253 do antigo Regimento Geral da USP. A multiplicidade na fundamentação é evidente no sentido de revelar a falta de motivação da decisão que foi tomada, contrariando todos os preceitos que circundam o ato decisório. Forçoso concluir, portanto, que o despacho constitui mera adoção do que foi decidido pela Congregação, para a execução da deliberação, que resta nulo e sem validade.

Irregularidades contidas no voto divergente - Excluída a hipótese de plágio, somente o voto divergente pretendeu levar o tema para o

âmbito penal. Entende que é direito de qualquer membro da Comissão Processante divergir do relatório final, todavia, qualquer divergência que realmente se verifique, deverá estar dentro dos limites da normalidade, sem ofender o princípio do contraditório, conduzindo à sugestão de penalidade de demissão como medida aplicável, por sua convicção pessoal. O voto divergente afronta princípios basilares constitucionalmente consagrados. Nulidade da reunião da Congregação - A Professora Doutora Maria Tereza Araújo Silva, membro da Comissão Processante participou de reunião da Congregação na qual seria votado o processo disciplinar. A participação dos membros da Comissão Processante na reunião da Congregação, contaminando o julgado, constituindo vício insanável, contagiando os atos subseqüentes. Nulidade da votação - Embora o Regimento Geral da USP impusesse sigilo na votação em hipóteses semelhantes a dos autos, não houve qualquer sigilo a pelo menos dois dos votos, que foram deliberadamente formulados a descoberto.

O resultado da votação da reunião da Congregação, à falta de votação secreta, foi levado à imprensa para divulgação antes de ser noticiada ao Reitor. As irregularidades verificadas no decorrer dos trabalhos da reunião da Congregação ensejam a nulidade do processo, ou, ao menos a revisão da dosimetria da pena imposta. Inversão dos conceitos de violação do direito autoral - Não bastasse à descaracterização do plágio, que de fato não houve, e que constasse, com rigor técnico, no Relatório da Comissão Processante, considerou-se, nos debates da Congregação, o plágio, esquecendo-se que não se tratava de plágio, mas sim de violação de direito autoral. Confusos se tornaram os conceitos do que de fato houve, se plágio ou violação de direito autoral. Diante da ata da reunião da Congregação, estava ela sendo julgada por plágio, em evidente contradição e falta de rigor técnico que emitem os vocábulos. Dano moral - Entende que sua demissão lhe acarretou inúmeras contrariedades, de sorte que merece exemplar ressarcimento, seja material ou moral.

Sentença - MM. Juiz entendeu que as irregularidades contidas no voto divergente da Profa. Dra. Maria Tereza Araújo Silva, ainda que presentes, não teriam o condão de ensejar a nulidade do ato administrativo guerreado. Não vislumbrou nulidade hábil a macular o ato administrativo guerreado - o comparecimento e presença da Profa. Dra. Maria Tereza Araújo Silva, membro da Comissão Processante na reunião da Congregação. Esclareceu que a alegada contradição presente na penalidade aplicada, bem como a suposta inversão dos conceitos de direito autoral são questões relacionadas ao mérito da causa, refugindo, portanto,

sua análise ao Poder Judiciário. Afirmou que a inversão dos depoimentos e da participação do denunciante no processo administrativo deveriam ter sido impugnados, naquela oportunidade, resgatando, assim, o curso processual para o âmbito da estrita legalidade. Salienta, porém, que, embora tal inversão tenha sido efetuada ao arrepio da lei, seu silêncio, na oportunidade correta; leva à presunção de que tal fato não lhe ocasionou prejuízos. Deixou assentado, também que a manifestação do denunciante sobre a prova produzida se constitui em mera irregularidade, que não anula o processo.

Concluiu, porém, que subsistiam três motivos para a anulação do processo. A presença, nos autos, do denunciante, através de suas manifestações juntadas ao processo administrativo, ainda que tenha sido aberta à autora a oportunidade de manifestação, influiu no ânimo dos julgadores, o que seria inadmissível. Fazia-se mister, sob pena de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa e inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, a intimação e o deferimento da presença da sindicada ou de sua procuradora na reunião da Congregação. Considerou nula a reunião da Congregação e, por consequência, o ato de demissão. E, por último, afirmou a nulidade do ato final, por falta de fundamentação adequada, isto por não bastar para a demissão da autora a adoção pura e simples da motivação constante do relatório final da Comissão Processante, conforme decidido pela Congregação e reiterado de forma lacônica e superficial, no ato de demissão supracitado. Ante as nulidades indicadas, deu pela parcial procedência da ação para, anulados o processo administrativo e o ato de demissão, determinar a reintegração da autora no cargo que ocupava, com o percebimento das vantagens devidas, corrigidas e acrescidas de juros, carregando à ré os encargos da sucumbência. Afastou, porém, a indenização por dano moral, sob o argumento de que estes só seriam devidos, se demonstrada a lesividade do ato na esfera subjetiva. Recorreu a Universidade de São Paulo buscando o integral improvimento da ação e, adesivamente, a autora pleiteando seu direito à indenização por danos morais.

ACÓRDÃO RESCIDENDO - Este Tribunal, por sua Sétima Câmara de Direito Público, deu provimento ao reexame necessário (que considerou interposto) e ao recurso voluntário da Universidade de São Paulo e negou acolhimento ao recurso adesivo da autora. Entendeu a C. Turma julgadora que o denunciante não é parte no processo administrativo, que se desenvolve somente entre a Administração e a sindicada. Mas, a juntada de petições e docu-

mentos pelo denunciante, do que foi sempre dado vista à defesa não anula o processo, nem ofende o devido processo legal. Considerou mera irregularidade a manifestação do denunciante sobre a prova produzida no processo administrativo, em disfarçada alegação final.

A Comissão Processante se apoiou no conjunto da prova e não nessa manifestação. Reconheceu que a ausência deliberada da autora e de sua procuradora na reunião da Congregação que analisou o relatório da Comissão Processante, não implica em ofensa ao processo legal. Entendeu que não ofende o devido processo legal, nem o princípio da motivação do ato administrativo ter o Reitor e o Conselho Universitário, em suas decisões, utilizado como fundamentos, aqueles constantes do relatório final da Comissão Processante e da Comissão de Legislação e Recursos. E, por último, manteve a improcedência da ação quanto ao pedido de indenização por danos morais.

[...]

Pois bem. Essa é a hipótese dos autos. Ficou demonstrado pela longa e cansativa (mas necessária) narrativa feita, que a decisão de primeira instância apreciou todos os argumentos, fundamentos e questões suscitados pela autora, acolhendo alguns deles, rejeitando os demais. Ao apelar, a Universidade de São Paulo limitou-se a rediscutir os fundamentos que embasaram a procedência parcial da ação e a autora renovou seus argumentos utilizados para obtenção de indenização por danos morais que lhe foi negada em primeiro grau.

Essas foram as matérias impugnadas, cujo conhecimento foi devolvido ao Tribunal por força dos recursos e do reexame necessário interpostos. Não violou, portanto, o acórdão impugnado, o princípio do devido processo legal e as disposições contidas nos incisos LIV e LV ambos do artigo 5o da Constituição Federal. Como se demonstrou, não restou igualmente malferido o princípio da inafastabilidade, inscrito no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Manifesta, pois, a improcedência da presente ação rescisória. Fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e encargos processuais, além da multa prevista no inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade de tais verbas enquanto persistir a situação que deu origem à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isto posto, julga-se improcedente a ação.

WALTER SWENSSON, Relator

SOBRE OS AUTORES

MARCOS WACHOWICZ

Professor de Direito no Curso de Graduação da Universidade Federal do Paraná - UFPR e docente no Programa de Pós-Graduação-PPGD da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa - Portugal. Professor visitante na Universidade de Valência - Espanha (2015). É o atual Coordenador-líder do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial - GEDAI / UFPR vinculado ao CNPq. Pesquisador de Produtividade da Fundação Araucária (2014/ em andamento). É Pesquisador integrado do Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP) do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas - ISCSP da Universidade Técnica de Lisboa/Portugal. Atualmente é membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual - APDI e associado do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual - IBPI, bem como da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - PR. É também colaborador como membro do Conselho editorial da Editora Juruá, membro do conselho científico da Revista de Relações Internacionais no Mundo Atual da UniCuritiba, membro do Conselho Editorial da Revista do Direito da Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, membro do conselho editorial da Revista Criação especializada em Propriedade Intelectual e da Revista Jurídica *Ius Gentium* do Curso de graduação em Direito da Faculdade Internacional de Curitiba. Membro do Conselho Científico - Referees - da Revista de Ciências Sociais e Políticas do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, Portugal. Membro ad hoc do conselho editorial da Revista de Direito Empresarial. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Econômico e Socioambiental do PPGD/PUCPR. Exerce a função de avaliador ad hoc do Ministério da Educação (INEP-BASIS) dos Cursos de Direito. É membro do Centro de Letras do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito da Propriedade Intelectual, atuando principalmente nos seguintes temas: direito da informática, propriedade intelectual, direito autoral, direito da Tecnologia da Informação e de software. Autor das obras: Propriedade Intelectual do Software e Revolução da Tecnologia da Informação. Possui diversos artigos científicos publicados no Brasil e no exterior.

E-mail: marcos.wachowicz@gmail.com

JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA

Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1992), doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (1998) e aperfeiçoamento em UN and Globalization pela Central Europe University (2002). Atualmente é Professor Associado da Universidade de São Paulo, professor titular da Faculdade de Direito de Sorocaba, Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Membro de corpo editorial da Revista Direito GV (1808-2432), Revisor de periódico da Revista Brasileira de Política Internacional, Membro de corpo editorial da Jus Gentium - Revista Jurídica, Membro de corpo editorial da Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI), Revisor de periódico da Sequência (UFSC), Revisor de periódico da Revista Direito Empresarial (Curitiba), Revisor de periódico da Revista CEJ (Brasília), Membro de corpo editorial da Revista Direito Empresarial (Curitiba), Consultor ad hoc do Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Revisor de projeto de fomento do Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Consultor ad hoc do Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Revisor de projeto de fomento do Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Bolsista Produtividade P-2 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Revisor de projeto de fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Membro de corpo editorial da Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Consultor ad hoc da Scientific Electronic Library on Line e Professor da Universidade Santa Cecília. Tem experiência na área de Direito. Atuando principalmente nos seguintes temas: Investimento estrangeiro, Regimes internacionais, Globalização, Direito Internacional Público, Acordos internacionais sobre investimento.

E-mail: jafontouracosta@gmail.com

O plágio é a usurpação da autoria de obra alheia. Essa prática sempre foi repudiada desde a antiguidade. Contudo, atualmente na produção acadêmica tem se verificado a ocorrência de episódios cada vez mais comuns de plágio, o que compromete todo o trabalho de pesquisa desenvolvida pelos pesquisadores, alcançando não raras vezes as próprias instituições públicas e privadas.

A presente obra apresenta os conceitos básicos sobre o Direito Autoral para a compreensão ampla do fenômeno do Plágio no meio acadêmico, para coibir a ocorrência do plágio em artigos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses e outros trabalhos de pesquisa.

A leitura é absolutamente fundamental para a elaboração de políticas públicas para o setor educacional e indispensável para os estudos do tema da tutela jurídica do Direito Autoral.

Apoio e financiamento de:

